



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Cabo de Santo Agostinho, 30 de Abril de 2020.

**Ofício nº262/2020.**

À Sua Senhoria o senhor  
**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.<sup>a</sup>, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

  
Juliana Vieira Fernandes  
**Gestora do Fundo Municipal de Saúde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de máscaras descartáveis simples, para o enfrentamento do Covid-19, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	MÁSCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	UND.	100.000

**3. VALOR:**

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**4. EMPRESA CONTRATADA:**

AJS Comércio e Representações Ltda, CPNJ nº02.871.166/0001-09, estabelecida na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918.

**5. JUSTIFICATIVA:**

Conforme relatório descritivo em anexo.

**6. PRAZO DO PROCESSO:**

180 (cento e oitenta) dias.

**7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:**

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

**8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 41100 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub - Função: 301 - AT BÁSICA

Programa: 159 - Fortalecimento da Política Mun de At. Básica

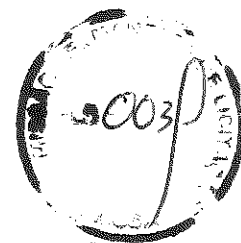
Ação: 4150 - Fortalecimento da Política Mun de At. Básica

Elemento de Despesa: 339030

Código Reduzido: 262 F15 (TESOURO) , 263 F16 (SUS) e 264 FT 18 (ESTADO)



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho  
Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade: 41100 – Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 Saúde  
Sub - Função: 302 - Assist. Hosp e Ambulatorial  
Programa: 160 - Manut e Reestrut da Rede Saúde Média Complexidade  
Ação: 4153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade  
Elemento de Despesa: 339030  
Código Reduzido: 269 F16 (SUS) e 270 F15 (TESOURO) E 271 FT 18 (ESTADO)

**9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.

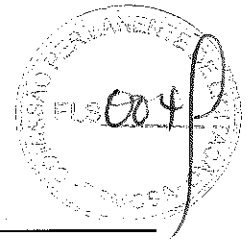
**10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

**11. ANEXOS:**

Documentações

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



## Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

### 1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

<b>Objeto:</b>	<b>Aquisição de 100.000 (cem mil) máscaras descartáveis simples</b>
<b>Valor:</b>	<b>R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)</b>
<b>Empresa:</b>	<b>AJS Comércio e Representações Ltda – CNPJ 02.871.166/0001-09</b>

### 2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

### 3. Fundamentação legal

Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);

### 4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;



Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

**Especificamente do objeto contratado:**

Considerando o Decreto Estadual 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

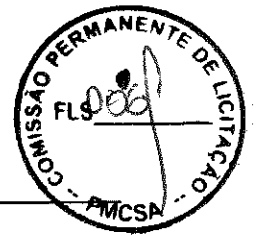
Considerando o Decreto Municipal 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus. (Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados pelo endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/>, confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o País;

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Pernambuco nº 18/2020 dispõe sobre a estruturação da Rede Municipal de Saúde e adoção das providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID 19.

Considerando o Decreto Estadual 48.969 de 23.04.2020, que estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período do enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (Decreto anexo);



Considerando o Decreto Municipal 1.890 de 27.04.2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara para toda a população como medida de enfrentamento da Calamidade de Saúde Pública decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus Covid-19. (Decreto anexo);

Considerando as Orientações Gerais sobre o uso de máscaras faciais de uso não profissional, publicada pela ANVISA em 03.04.2020, com a finalidade de promover e apoiar as ações para a saúde;

Considerando a necessidade de distribuição de máscaras aos servidores e colaboradores de órgão públicos municipais, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública;

Considerando a necessidade de distribuição de máscaras a pacientes que atendidos nos postos de saúde e Hospitais, evitando assim a dissiminação do coronavírus.

Considerando a necessidade de distribuição de máscaras a população devido circulação nas ruas e avenidas, como medida de proteção, em decorrência das filas descomunais em frente às agências da Caixa Econômica Federal que não param de crescer, por causa do auxílio emergencial de R\$ 600 e agora, pagamentos do INSS.

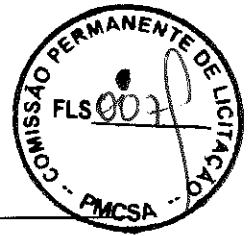
O efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial bloqueio da transmissão de gotículas. Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões tem grande impacto na atual pandemia.

**Usar uma máscara pode ser “uma medida adicional de proteção para quem precisa sair” disse Antonio Barra Torres, Diretor Presidente – substituto da Anvisa.**

### **Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes**

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho tem em vigor o Registro de Preços para aquisição de materiais médicos hospitalares, Processo Licitatório nº001/FMS/2020 – Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2020, realizado em 11.02.2020, contemplando o objeto desta aquisição, porém, já adquirido e fazendo-se necessária as novas aquisições para suprir a alta demanda ocasionada pelo agravamento da crise do novo coronavírus.

Verifica-se, pois, que os quantitativos disponíveis na ata seriam suficientes, se houvesse o atendimento da demanda em curso, mas como, o fornecedor Megamed Comércio Ltda. enviou uma correspondência datada de 30/03/2020 relatando que “Em virtude da atual situação, estamos com dificuldade na entrega total das máscaras descartáveis do pregão acima citado, a entrega será feita de acordo com o repasse do fabricante”, diante disso, esta prefeitura decidiu proceder nova consulta ao mercado para efetivar a necessária aquisição.



## 5. Atual processo de aquisição

### Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi solicitado pela Gerencia de Atenção à Saúde – Gyselle Kesia, tendo em vista a necessidade do atendimento à população e as unidades de Saúde deste Município.

Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus(COVID-19) nº 40/2020 os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento (documento anexo) e como dito anteriormente, tendo em vista a necessidade de distribuição massiva de máscaras descartáveis junto à população com fito a aumentar as medidas de prevenção e conseqüentemente combater e diminuir a disseminação do vírus, se faz necessária a presente aquisição.

### Preços contratados:

A Secretaria Executiva de Logística, realizou pesquisa de mercado com 08 (oito) fornecedores para adquirir o objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas. Sendo que 2 fornecedores apresentaram o mesmo valor unitário de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) optamos pela escolha do fornecedor que informou o menor prazo de entrega.

### Habilitação do contratado

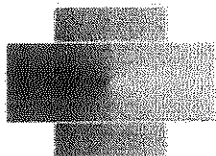
Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

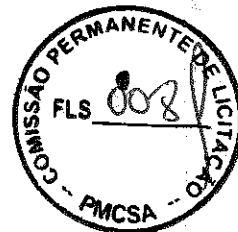
Cabo de Santo Agostinho, 29 de abril de 2020.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde

Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística



**MEGAMED**  
Comércio LTDA




À  
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Saúde  
Cabo de Sto Agostinho/PE

CAF. Centro de Assistência Farmacêutica  
OF nº 065/2020 item 124 – Mascara descartável

Em virtude da atual situação, estamos com dificuldade na entrega total das máscaras descartáveis do pregão acima citado, a entrega será feita de acordo com o repasse do fabricante.

Contando com sua compreensão.

Atenciosamente.

  
MEGAMED COMERCIO LTDA  
RUA PAULA BATISTA, 180 - LOJA 000 -  
CASA AMARELA - RECIFE/PE  
CNPJ: 05.932.624/0001-60

Recife, 30 de Março de 2020



# INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 40/2020 (30/04/2020)

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS


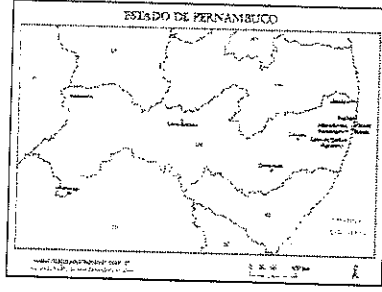
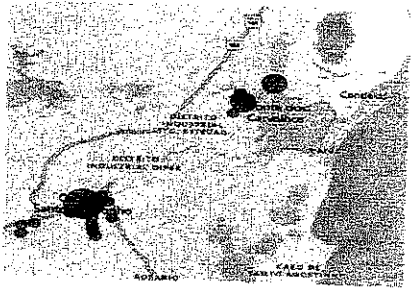
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

Em 2020, até o dia 30/04/2020, 183 casos estão em investigação, 58 descartados, 59 confirmados de Síndrome Respiratória Grave (SRAG), 22 confirmados de Síndrome Gripal (casos leves), 15 óbitos do COVID-19 e 13 curados no município do Cabo de Santo Agostinho.

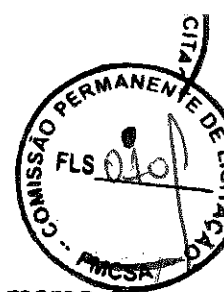
183	58	59	22	15	13
-----	----	----	----	----	----

**Fonte:** SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 30/04/2020.

\* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19.

<p style="text-align: center;"><b>BRASIL</b></p> 	<p style="text-align: center;"><b>PERNAMBUCO</b></p> 	<p style="text-align: center;"><b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b></p> 
<p>78.162 Confirmados 5.466 Óbitos Fonte. Ministério da Saúde Informações até 29/04/2020</p>	<p>6.876 Confirmados 565 Óbitos Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 29/04/2020</p>	<p>183 Em investigação 58 Descartados 59 SRAG (confirmados) 22 SG (confirmados) 15 Óbitos 13 Curados Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 30/04/2020</p>

## 2. INVESTIGAÇÃO DOS ÓBTOS



Foram confirmados laboratorialmente ( RT-PCR) 15 óbitos no período de 29 de março a 24 de abril. Dos 15 pacientes que vieram a óbito, 11 apresentavam comorbidades como obesidade grau IV, hepatomegalia, diabetes, e cardiopatia. Dos 15 Pacientes, 10 eram do sexo masculino com idades de 40,49,56, 60, 64, 66, 68, 71, 76 e 05 do sexo feminino com idades de 29, 51,64,65 e 68 anos. Os pacientes eram moradores dos seguintes bairros: Pontezinha (1), Charneca (2), São Francisco (2), Engenho Massangana (1), COHAB (1), Charnequinha (1), Pontes dos Carvalhos (3), Centro (2), Gaibu (1), Pirapama (1).

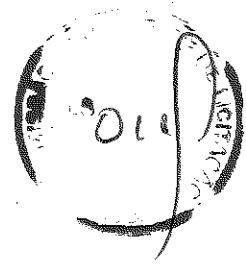
## 3. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

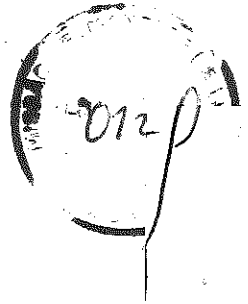
DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
30/04 (Quinta-feira)	SPA Gaibú	9	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	6	1
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	2	0
	Hospital Mendo Sampaio	34	0
	Hospital Infantil	3	0
	SAMU	0	0
	Unidades Básicas de Saúde	12	0



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
 Secretaria Municipal de Gestão Pública  
 Secretaria Executiva de Logística  
 Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	AJS		BÁBARA CAMILA		RACS		METRÓPOLES		TRATOS		VALOR SUPRIMENTOS		BRASIL TRANSFER		OKEY MED	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	MASCARA DESCARTAVEL SIMPLES	UND.	100.000	R\$ 1,20	R\$ 120.000,00	R\$ 1,20	R\$ 120.000,00	R\$ 1,80	R\$ 180.000,00	R\$ 2,10	R\$ 210.000,00	R\$ 2,10	R\$ 210.000,00	R\$ 2,18	R\$ 218.000,00	R\$ 2,00	R\$ 200.000,00	R\$ 3,00	R\$ 300.000,00
	TOTAL			R\$	120.000,00	R\$	120.000,00	R\$	190.000,00	R\$	210.000,00	R\$	210.000,00	R\$	218.000,00	R\$	200.000,00	R\$	300.000,00





Comércio e Representações Ltda.

Recife, 28 de Abril de 2020

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
REF. ORÇAMENTO

ORÇAMENTO

Ité	Quat	UND	Especificação	Pr unit	Pr total
01	100.000	UND	MASCARA DESCARTAVEL SIMPLES	R\$ 1,20	R\$ 120.000,00

Valor total do Orçamento: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)  
Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)  
Prazo de Entrega: a combinar.  
Forma de Pagamento: Contra Empenho.

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
CNPJ: 02.871.166/0001-09	
INSC. EST.: 422012-9	Optante pelo SIMPLES? Sim( ) Não(x )
Endereço: Rua Escritor Álvaro Lins, 108	
Bairro: AFOGADOS	Cidade: RECIFE
CEP: 50830-420	E-mail: ajswajs@yahoo.com.br
Telefone: (81) 3494.4918	Fax: (81) 3494.4918
Banco da licitante: Brasil Conta Bancária da licitante: 45.207-6	
Nº da Agência: 0007-8	

AJS Comércio e Representações Ltda.

*Adilson José da Silva*

**CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09**  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
RG Nº 2.435.016-SSP-PE  
CPF Nº 404.789.984 -49



Recife, 06 de Abril de 2020

**A**  
**PREFEITURA DO CABO**  
**COTAÇÃO**

**ORÇAMENTO**


Item	Quantida	Unid	Especificação	Preço unitário	Preço total
1	100	UNID	DISPENSER ALCOOL EM GEL	78,50	7.850,00
2	100	UNID	DISPENSER PAPEL TOALHA	90,00	9.000,00
3	100	UNID	LIXEIRA COM TAMPA 20L	52,00	5.200,00
4	50	UNID	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	59,00	2.950,00
5	1.000	UNID	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	52,00	52.000,00
6	1.000	UNID	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	49,60	49.600,00
7	1.000	UNID	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	45,00	45.000,00
8	1.000	UNID	FRONHA	16,30	16.300,00
9	200	UNID	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	32,60	6.520,00
10	1.000	UNID	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	20,00	20.000,00
11	50.000	UNID	MASCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	1,90	95.000,00

Valor total do Orçamento: R\$ 309.420,00 (Trezentos e nove mil quatrocentos e vinte reais)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

Prazo de Entregas: Conforme Solicitado

Forma de Pagamento: Contra empenho

  
 RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.  
 José Antônio da Silva  
 CPF: 707.102.014-00  
 RG: 3607252-SSP - PE

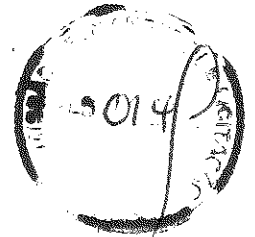
**10.541.005/0001-85**

**RACS Comércio e Serviços  
 de Informática Ltda. - ME**

Rua do Sossego, nº 361

Santo Amaro - CEP: 50.050-080

RECIFE - PE



Para: PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - SETOR: Compras

RAZÃO SOCIAL – METRÓPOLES RECIFE COM. DE ART. DE ESC. E DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA	CNPJ – 33.960.3173/0001-79
ENDEREÇO – Rua Treze de Maio 770 – Santo Amaro – Recife - PE	E-MAIL – metrópoles.comercio@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL José F. de Siqueira Diretor CPF 642.944.714-68	LOCAL E DATA – Recife – 09 de Abril de 2020

COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V.UNT.	V.TOTAL
01	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UNIDADE	100	102,00	10.200,00
02	DISPENSER PAPEL TOALHA	UNIDADE	100	98,50	9.850,00
03	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UNIDADE	100	76,00	7.600,00
04	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UNIDDAE	50	72,00	3.600,00
05	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	69,00	69.000,00
06	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	65,00	65.000,00
07	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	UNIDADE	1.000	55,60	55.600,00
08	FRONHA	UNIDADE	1.000	19,50	19.500,00
09	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UNIDADE	200	42,00	8.400,00
10	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	UNIDADE	1.000	21,00	21.000,00
11	MASCARA DESCARTAVÉL SIMPLES	UNIDADE	50.000	2,10	105.000,00

Preço Global R\$ 374.750,00

Preço Global Por Extenso: (Trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)

Prazos:

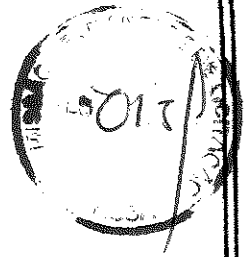
Validade da Cotação de Preços: 60 Pa Pagamento: Empenho  
(sessenta dias)

EntrEntrega dos materiais: A Combina

Recife, 09 de Abril de 2020

*José Figueira de Siqueira*  
José F. de Siqueira - Diretor  
CPF 642.944.714-68

# BÁRBARA CAMILA ME



À

Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco  
Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Aquisição de Insumos COVID19 – Dispensa II Emergencial ( Material Médico Hospitalar)

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QTD	V.Unit.	V.Total
1	Máscara Simples	UN	20.000	1,20	24.000,00

Valor total: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Validade da Proposta: 30 dias

Prazo de Entrega: de até 5 dias.

Forma de Pagamento: Empenho

DADOS BANCARIOS :

BANCO: SANTANDER

AGENCIA : 4478

CONTA:13007445-1

BARBARA CAMILA LIRA LIMA ME

Recife, 28 de Abril de 2020

Atenciosamente,

MARCIA LIRA

Gerente

(81) 998254744

29.568.801/0001-30

BARBARA CAMILA LIRA LIMA ME

Rua ItanaJé, 11 - Bairro LDH  
IPSEP - CEP: 51350-120  
RECIFE - PE

RUA ITANAJÉ, Nº 11, IPSEP-PE, CEP: 51350-120  
CNPJ: 29.568.801/0001.30



www.tratoscamisetas.com.br



## ORÇAMENTO

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Conforme solicitação, informo o orçamento abaixo:

QUANTIDADE	PRODUTO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
500	CONJUTO MÉDICO HOSPITALAR COMPOSTO POR CALÇA E BATA TECIDO PERCAL 100% ALGODÃO COM IMPRESSÃO EM UMA COR FRENTE E COSTA. TAMANHOS DIVERSOS	R\$ 130,00	R\$65.000,00
100.000	MÁSCARA DESCARTÁVEL EM TNT COM DUPLA CAMADA E FIXAÇÃO COM ELÁTICO. TAMANHO UNICO	R\$2,10	R\$210.000,00

Programação de Entrega: 15 dias após a confirmação do pedido

Condição de Pagamento: a combinar

Frete: CIF.

Data: quarta-feira, 29 de abril de 2020

Atenciosamente,

Felipe Medeiros  
Diretor Comercial

## INFORMAÇÕES PARA CADASTRO

Razão Social: Força PE Indústria e Comércio de Confecções Eireli – ME

CNPJ: 08.986.118/0001-42

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL - 001

Agência: 120-1 Conta Corrente: 2350-4

www.TRATOS CAMISETAS.com.br

Rua São Pedro, 2187, Arthur Lundgren, CEP: 53.417.040, Paulista-PE

FONE: (81)3010-3111





Recife, 29 de abril de 2020.

À Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

### PROPOSTA COMERCIAL – PRO04292020A

Conforme solicitação estamos apresentando através desta Proposta Comercial, nossos preços, prazos e demais condições gerais de fornecimento para o item abaixo descrito:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
1	MÁSCARA DESCARTÁVEL EM TNT DUPLA CAMADA	UND	100.000	R\$ 2,18	R\$ 218.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 218.000,00</b>

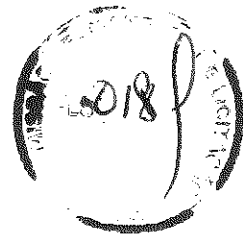
#### CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:

Valor total: **R\$ 218.000,00 (Duzentos e Dezoito Mil Reais)**  
Entrega: **em até 15 (quinze) dias**  
Pagamento: **conforme empenho**  
Impostos: **inclusos**  
Frete: **incluso**  
Validade: **60 (sessenta) dias**

Atenciosamente,

  
VALOR SUPRIMENTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI  
JAN SENA  
COMERCIAL/PÚBLICO

170.066.840/0001-32  
VALOR SUPRIMENTOS - COMÉRCIO  
DE MATERIAL DE CONSUMO EIRELI  
Rua Santa Cruz Futebol Clube, 1060  
Galpão B, Lote 3  
Dois Irmãos - CEP: 52.171-026  
RECIFE-PE



Recife, 29 de Abril de 2020.

A  
Prefeitura do Cabo  
Att: Marcia Diniz

## ORÇAMENTO

Conforme solicitado segue abaixo orçamento:

100.000 máscaras de proteção facial, em TNT, 40 g:

Valor Unitário: R\$ 2,00

Valor Total: R\$ 200.000,00

Forma de Pagamento: 50% no pedido e 50% na entrega

Prazo de entrega: 3 dias úteis

Atenciosamente,

*Sandra Regina*

Brasil Transfer Eireli - ME  
Estrada do Arraial, 4889 – Casa Amarela  
Recife- PE CEP: 52070-230  
FONE: (81) 3032-3037 / 9-9303-1149  
CNPJ: 23.707.570/0001-11 I.E.: 065078403  
[comercial@brasiltransferpe.com.br](mailto:comercial@brasiltransferpe.com.br)

OKEY MED  
ROD BR 101 KM 510 - JACANA - ITABUNA-BA  
CEP: 45608-750 FONE: (73)3215-5429 FAX: (73)3215-5429  
C.N.P.J.: 11.311.773/0001-05 Insc. Estadual.: 084.776.323



ORCAMENTO N. 003279

Pagina.: 001

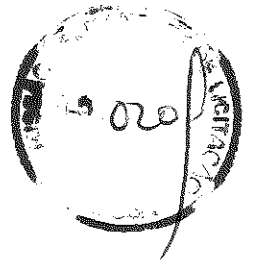
iente.....: 007099-FUNDO MUN DE SAUDE DO CABO DE SANTO - FUNDO MUN DE SAUDE DO CABO DE SANTO  
dereco....: RUA MANOEL QUEIROZ DA SILVA, 145 Bairro...: TORRINHA  
dade.....: CABO DE SANTO AGOSTINHO CEP...: 54515-020 Fone...: (81)3524-9054  
PJ/CPF ...: 11.168.783/0001-33 Insc.Est./RG...: ISENTO  
ta/Hora...: 29/04/2020 11:48 Representante.: 000019-JOAO BISNETO

codigo	Qtd	Und	Descricao	Fabricante	Pco	Unit	Sub_Total
2382	50000	UND	MASCARA DESCARTAVEL C/ELASTICO C/50	TECIMOLD		3,00	150.000,00
ens.....: 1 Unidades.: 50000							Vl.Produutos: 150.000,00

servacao...: COMPRA DIRETA A VISTA

pagamento: A Vista PV.: AV/01

Cod. Digitador: 000450

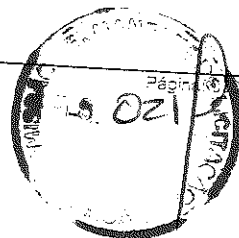


# DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Certidão gerada em 5/1/2016 14:39:50  
PROTOCOLO SIARGO 15/792717-2

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

### ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA:36679631491  
Date: 2018.04.04 14:43:24 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO  
Location: RECIFE-PE

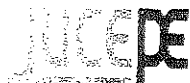
ARQUIVADO EM 5/1/2016 14:39:50

AUTENTICIDADE 06A2.4062.B6B0.1611

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

Recife, 05 de janeiro de 2016

*André Ayres Bezerra da Costa*  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 04/04/2018 02:43:23  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

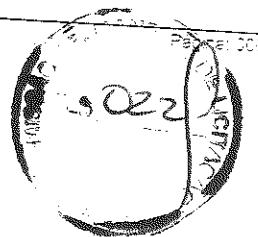
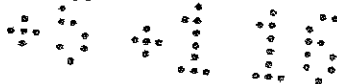
CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 15/792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 15:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2016/527172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ADILSON JOSE DA SILVA nacionalidade brasileira, nascido em 07/09/1964, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF/MF nº 464.789.984-49, carteira de identidade nº 2435016, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA LEANDRO BARRETO, 335, BLOCO 012 AP 302, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE, PE, CEP 50.790-000, BRASIL.


LUCIANA ARAGÃO SILVA nacionalidade brasileira, nascida em 15/07/1969, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF/MF nº 800.268.184-34, carteira de identidade nº 2662076, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA ZEFERINO PINHO, 615, IMBIRIBEIRA, RECIFE, PE, CEP 51.170-570, BRASIL.

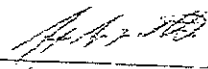
Sócios da sociedade limitada de nome empresarial AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26201138419, com sede Rua Escritor Alvaro Lins, 108, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.871.166/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- 46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).
- 46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);
- 46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- 46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;
- 46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS,

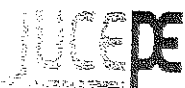
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016  
SOB Nº: 20157927172  
Protocolo: 15792717-2  
Empresa: 26 2 0113841 9  
AJS COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA

  
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

Página 1



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE  
26.2.0113841-9

Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:25:50  
Nº ARQUIVAMENTO 20157927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 92 de 11/09/2001 - Art. 2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**

LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDs, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITPORIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

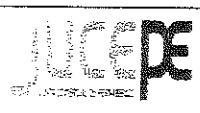
46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANEAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS,

A  
R

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

Página 2



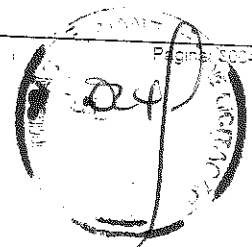
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24052B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 25.2.0115841-0  
Nº PROTOCOLO 15/92717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 20151927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:29:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDÊS, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO, ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL, APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

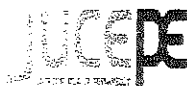
- 46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);
- 46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL. O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);
- 46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
- 46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

A

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 3



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 05A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=05A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 28.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 15/752112-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015752112 ARQUIVADO 31/12/2015 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PÁPELÃO;
- 53.20-2-02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);
- 14.12-6-01 - CONFECCÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL - TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);
- 14.14-2-00 - FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;
- 17.49-4-00 - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;
- 18.11-3-01 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - JORNAIS;
- 18.11-3-02 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;
- 18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGOA, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);
- 18.13-0-99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS - PLÁSTICO, TECIDO, COURO);
- 18.21-1-00 - SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;
- 18.22-9-01 - SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 18.22-9-99 - SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

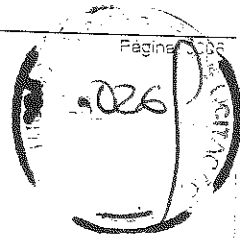
A

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 4





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**

77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO, CARROS DE PASSEIO);

82.19-9-01 – FOTOCÓPIAS.

Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede na Rua Escritor Álvaro Lins nº 108, Bairro Afogados, na cidade e município do Recife, no Estado de Pernambuco CEP 50.830,420.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto social:

46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).

46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);

46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;

46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;

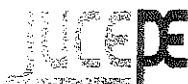
46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO – VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS, LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

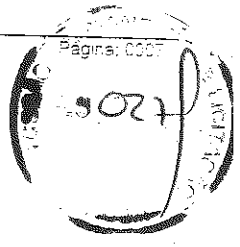
A

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 5





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, ~~INCLUSIVE~~ ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, ~~INCLUSIVE~~ ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

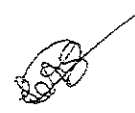
46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDS, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITPORIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANEIS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUISCAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUISCAIS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO,

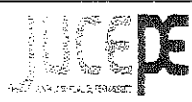
A



Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

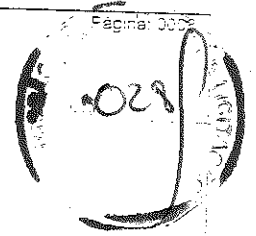
Página 6



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.56B0.1511  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A2406256B01511>

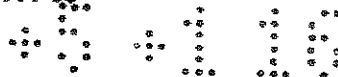
CHANCELA DIGITAL  
NIRE 25.2.011384-1/9  
Nº PROTOCOLO 151752172 PROTOCOLO 28122015 10.23.00  
Nº ARQUIVAMENTO 20191752172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09.



ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL; APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);

46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL. O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);

46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

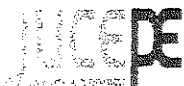
46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;

Req: 81500001042126

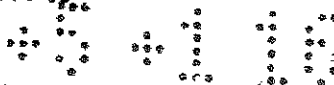
Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 7



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 53.20-2-02 – SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);
- 14.12-6-01 – CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL – TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);
- 14.14-2-00 – FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;
- 17.49-4-00 – SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;
- 18.11-3-01 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – JORNAIS;
- 18.11-3-02 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;
- 18.13-0-01 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGOA, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);
- 18.13-0-99 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS – PLÁSTICO, TECIDO, COURO);
- 18.21-1-00 – SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;
- 18.22-9-01 – SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 18.22-9-99 – SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO, CARROS DE PASSEIO);

Req: 81500001042126

Julia Bonchi  
Analista de Processos  
Mat. 2166-7

Página 8

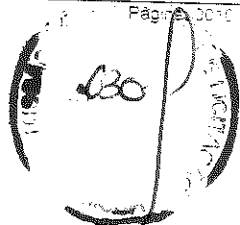


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL

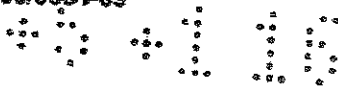
NIRE 26.2 0115841-8  
Nº PROTOCOLO 18792717-6 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:50  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/02/172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



82.19-9-01 – FOTOCOPIAS.

**CLÁUSULA QUINTA.** A Sociedade iniciou suas atividades dos 19 dias do mês de novembro do ano de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade tem capital social de R\$5.053.800,00 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

**ADILSON JOSÉ DA SILVA**, titular de, 80% (oitenta por cento) das quotas da sociedade, 4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta reais) integralizado.

**LUCIANA ARAGÃO SILVA**, titular de, 20% (vinte por cento) das quotas da sociedade, 1.010.760 (um milhão dez mil setecentos e sessenta) quotas, perfazendo um total R\$1.010.760,00 (um milhão dez mil setecentos e sessenta reais) integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá aos sócios **ADILSON JOSÉ DA SILVA** e **LUCIANA ARAGÃO SILVA** com os poderes e atribuições de sócio-administrador os quais, em conjunto ou individualmente autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo 1º.** Os sócios – administradores **ADILSON JOSÉ DA SILVA** e **LUCIANA ARAGÃO SILVA** fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado

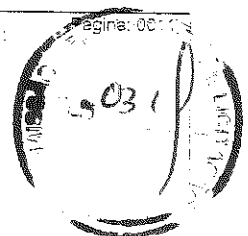
A  
Sente

Req: 81500001042126

Juliana Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 9



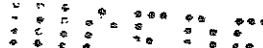


**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

**Parágrafo 2º.** É lícito os sócios – administradores constituir procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo 3º.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os Sócios - Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** A Sociedade desenvolverá sua política ambiental em conformidade com a Legislação Ambiental, buscando a prevenção e a mitigação de impactos ambientais; a utilização de tecnologias limpas; o uso racional de energia e de recursos naturais renováveis; a capacitação de seus recursos humanos para gestão ambiental; o desenvolvimento de ações para o consumo consciente, reciclagem, reutilização e destinação adequada dos resíduos; a divulgação de suas ações ambientais; a conscientização dos fornecedores, comunidade do entorno e clientes.

A

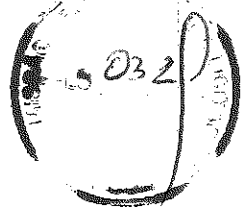
**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2163-7

Req: 81500001042126

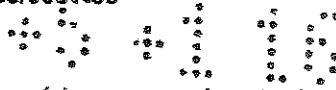
Página 10





# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE.

E, por estarem assim justos e contratados, assinaram este instrumento.

RECIFE, 14 de dezembro de 2015.

*Adilson Jose da Silva*  
 \_\_\_\_\_  
**ADILSON JOSE DA SILVA**  
 CPF: 404.789.984-49

*Luciana Aragão Silva*  
 \_\_\_\_\_  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 CPF: 800.268.184-34

Reconheço por semelhança a firma indicada de **ADILSON JOSE DA SILVA** que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé. Recife, 23 de dezembro de 2015. Ex. testis

Del.ª Rafaela Raquel G. Vanderlei - 2ª Substituta  
 EncL.: R\$ 3,29 FSNR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 \*\* Selos: 0074997.PYB05201501.35358 \*\*

Reconheço por semelhança a firma indicada de **LUCIANA ARAGÃO SILVA** que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé. Recife, 23 de dezembro de 2015. Ex. testis

Del.ª Rafaela Raquel G. Vanderlei - 2ª Substituta  
 EncL.: R\$ 3,29 FSNR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 \*\* Selos: 0074997.PYB05201501.35358 \*\*

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016  
 SOB Nº: 20157927172  
 Protocolo: 15/792717-2

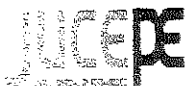
Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 \_\_\_\_\_  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL

Req: 81500001042126

*Julia Franchi*  
 Analista de Processos  
 Matr. 2162-7

Página 11









INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS  
199819885



IDENTIFICACIONAL	199819885
EMPRESA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS
PROFISSÃO	ANALISTA DE SISTEMAS
DATA DE ADMISSÃO	27/05/2004

INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS  
199819885

EMPRESA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS
PROFISSÃO	ANALISTA DE SISTEMAS
DATA DE ADMISSÃO	27/05/2004

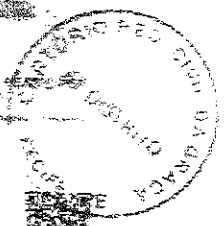
FERNANDECO

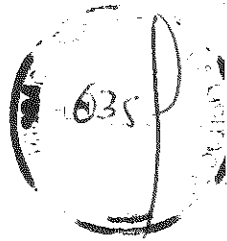
SISTEMA DE REGISTRO DE SERVIÇO E CONTROLE  
de frequência, férias, licenças, afastamentos, etc.

### AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia impressa conferida com a original e assinada pelo titular do documento em 27/05/2004.

Em 27/05/2004  
Ass: [Assinatura]





**Certidão Positiva com Efeito de Negativa**  
**Débitos Fiscais**

1. Denominação Social/Nome

AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2. CMC

422.012-9

3. Endereço

RUA ESCR ALVARO LINS, 108 -  
 BAIRRO AFOGADOS, CEP 50830-420, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

02.871.166/0001-09

5. Atividade Econômica

- 4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS
- 4641-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
- 4641-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
- 4641-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA
- 4643-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS
- 4643-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM
- 4647-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES
- 4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
- 4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA
- 4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER
- 4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS
- 4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS
- 4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS
- 4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
- 4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 4686-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
- 1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA
- 1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO
- 1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT
- 1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS
- 1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
- 1811-00-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
- 1813-09-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
- 1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO
- 1822-99-9 Serviços de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao
- 7711-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 8219-90-1 FOTOCÓPIAS
- 4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO
- 4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
- 4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
- 4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
- 5320-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA
- 1822-90-1 Serviços de encadernacao e plastificacao

6. Descrição

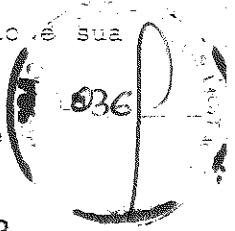
Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

\* \* \* \* \*

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)



**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

9. Código de Autenticidade

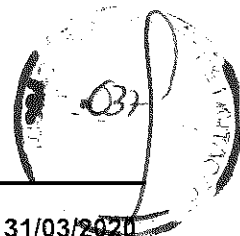
682.9163.3709

10. Expedida em

Recife, 25 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

20 de MARÇO de 2020



**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2020.000002190799-53

Data de Emissão: 31/03/2020

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

Razão Social: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: RUA ESCRITOR ALVARO LINS N. 108, AFOGADOS, RECIFE - PE, CEP: 50830420

CNPJ: 02.871.166/0001-09

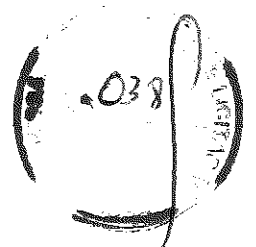
Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/06/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.871.166/0001-09

**Razão Social:** AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**Endereço:** R ESCRITOR ALVARO LINS 108 / AFOGADOS / RECIFE / PE / 50830-420

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2020 a 09/07/2020

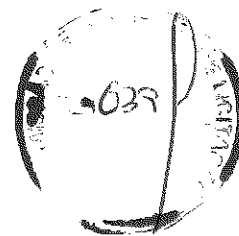
**Certificação Número:** 2020031202190706403940

Informação obtida em 31/03/2020 13:27:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
**CNPJ: 02.871.166/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:21:10 do dia 27/03/2020 <hora e data de Brasília>.

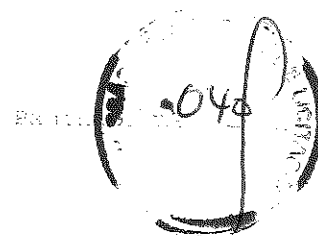
Válida até 23/09/2020.

Código de controle da certidão: **CA4D.A1E3.7949.9591**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.871.166/0001-09

Certidão n°: 3724268/2020

Expedição: 07/02/2020, às 15:16:35

Validade: 04/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.871.166/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

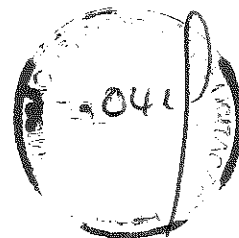
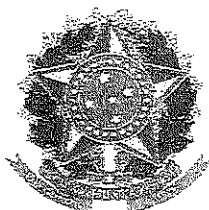
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS  
NEGATIVA

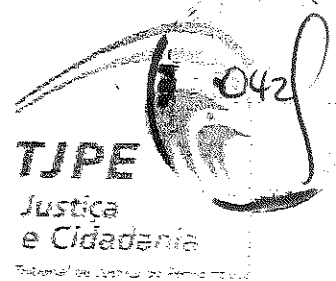
**EMPREGADOR:** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**CNPJ:** 02.871.166/0001-09

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 27/03/2020, às 16h49

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. **Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3S0sJmq.
5. Expedida com base na Portaria MTE n° 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



**TJPE**  
Justiça  
e Cidadania  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

**CERTIDÃO FALÊNCIA**

**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL**

Titular do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, mediante pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, Seção CÍVEL, no período de 05 (cinco) anos até a presente data, não encontrei DISTRIBUIDO Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial em face de: AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CPF/CNPJ: 02.871.166/0001-09.

Certifico ainda que, nesta Comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos arquivados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, arquivados tanto as Comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS1ER.

**ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.**

Por ser cobrança de taxa de cumprimento de ofício inscrita nº 12.314 de 04.07.2014

Pesquisa realizada até o dia 03 de março de 2016.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**FORUM DESEMBARGADOR  
RODOLFO AURELIANO - RECIFE/PE  
11º andar - Ilha Joana Bezerra - CAPITAL  
RUA DES. GUERRA BARRETO, S/Nº  
CEP: 51011-900  
FONE: 3181-0467/1483**

\_\_\_\_\_  
DISTRIBUIDOR

\_\_\_\_\_  
mlb

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA,  
RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.**

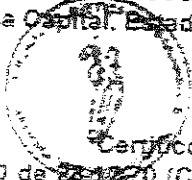


043

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE

Forum Des. Rodolfo Auréliano, sítio à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 -  
Ilha do Leite - CEP 50040-000 - RECIFE - PE  
Fone/Fax: 81-3141-0058

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

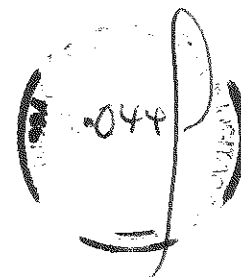


Certifico a requerimento de pessoa interessada que, de acordo com a Resolução nº 10 de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008; LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009); 252, de 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) e Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito, o primeiro (1º) a Cargo do Bel. RICARDO RAGE FERRO, tendo como Substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, tendo substituta CLENIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO(3º) a cargo da Bela. BEATRIZ AMARAL, tendo como substituto GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela. PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretarias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Sucessões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, bens alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e Imóveis; SERASA e SPC; a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, incumbe-se de distribuir os feitos de competência de Inventários, Arrolamentos e Precatórias Avaliatórias com testamento, feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão, Interditos ou Ausantes e Tabelionatos, Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Forum Des. Rodolfo Auréliano, sítio à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185/2013 - CNJ, artigo 5º, §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife - Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que vai assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 038/09, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 194, de 28.10.09.

*Maria da Assunção Alves de Queiroz Silva*  
MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA  
SECRETARIA DE APOIO À DIRETORIA



Comércio e Representações Ltda.



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENORES**

A empresa AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 0256529-31, CNPJ nº 02.871.166/0001-09, estabelecida no endereço Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados – Recife – PE **DECLARA** para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Olinda, 30 de Março de 2020

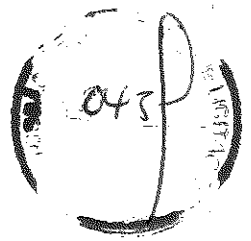
AJS Comércio e Representações Ltda.

CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09

ADILSON JOSÉ DA SILVA

CPF: 404.789.984-49

RG: 2.435.016 – SSP-PE



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Certidão gerada em 26/6/2019 11:22:59  
PROTOCOLO SIARCO 19/889528-3

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES  
**EVENTO(S)** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRES

### ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ILAYNE LARISSA LEANDRO  
MÁRQUEZ:07260900425  
Date: 2019.08.20 12:21:50 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

### AUTENTICIDADE 1743.307C.49CA.3E19

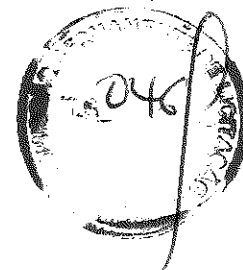
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

Recife, 20 de agosto de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques  
Secretária Geral



JUCEPE  
FOLHA:1



**TERMO DE ABERTURA  
BALANÇO PATRIMONIAL  
Nº DE ORDEM 26**

JUCEPE

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIRÁ DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 01 DE JANEIRO 2018.

*Adilson José da Silva*  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6  
CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
Adilson José da Silva  
Analista Processos



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 26/6/2019 11:22:59  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?code=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.201.138.419  
Nº PROTOCOLO 1949528-2 PROTOCOLADO 26/6/2019 12:12:10  
Nº ARQUIVAMENTO 2019060302 ARQUIVADO 26/6/2019 11:22:59  
EMPRESA AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA





RECIFE

FOLHA

**AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 02.971.165/0001-09  
 NIRE: 26.2.011.2841-9 DATA: 11/11/1993  
**BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2019 A 31/12/2019**

ATIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PASSIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
<b>CIRCULANTE</b>			<b>CIRCULANTE</b>		
DISPONIVEL					
CASH	R\$ 5.167,77	R\$ 80.183,70	FORNECEDORES	R\$ 4.195.083,75	R\$ 4.239.302,92
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 2.398,47	R\$ 1.585,41
VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 120.590,29	R\$ 163.309,86	IMPOSTOS E CONT. SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 39.067,81	R\$ 14.333,13
DISPONIVEL	R\$ 125.699,06	R\$ 223.494,68	OBRIGAÇÕES TERCEIROS	R\$ 361.535,00	R\$ 851.529,68
CIENTES	R\$ 91.366,40	R\$ 265.203,70	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 3.716.822,44	R\$ 3.461.178,35
ESTOQUES	R\$ 11.458.527,36	R\$ 11.255.957,91	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.314.997,57	R\$ 8.556.225,49
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 362.044,39	R\$ 402.626,47			
OUTROS CREDITOS	R\$ 634.651,52	R\$ 523.403,63			
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	R\$ 12.892.288,73	R\$ 12.770.986,36			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>		
PERMANENTE			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 5.053.800,00	R\$ 5.053.800,00
IMOBILIZADO			CAPITAL SOCIAL REALIZADO		
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 194.887,16	R\$ 194.887,16	RESERVAS	R\$ 862,11	R\$ 862,11
VEÍCULOS	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	RESERVAS DE CAPITAL		
TERRENOS URBANO	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	TOTAL DAS RESERVAS		
(-) DEPRECIACÕES	R\$ (238.059,05)	R\$ (276.627,29)	PREJUZO ANTERIORES	R\$ (183.078,74)	R\$ (450.632,84)
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUZO DO EXERCÍCIO	R\$ (297.574,10)	R\$ (213.189,53)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUZOS ACUMULADO	R\$ (480.852,84)	R\$ (663.821,37)
TOTAL DO ATIVO	R\$ 12.892.288,73	R\$ 12.622.946,23	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.574.005,27	R\$ 4.360.310,74
			TOTAL DO PASSIVO	R\$ 12.888.976,84	R\$ 12.929.046,23

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas livro Diário nº 26 do SPIED Contábil Numero do Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.66.B6.1D.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.884-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.862.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF: 793.995.254-49  
 RG: 3705265 SSP/PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 20/06/2019  
 SOB Nº: 201908095283  
 Protocolo: 19/0809528-3  
 Empresa: 126 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

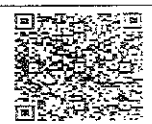
*Ilayne Larissa Leandiro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDIRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

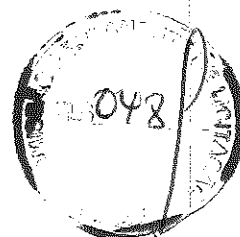
AGÊNCIA DE REGISTROS DE L. NEGÓ  
 Análise de Negócios



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticação: <http://www.jucepe.pe.gov.br/validar/online/digital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.O nº 32 de 11/09/2001 - Art 2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE: 26.2.0112841-9  
 Nº PROTOCOLO: 190809528-3 PROTOCOLODO EM: 20/06/2019 12:12:19  
 Nº ARQUIVAMENTO: 201908095283 ARQUIVADO EM: 20/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA: AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FOLHA: 3

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
CNPJ: 02.871.166/0001-09

NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2018 A 31/12/2018**

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$	3.643.495,56	
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$	228.798,98	R\$ 3.872.294,54
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			R\$ 673.542,81
(=) RECEITA LÍQUIDA			R\$ 3.198.751,73
(-) CUSTO DAS VENDAS			R\$ 2.624.649,70
(=) LUCRO BRUTO			R\$ 574.102,03
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS			R\$ 623.812,66
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS			R\$ 102.860,07
(-) DESPESAS FINANCEIRA			R\$ 49.647,91
(-) DEPRECIACIONES			R\$ 38.568,24
(+) RECEITAS EVENTUAIS			R\$ 4.616,00
(+) RECEITAS FINANCEIRA			R\$ 22.972,32
(=) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			R\$ (213.198,53)

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras  
E nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26,  
Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.  
Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7  
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.  
A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Adilson José da Silva*  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP/PE

*Luciana Aragão Silva*  
LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC: PE - 015916/O-6  
CPF: 793.995.254-49  
RG: 3.705.265 SSP/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 26/06/2019  
SOB Nº 20190895283  
Protocolo: 19089528-3  
Empresa: 26.2.0113841-9  
AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

*Jayne Lariessa Leandrô Marques*  
ILAYNE LARISSA LEANDRÔ MARQUES  
SECRETARIA GERAL

Adilson José da Silva  
Análise de Processos



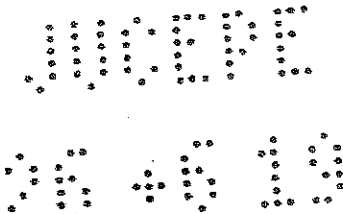
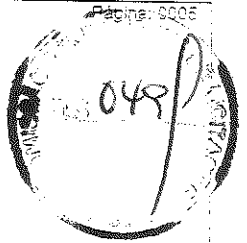
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 26/6/2019 11:22:59  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial do Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 73 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 19089528-3 PROTOCOLODO 26/06/2019 11:22:59  
Nº ARQUIVAMENTO 20190895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
EMPRESA AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA







AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
CNPJ Nº: 02.871.166/0001-09  
NIRE Nº: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A  
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	R\$
SALDO DE LUCROS OU PREJUÍZOS EM 31/12/2017	(480.652,84)
(+) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
REVERSÕES DE RESERVAS	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM 2018	(213.198,53)
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
<b>SALDO EM 31/12/2018</b>	<b>(693.851,37)</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.  
Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9E.9C.56.B6.1D.20.14-7  
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.  
A sociedade não possui Auditoria independente.

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC: PE01516/O-6  
CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

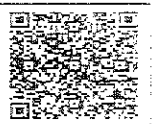
*Adilson José da Silva*  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP-PE

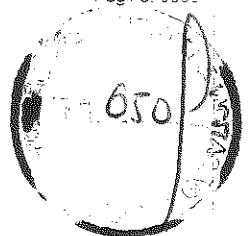
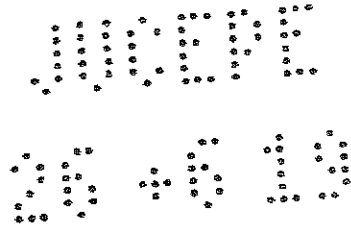
*Luciana Aragão Silva*  
LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.652.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
SOB Nº: 20198895283  
Protocolo: 19/B89528-3  
Empresa: 26 2 0113841 9  
AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
SECRETÁRIA GERAL

*Adilson José da Silva*  
Análise de P. 048





Folha: 5

AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 CNPJ Nº : 02.871.166/0001-09  
 NIRE Nº : 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)  
 DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

DESCRIÇÃO	CAPITAL			RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$
	SUBSCRITO	REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL	LEGAL		TOTAL
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11		-R\$ 480.652,84	R\$ 4.574.009,27
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR (+)							R\$ -
AUMENTOS DE CAPITAL							
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO/2018						-R\$ 213.198,53	-R\$ 213.198,53
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO							
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:							
RESERVA LEGAL							
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO							
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR							
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11	R\$ -	-R\$ 693.851,37	R\$ 4.360.810,74

Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas do livro Diário nº 26 do SPED Contábil Número do Recibo F4.9F.CE.96.71.35.2F.9A.44.03.A2.EC.26.9B.9C.56.BS.10.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-0159216/O-5  
 CPF: 793.995.254-49  
 RG: 3.705.265 SSP-PE

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.562.076 SSP-PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 Assessoria Contábil e Fiscal

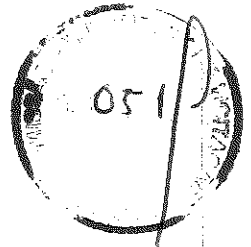


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1745.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial do Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanoficial.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que trata da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 23 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:19  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 02.871.166/0001-09  
 NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998



**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**1) CONTEXTO OPERACIONAL**

A AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife - PE, a Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Bairro Afogados, CEP 50.830-420, tendo como objeto social principal, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria, com início de atividades em 19/11/1998.

**2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

**3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**

**3.1) Direitos e obrigações**

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

**3.2) Imobilizado**

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

**3.3) Ajuste de avaliação patrimonial**

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

**3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas**

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

**3.5) Impostos Federais**

A empresa está no regime tributário do Lucro Real trimestral e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

**4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

A empresa possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto à instituições financeiras nacionais.

**5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS**

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

**6) CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$5.053.800,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

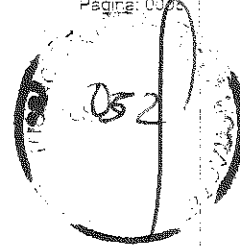
Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
ADILSON JOSÉ DA SILVA	4.043.040	80	4.043.040,00
LUCIANA ARAGÃO SILVA	1.010.760	20	1.010.760,00
Total	5.053.800	100	5.053.800,00

Assinatura de C. Neto  
 Análise de Processos  
 Matr. 2173

*[Handwritten signature]*

A  
 2





JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Klayne Larissa Leandro Marques*  
 KLAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

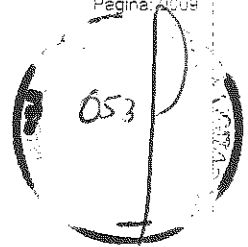


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/no/validar/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 2620113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 11:22:59  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895285 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





JUCEPE  
2019

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

*Rossana Patricia da Silva*  
CONTADORA  
ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA  
CRC PE 015916/O-6  
CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
ADMINISTRADOR  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
CPF: 404.789.984-49 RG 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
ADMINISTRADORA  
LUCIANA ARAGÃO SILVA  
CPF: 744.078.644-00 RG 2.662.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICO O REGISTRO EM. 26/06/2019  
SOB Nº: 20198895283  
Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
RJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
SECRETÁRIA GERAL

*Adilson Borges de C. Neto*  
Análise de Protestos  
Metr. 21/02



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 26/6/2019 11:22:59  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial do Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
Documento Assinado por meio digital, conforme NP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art 2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 262013841-9  
Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 11:22:59  
Nº ARQUIVAMENTO 2019062803 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
EMPRESA AUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUCEPE

JUCEPE

FOLHA: 8

DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO -2018

CNPJ: N° 02.871.166/0001-09

NIRE: 26.201.138.41-9 DATA 19/11/1998

AVALIAÇÃO FINANCEIRAAPLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ GERAL

LG = AC + RLP =	12.770.986,36 + 0,00	=	12.770.986,36	=	1,46
PC + ELP	8.568.235,49 + 0,00		8.568.235,49		

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO SOLVÊNCIA

SG = ATIVO TOTAL =	12.929.046,23	=	12.929.046,23	=	1,51
PC + ELP	8.568.235,49 + 0,00		8.568.235,49		

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ CORRENTE

LC = ATIVO CIRCULANTE =	12.770.986,36	=	1,46
PASSIVO CIRCULANTE	8.568.235,49		

APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL

G.End.T = PC + ELP =	8.568.235,49 + 0,00 =	8.568.235,49	=	0,68
ATIVO TOTAL	12.929.046,23		12.929.046,23	

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Adelson José da Silva*  
**ADELSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2435016 SSP/PE  
 CPF: 404.789.984-49

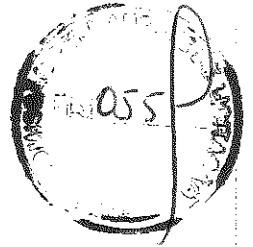
*Luciana Aragoão Silva*  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2662076 SSP/PE  
 CPF: 744.078.644-00


*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
**ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA**  
 CONTADORA CRC: PE-815916/O-6  
 CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

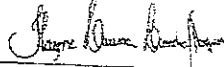
*Adelson Borges de C. Neto*  
**Adelson Borges de C. Neto**  
 Analise de Processos  
 Matr. 0173-2



JUNTA  
COMERCIAL DO  
ESTADO DE  
PERNAMBUCO




**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E  
 REPRESENTACOES LTDA

  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
 SECRETÁRIA GERAL



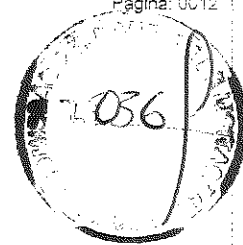
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial do Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodas/chancela/digital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:19  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUCEPE



FOLHA:9

**TERMO DE ENCERRAMENTO**  
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**Nº DE ORDEM 26**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.AZ.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.

*Adilson José da Silva*

ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP-PE

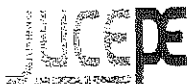
*Luciana Aragão Silva*

LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*

ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6  
CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

*Adelson José da Silva*  
Análise de Processo  
Matr. 2170



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 25/6/2019 11:22:59  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodao/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 81 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201138419  
Nº PROTOCOLO 19986628-2 PROTOCOLADO 26/6/2019 12:13:19  
Nº ARQUIVAMENTO 2019866283 ARQUIVADO 26/6/2019 11:22:50  
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





# Agências da Caixa registram filas e aglomerações no Grande Recife

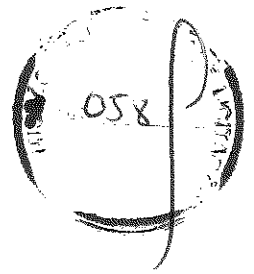
Entre os motivos, estavam o pagamento e informações sobre o auxílio emergencial do governo federal. Houve também clientes em busca do desbloqueio de senha.

Por G1 PE

13/04/2020 10h34 · Atualizado há 2 semanas



Agências da Caixa registram filas e aglomerações no Grande Recife

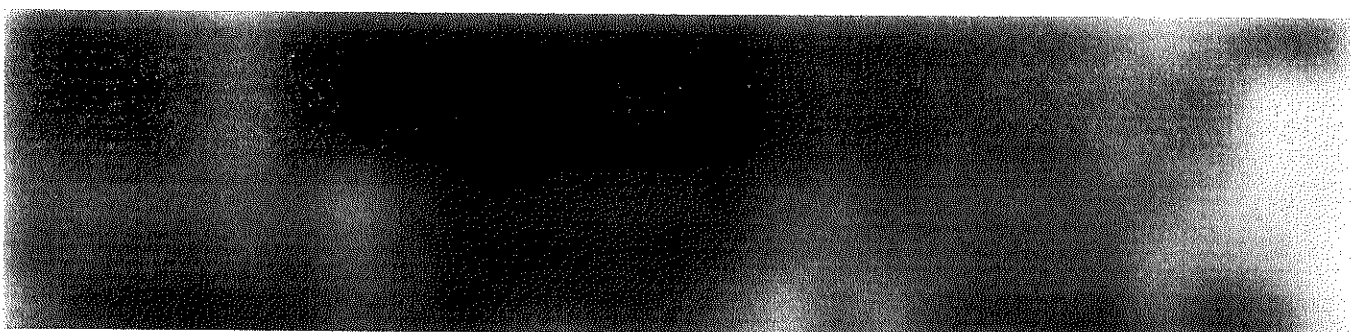


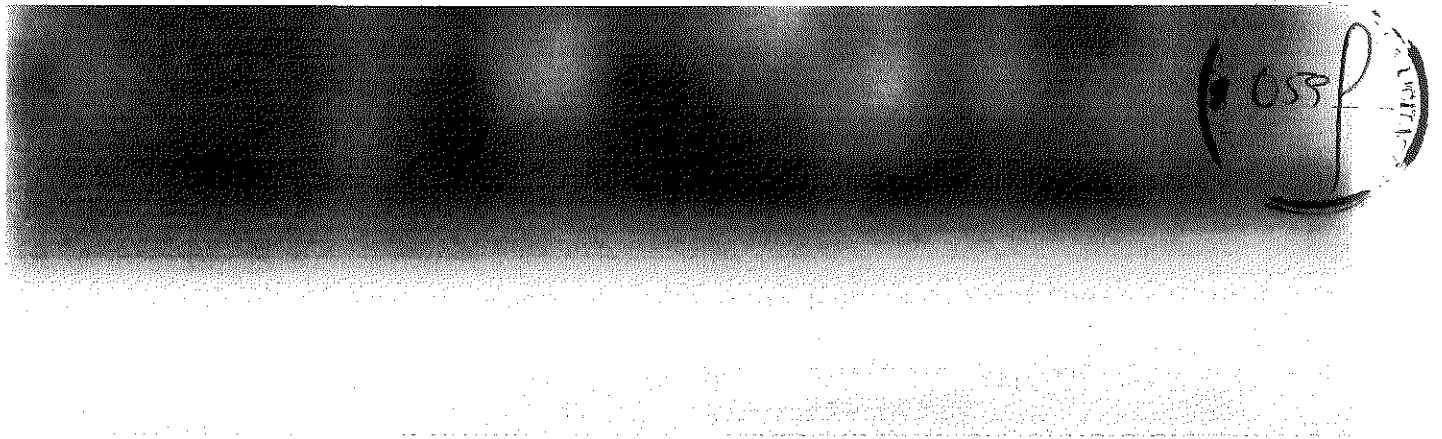
Agências da **Caixa Econômica Federal** registraram filas nas cidades de **Recife** e **Olinda** nesta segunda-feira (13). Entre os motivos, estavam o pagamento e a busca de informações sobre o **auxílio emergencial**. Com isso, as unidades da Avenida Guararapes e de Afogados, na capital, e de Rio Doce e Casa Caiada, em Olinda, tiveram aglomerações na parte externa (**veja vídeo acima**).

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Imagens enviadas ao **G1** por WhatsApp mostraram grande movimento de pessoas em frente às agências. Já que os bancos têm restringido o acesso ao interior das unidades, a maior parte dos clientes ficavam do lado de fora, parte semsem respeitar a recomendação do distanciamento de ao menos um metro entre elas.

O mesmo problema foi visto nas agências mencionadas. Muitas pessoas juntas, incluindo idosos, boa parte delas sem equipamentos de proteção, como máscaras.





Fila em frente a agência da Caixa em Afogados, zona oeste do Recife — Foto: Reprodução/WhatsApp

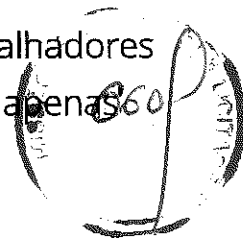
A assistente social Deisy Viana, de 43 anos, chegou à agência de Rio Doce, que também faz o atendimento do bairro de Bairro Noivo, às 6h30. Ela não havia sido atendida até 10h20.

"Preciso desbloquear a senha do cartão para não ficar fazendo procedimento presencial", explicou a assistente social, lamentando que o desbloqueio da senha precise ser feito na agência.

A fim de evitar esse tipo de aglomeração, a Caixa disponibilizou, desde a última terça-feira (7), um aplicativo por meio do qual informais, autônomos, desempregados e MEIs **podem solicitar o auxílio emergencial** de R\$ 600.

O aplicativo deve ser usado pelos trabalhadores informais sem registro, pelo Microempreendedores Individuais (MEIs) e contribuintes individuais do INSS. Aqueles que já recebem o Bolsa Família, ou que estão **inscritos no Cadastro Único**, não precisam se inscrever pelo aplicativo. O pagamento será feito automaticamente.

A Caixa também disponibilizou o telefone 111 para tirar dúvidas dos trabalhadores sobre o auxílio emergencial. Não será possível se inscrever pelo telefone, apenas tirar dúvidas.



Fila para a agência da Caixa se estendeu pela Avenida Guararapes, na região central do Recife, nesta segunda-feira (13)  
— Foto: Reprodução/WhatsApp

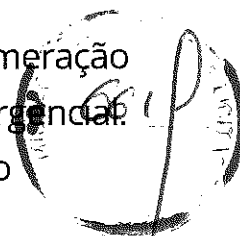
Os bancos estão liberados para funcionar em Pernambuco, mas precisam atender a regras estabelecidas por decreto estadual. **Uma delas é exatamente disciplinar as filas**, mantendo a distância mínima de um metro entre os clientes - inclusive na parte externa das agências.

De acordo com a determinação, é preciso que as instituições coloquem sinalização mostrando a distância que deve ser obedecida entre as pessoas.

Nesta segunda-feira (13), **a prefeitura do Recife divulgou uma medida** com teor semelhante. Os supermercados da cidade devem limitar o estacionamento e a entrada de pessoas, e agências bancárias e lotéricas devem regular as filas nas áreas interna e externa. A determinação começa a valer na terça-feira (14).

## Resposta da Caixa

Em nota, a Caixa Econômica Federal afirmou que “não é necessária a aglomeração de pessoas nas agências e na rede de lotéricas para acessar o Auxílio Emergencial. Todo o cadastramento e recebimento pode ser realizado digitalmente pelo aplicativo Caixa Auxílio Emergencial, que pode ser baixado no celular”.



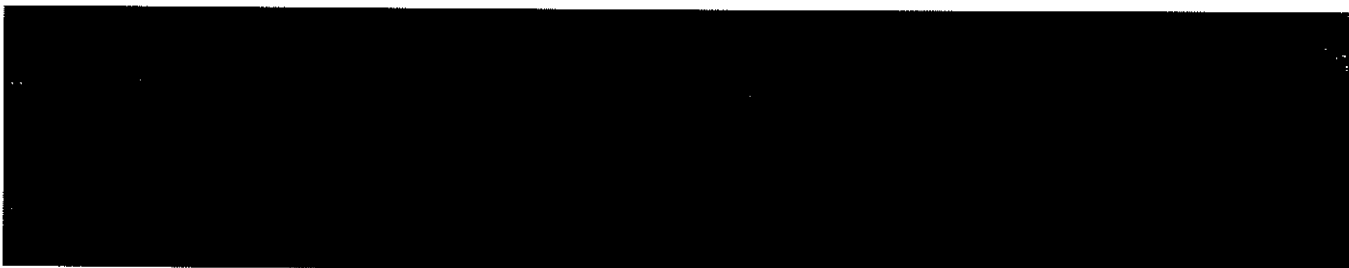
Ainda no texto, o banco disse que “o acompanhamento da solicitação está disponível somente **pelo site** e pela central telefônica exclusiva 111. É possível conferir, inclusive, se o cadastro para receber o benefício foi aprovado”.

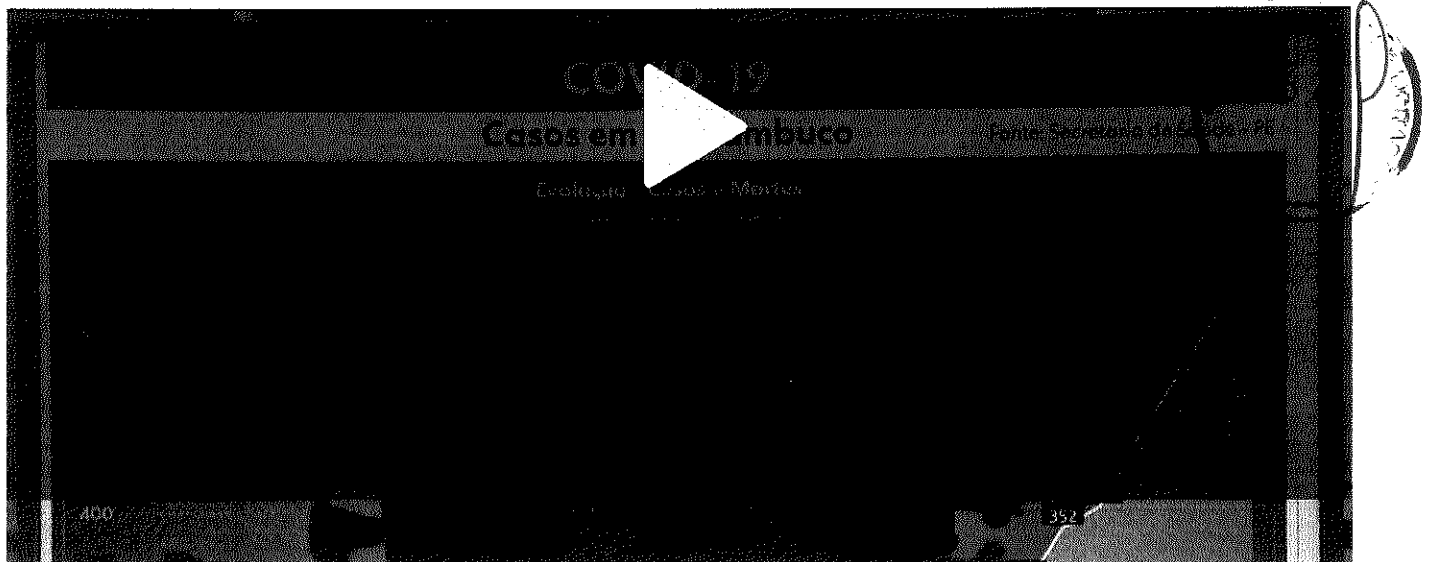
Também no comunicado, a Caixa Econômica Federal declarou que, com o objetivo de “cumprir as recomendações sanitárias de não gerar aglomerações que possam expor as pessoas ao risco de contágio à Covid-19, o planejamento do pagamento do benefício foi elaborado de modo que todos os beneficiários recebam seus recursos de forma segura, organizada e transparente”. De acordo com o banco, um **tutorial disponível na internet** mostra como baixar o aplicativo e fazer o cadastramento.

Sobre o atendimento presencial nas agências, a Caixa contou que “as unidades seguem funcionando das 10h às 14h para atendimento presencial no interior das agências apenas para serviços sociais essenciais, como o saque sem cartão e senha de benefícios do INSS, Seguro Desemprego e Defeso, Bolsa Família, Abono Salarial e FGTS, desbloqueio de cartão e senha de contas, além do abastecimento e processamento de depósitos realizados nas máquinas de autoatendimento”.

Entre as medidas adotadas para prevenção ao novo coronavírus, o banco afirmou que “as unidades estão com fluxo de pessoas no interior limitado, para que seja possível manter a distância de no mínimo 1 metro entre as pessoas. Em todo o país, o banco mantém a abertura antecipada em 1 hora de 1.619 agências, exclusivamente para os atendimentos de clientes de grupo de risco”. A lista dessas unidades pode ser consultada **na internet**.

## Coronavírus em Pernambuco





Um mês após a primeira confirmação, o estado de Pernambuco chegou, no último domingo (13), a a **960 casos** de pacientes com o novo coronavírus. São 144 pessoas a mais do que o boletim anterior, do sábado (12) quando havia **816 confirmações** de pessoas com a doença (**veja vídeo acima**).

Houve, ainda, registro de 13 novos óbitos, subindo para 85 o número de mortes de pacientes com a Covid-19, ao todo.

---

## AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600

Quem tem direito e como funciona

Cadastro é feito pelo site ou aplicativo

Passo a passo para pedir o auxílio emergencial

Calendário e formas de pagamento

Auxílio não será usado para cobrir débitos anteriores

Tire suas dúvidas sobre o auxílio emergencial



CORONAVÍRUS

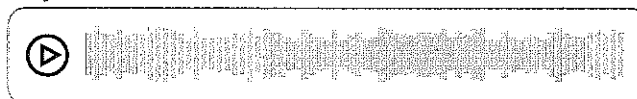
## Saque de auxílio emergencial promove extensas filas em agências do Recife

Liberação do saque em dinheiro da poupança digital iniciou nesta segunda (27) e segue até o dia 5 de maio

Por: Folha de Pernambuco em 27/04/20 às 14H26, atualizado em 27/04/20 às 14H44

ouça este conteúdo

readme.ai



A-

A+



REPORTAR ERRO

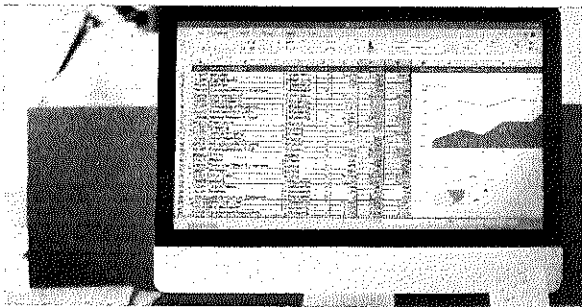
A aglomeração de pessoas em busca do auxílio emergencial nas agências bancárias continua sendo uma preocupação diante da disseminação do Coronavírus. Na manhã desta segunda-feira (27), diversas agências da Caixa Econômica Federal no Recife amanheceram mais uma vez com filas. A liberação do saque em dinheiro da poupança digital referente ao auxílio emergencial iniciou nesta segunda (27) e segue até o dia 5 de maio. O calendário do pagamento foi dividido de acordo com a data de nascimento do beneficiário.

064



Aglomeração na Caixa Econômica Federal, da Avenida Marquês de Olinda, no centro do Recife

Foto: Arthur Mota/Folha de Pernambuco



IX

## Pacote de Planilhas Excel

Acelere seu Trabalho com Planilha Prontas por

Leia também:

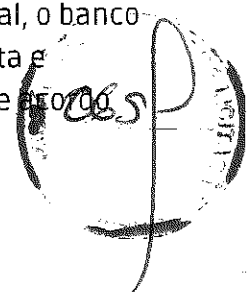
[Bolsonaro diz não ter previsão de estender auxílio emergencial para outras categorias](#)

[Saque de auxílio emergencial começa a ser liberado nesta segunda](#)

Na manhã desta segunda (27), as agência da Encruzilhada, Roa Vista, Casa Amarela e av. Marquês de



De acordo com a Caixa, os que forem considerados aptos para receber o auxílio emergencial, o banco está abrindo automaticamente uma Poupança Digital. Os que receberam o valor nesta conta e desejarem sacá-lo, devem utilizar o aplicativo Caixa TEM e ficar atento as datas de saque de acordo com o nascimento do beneficiário.



### Calendário de saque

- 27 de abril: nascidos em janeiro e fevereiro
- 28 de abril: nascidos em março e abril
- 29 de abril: nascidos em maio e junho
- 30 de abril: nascidos em julho e agosto
- 4 de maio: nascidos em setembro e outubro
- 5 de maio: nascidos em novembro e dezembro



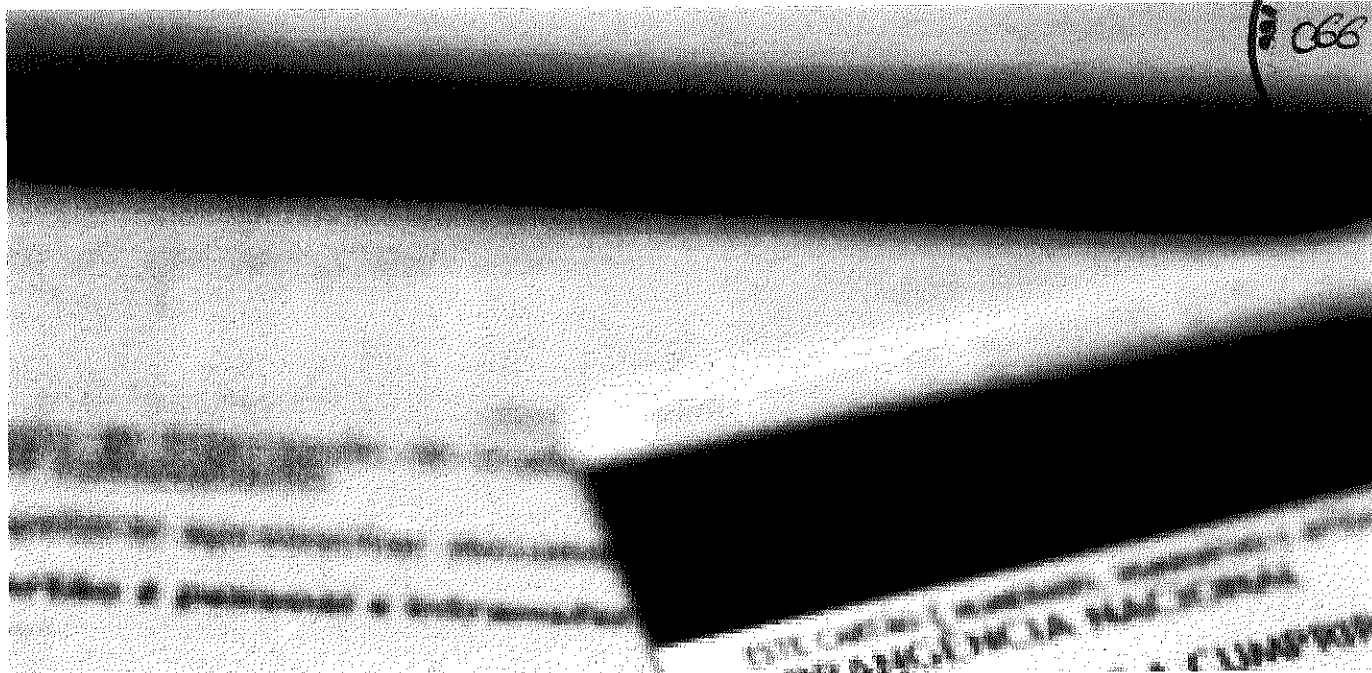
A- | A+ | [Envelope icon] | [Printer icon] | [Report error icon] REPORTAR ERRO

## VEJA TAMBÉM



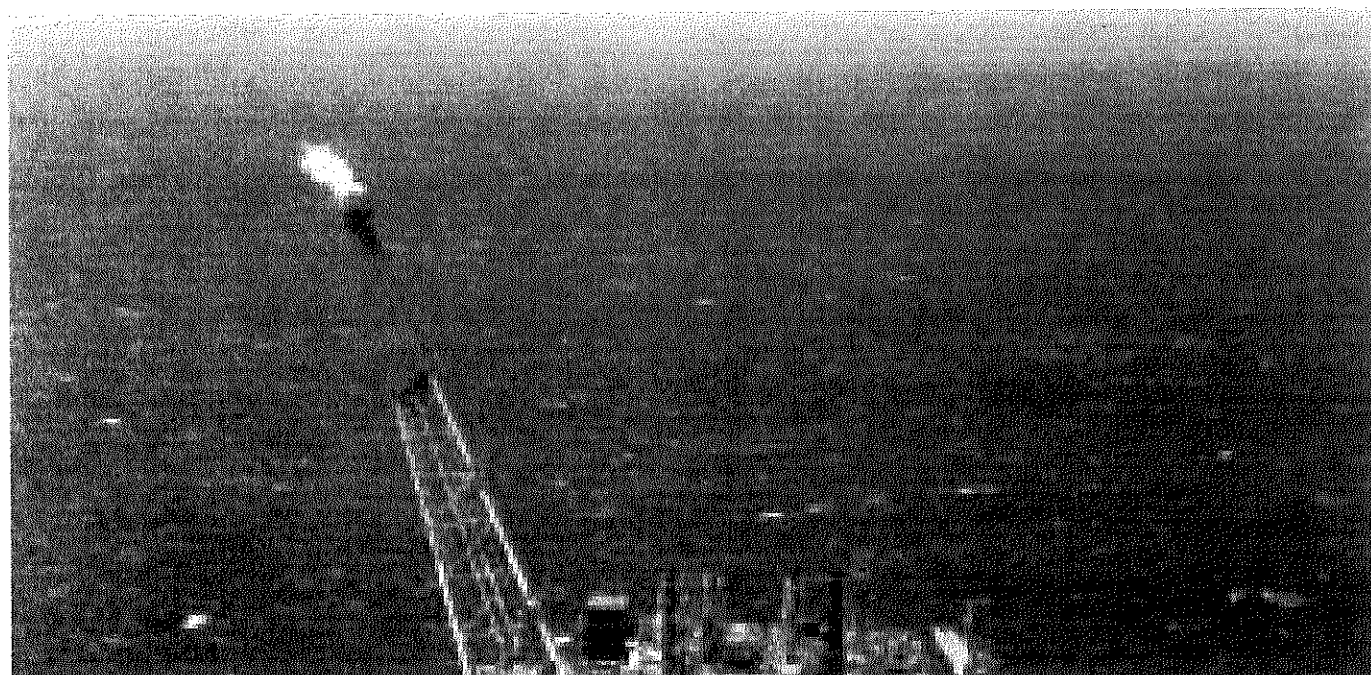
CORONAVÍRUS

**Mais de 46,2 milhões de pessoas já receberam o auxílio emergencial**



CORONAVÍRUS

**Planos de saúde optam por não manter inadimplentes e ficar sem recurso extra**

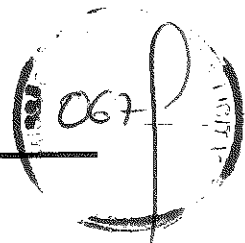


CORONAVÍRUS

**Petrobras tem 510 casos confirmados de covid-19**



**Como consultar o exti  
sem sair de casa?**



## TEMPO REAL Acompanhe as últimas notícias sobre o novo coronavírus

(<https://aovivo.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/30/5903-acompanhe-todas-as-informacoes-sobre-a-pandemia-de-coronavirus.shtml>)

### Coronavírus

## Caixa tem fila de espera de mais de 5 horas para saque do auxílio emergencial

Sem máscaras nem distanciamento seguro, trabalhadores tentam resgatar os R\$ 600

27.abr.2020 às 13h46

Atualizado: 27.abr.2020 às 14h12

 EDIÇÃO IMPRESSA ([//www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2020/04/28/](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2020/04/28/))

**Ana Paula Branco** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/ana-paula-branco.shtml>)

**Havolene Valinhos** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/havolene-valinhos.shtml>)

**Clayton Castelani** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/clayton-castelani.shtml>)

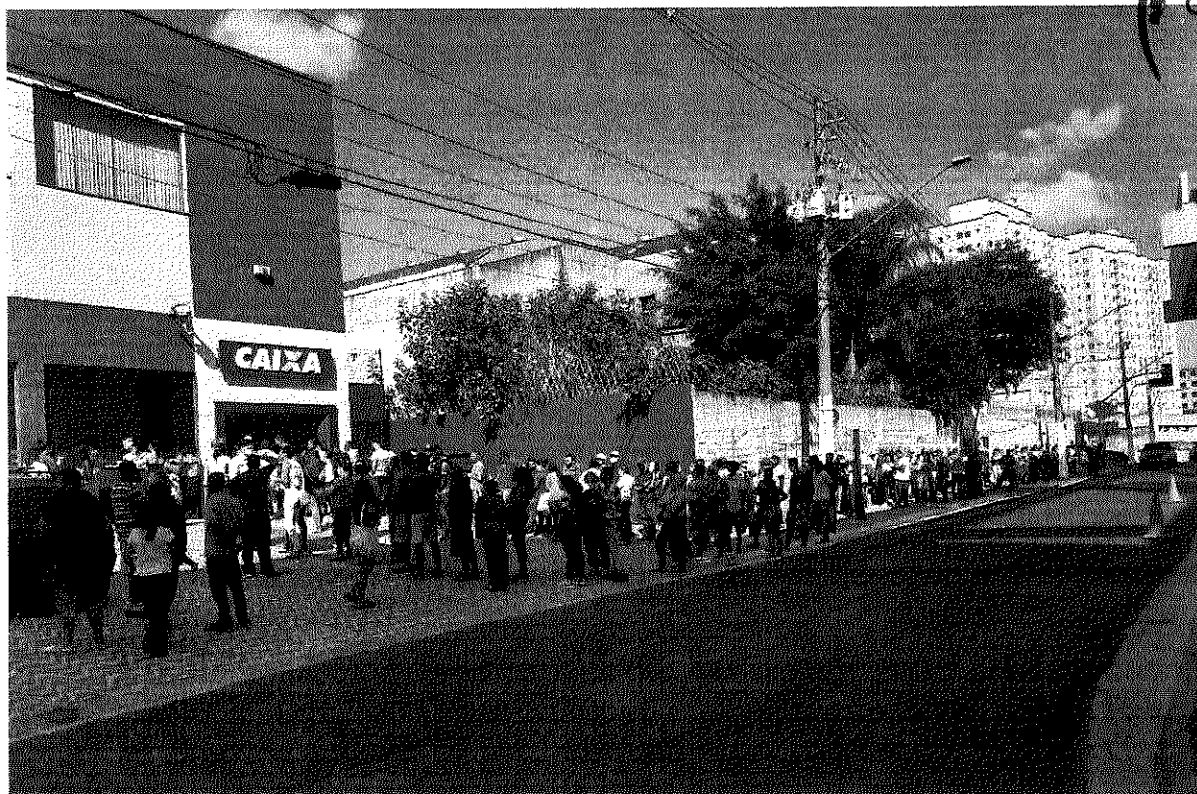
**Larissa Teixeira** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/larissa-teixeira.shtml>)

**Laísa Dall'Agnol** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/laisa-dallagnol.shtml>)

**SÃO PAULO** O primeiro dia do saque do auxílio emergencial em dinheiro na Caixa (<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/saiba-como-sacar-o-seu-auxilio-emergencial-de-r-600-na-caixa.shtml>) exigiu paciência para muitos trabalhadores. Na manhã desta segunda-feira (27), filas dobravam quarteirões em torno de algumas agências da capital paulista.

Na avenida Sapopemba, 13.446, em São Mateus (zona leste), a fila se formou ao amanhecer. Por volta das 9h, mais de 200 pessoas esperavam





Pessoas esperam em fila na Caixa, avenida Sapopemba, 13.446 - Havolene Valinhos/Folhapress

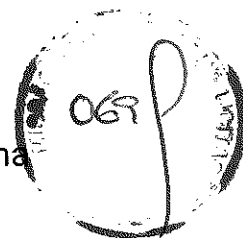
Sem respeitar a distância segura de 1,5 metro entre as pessoas, a aglomeração tomou o quarteirão inteiro ao redor da agência. Boa parte utilizava máscara, mas a necessidade de obter informações ou sacar o benefício contou mais do que o receio de um possível contágio pelo novo coronavírus.

É o caso do servente de pedreiro José Roberto de Jesus, 42 anos, do Carrãozinho (zona leste), desempregado há dois anos. Ele conta que chegou às 6h30 no local e, às 9h30, ainda não havia sido atendido. Jesus afirma que o pedido de auxílio emergencial havia sido aprovado pelo aplicativo. A expectativa era sacar o valor ainda hoje.

O prestador de serviços Francisco Pereira de Oliveira, 66 anos, do Jardim



de três horas. "Estou com medo de ficar aqui, mas não tenho conta na Caixa. Então tive que vir pessoalmente. Espero que dê certo", diz.



A fila na Caixa do Jardim Iguatemi (zona leste) começou a se formar ainda na madrugada desta segunda (27), por volta das 5h, e ao meio-dia muitas das pessoas que amanheceram na porta da agência ainda aguardavam pelo atendimento.

Funcionários do banco distribuíram 250 senhas. O número era insuficiente para dar conta das centenas de pessoas alinhadas no entorno de dois quarteirões do bairro.

A Caixa do Jardim Iguatemi atende também moradores de outros bairros populosos do extremo leste da capital paulista, como Cidade Tiradentes, que não possuem unidades do banco estatal.

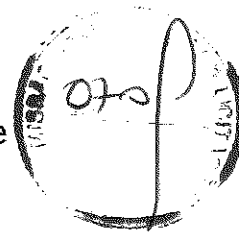
É o caso da dona de Casa Jaqueline Campos, 31 anos, que mora em Cidade Tiradentes. Ela nasceu em janeiro e está entre as pessoas cujo calendário estabelecido pelo governo permite o saque em dinheiro do auxílio emergencial de R\$ 600.

Mãe de três crianças e casada com um trabalhador autônomo, ela conta que a família está completamente sem renda. Sem conseguir movimentar o auxílio, já liberado, pela internet, ela chegou às 7h na fila e, às 12h, ainda aguardava atendimento. A senha dela era a de número 234, que havia recebido às 10h.

"Espero receber [o dinheiro], mas acho que não vou conseguir porque falta o código [que valida a autorização para a movimentação da conta digital]", contou Jaqueline.



janeiro ou fevereiro, condição necessária para realizar o saque neste primeiro dia do calendário.



Trabalhadores fazem fila para sacar o auxílio emergencial em agência da Caixa na Bela Vista (região central), em São Paulo - Clayton Castelani/Folhapress

---

A Caixa afirma que "visando manter a segurança de clientes, funcionários e colaboradores, as agências das Caixa estão funcionando apenas com atendimento de serviços essenciais".

"Para manter o distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas, o fluxo de clientes está sendo controlado no interior das unidades; nas salas de autoatendimento, é permitida a entrada de uma ou duas pessoas por máquina, de acordo com o espaço físico disponível", afirma a Caixa.

O banco diz ainda que adotou medidas para reduzir as filas e facilitar o atendimento, como a abertura antecipada em duas horas de 1.102 agências pelo país, funcionando das 8h às 14h, e mais de 2.800 vigilantes adicionais, bem como recepcionistas para reforçar orientação e atendimento ao público.

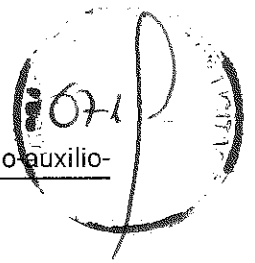
A opção para saque é liberada no aplicativo Caixa Tem de acordo com o mês de aniversário do trabalhador. Na tela aparecerá a data em que será possível fazer a retirada em dinheiro na agência ou lotérica, de acordo com a Caixa.

A intenção, afirma o banco, é evitar aglomerações nas unidades de pagamento, expondo funcionários e clientes ao vírus.

Como o conta digital não tem cartão, o beneficiário precisa usar o



(<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/caixa-tem-e-atualizado-para-melhor-acesso-ao-auxilio-emergencial.shtml>).



O polidor Nilton Inácio dos Santos, 24 anos, conseguiu sacar os R\$ 600 na agência da avenida Guapira, no Jaçanã (zona norte), e sem ficar muito tempo na fila. "O atendimento foi muito rápido. Eles dividiram em duas filas, uma para saque e outra para informações", conta.

O beneficiário fez o pedido logo que o programa do auxílio emergencial foi liberado. Santos está desempregado, assim como a esposa, desde que o estacionamento onde trabalhavam fechou as portas por causa da quarentena. "Temos um filho de sete anos. Tava dependendo de ajuda da minha sogra e da minha irmã", afirma.

### Confira abaixo o calendário de saques:

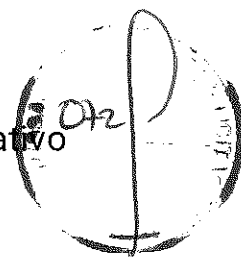
- 27 de abril – beneficiários nascidos em janeiro e fevereiro
- 28 de abril – beneficiários nascidos em março e abril
- 29 de abril – beneficiários nascidos em maio e junho
- 30 de abril – beneficiários nascidos julho e agosto
- 4 de maio – beneficiários nascidos em setembro e outubro
- 5 de maio – beneficiários nascidos em novembro e dezembro

### Como sacar o benefício

1. Acesse o aplicativo Caixa Tem
2. Selecione a opção "Saque sem Cartão"
3. Clique "Entrar"
4. Escolha a opção "Saque Auxílio Emergencial"
5. Clique em "Gerar Código para Saque"



**Atenção!** Será preciso informar o código autorizador emitido pelo aplicativo Caixa Tem para fazer o saque



## **Cuidados para não se contaminar com o novo coronavírus**

### **1 - Não saia de casa sem máscara de proteção**

- Opte por máscaras descartáveis ou de tecido produzidas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde
- Nunca coloque a mão diretamente na máscara
- Use os elásticos ou as tiras de amarrar para colocá-la e tirá-la
- Certifique-se que a máscara está cobrindo nariz e queixo

### **2 - Mantenha distância social**

- Se precisar espera na fila, procure ficar a mais de um metro e meio dos outros trabalhadores
- Dentro das agências, respeite o controle de acesso estipulado pelo banco
- Haverá sinalização no chão, determinando a distância adequada entre as pessoas na calçada da agência

### **3 - No caixa eletrônico**

- Após usar o caixa eletrônico, higienize as mãos com álcool em gel
- Mantenha as mãos longe do rosto

### **4 - Quando chegar em casa**

- Limpe o celular, a bolsa e a carteira com álcool 70%
- Coloque a roupa do corpo para lavar e tome um banho

### **ENDEREÇO DA PÁGINA**

<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/caixa-tem-fila-de-espera-de-mais-de-5-horas-para-saque-do-auxilio-emergencial.shtml>





CORONAVÍRUS

# Auxílio de R\$ 600: pessoas dormem e fazem refeições em filas da Caixa

Muita gente tomou café da manhã enquanto aguardava o atendimento, nas fila dos bancos. Confira os registros feitos no Grande Recife

▶ Ouvir: Auxílio de R\$ 600: pess... 0:00

28/04/2020 ÀS 11:00



Homem dorme na escada da agência, na Encruzilhada - Foto: Tião Siqueira / JC Imagem

As filas nas agências da Caixa Econômica Federal, em diferentes bairros do Recife e Região Metropolitana, estavam ainda maiores nesta terça-feira (28).

PUBLICIDADE

A Caixa que fica próxima ao Teatro de Santa Isabel,

VEJA TAMBÉM

## PROGRAMAS

ENTRETENIMENTO

NOTÍCIA



**BRONCA 24 HORAS**  
[Washington Gurgel](#)



**O POVO NATV**  
[Ciro Bezerra](#)

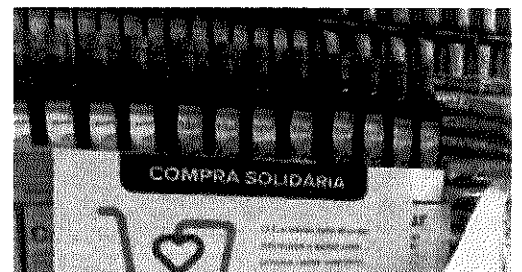


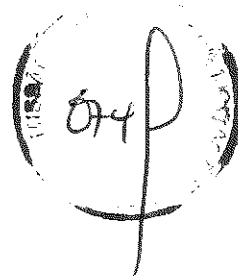
**POR DENTRO COM CARDINOT**  
[Cardinot](#)



**TV JORNAL MEIO DIA**  
[Anne Barretto e Leandro](#)

CARREGAR TODOS





CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 28/04/2020 07:10



**Saque do auxílio de R\$ 600: veja quem pode tirar dinheiro nesta terça**

DENÚNCIA | 27/04/2020 20:30



**Idosa morre com suspeita de coronavírus e é enterrada sem identificação, diz parentes**

COVID-19 | 27/04/2020 19:52



**“Os primeiros 15 e 20 dias (de maio) devem ser duríssimos para Pernambuco”, afirma secretário de saúde sobre o coronavírus**

CORONAVÍRUS | 27/04/2020 18:05



**Pernambuco abre centros de testes da covid-19 para profissionais de saúde e de segurança**

no Centro do Recife, amanheceu cheia. Antes da 7h já haviam muitas pessoas aguardando atendimento. Muitas delas chegaram ainda nessa segunda-feira (27) e passaram a noite ao relento.

## Veja na reportagem

Auxílio de R\$ 600: pessoas dormem e fazem re...



>> Auxílio de R\$ 600: pessoas viram noite em filas e causam tumulto

>> Auxílio de R\$ 600: filas em agências da Caixa cercam bairros

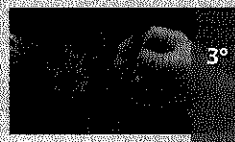
## MAIS LIDAS



**1º** Veja quem pode realizar saque do auxílio de R\$ 600 nesta quarta



**2º** Coronavírus: Hospital especializado no Recife está com leitos vazios, afirma deputada estadual

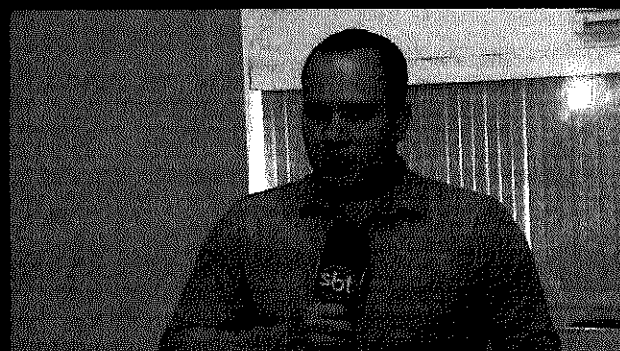


**3º** Agência de saúde dos Estados Unidos acrescenta seis novos sintomas da covid-19

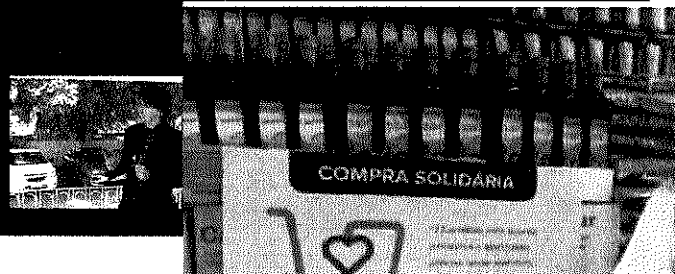
## VÍDEOS

ENTRETENIMENTO


NOTÍCIA



**Pais mantêm mensalidades escolares, mas pedem acordo em tempos de coronavírus - Parte 02/02**



Já na agência da Caixa Econômica no bairro da Encruzilhada, a imagem era a mesma dos últimos dias. Filas imensas e muita gente aglomerada. Várias pessoas sem nenhuma máscara protetora, incluindo idosos, que são do grupo de risco. Segundo relatos, a fila começou a se formar na noite dessa segunda (27).



**tvjornalsbt**  
387.2 mil seguidores

Ver perfil

---


Visualizar mais no Instagram

---

3,676 curtidas  
tvjornalsbt

Mais um dia difícil na Agência da Caixa Econômica do bairro da Encruzilhada, na Zona Norte do Recife. Muita gente amanheceu por lá nesta terça-feira (28), para garantir um lugar melhor na fila e tentar resolver pendências do auxílio emergencial. Nas imagens, pessoas tomam café da manhã no local, idosos esperam na fila, mães com crianças de colo também se fazem presentes e um homem até dorme na escada do banco. A aglomeração acaba sendo, mais uma vez, inevitável. As fotos são de Felipe Ribeiro / JC IMAGEM #TVJornal #Notícias #Caixa #Encruzilhada #AuxílioEmergencial #Coronavírus  
visualizar todos os 200 comentários

Adicione um comentário...



Pernambuco tem novo recorde de mortes por coronavírus em 24h

CARREGAR TODAS



Auxílio de R\$ 600: mais de 3,6 milhões recebem 1º parcela nesta qui...



Comentários irresponsáveis, diz Paulo Câmara após falas de Bolsonaro ...

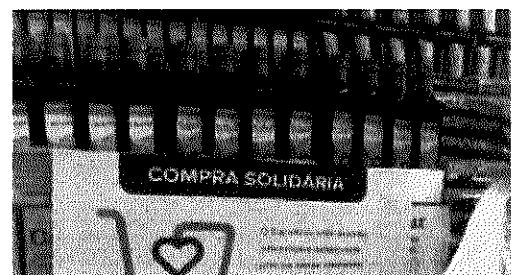


Em live, Bianca Andrade fala sobre brinquedos eróticos, sexo anal e c...

MAIS NOTÍCIAS

## Grande Recife

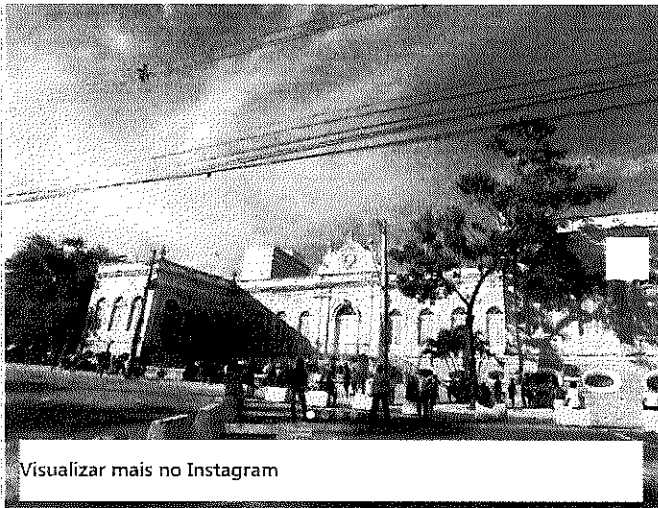
No bairro de Rio Doce, em Olinda, na Região Metropolitana do Recife, a situação também impressionava. A fila estava enorme e se estendia da porta da agência até a rua próxima à praia. Havia idosos, crianças, pessoas sem máscaras, sentados na rua aguardando o atendimento.





tvjornalsbt  
387.2 mil seguidores

Ver perfil



Visualizar mais no Instagram

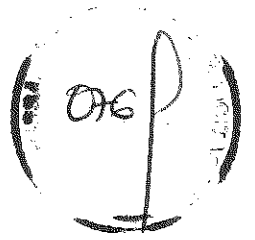
879 curtidas

tvjornalsbt

Grandes filas também foram registradas nas Agências da Caixa Econômica do bairro de Santo Antônio, no centro do Recife, e em Rio Doce, Olinda, Na Região Metropolitana. O povo busca resolver pendências relacionadas ao auxílio emergencial nos bancos. Fotos: Tião Siqueira / JC IMAGEM. #TVJornal #Notícias #AuxílioEmergencial #Caixa #Aglomeracao #Coronavirus #Recife #Olinda

visualizar todos os 18 comentários

Adicione um comentário...



Na agência localizada em Jaboatão Velho, também no Grande Recife, aglomerações foram registradas.

## Saques

**>> Saque do auxílio de R\$ 600: veja quem pode tirar dinheiro nesta terça**

**>> Entenda como usar aplicativo para realizar saque do auxílio de R\$ 600**

Na terça-feira (27), a Caixa Econômica Federal liberou um calendário de saques do auxílio emergencial. O atendimento é de acordo com o mês de aniversário do beneficiário. Hoje, por exemplo, são beneficiadas pessoas nascidas nos meses de março e abril.

TAGS

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA

FILAS

600 REAIS AUXÍLIO EMERGENCIAL DINHEIRO CORONAVÍRUS

CORONAVÍRUS

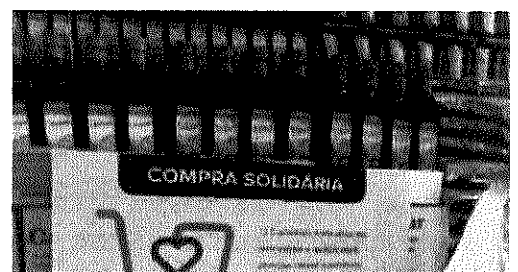
AUXÍLIO DE R\$ 600

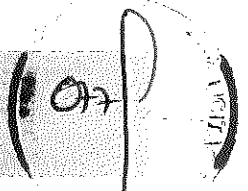
AUXÍLIO EMERGENCIAL

PROGRAMAS

TV JORNAL MEIO DIA

COMENTÁRIOS





NH

17°  
11° | 25°

Busca

Assine a NEWSLETTER

Acompanhe:



NOTÍCIAS

ESPORTES

COTIDIANO

OPINIÃO

MULTIMÍDIA

PREMIUM

NOTÍCIAS | ESPECIAL CORONAVÍRUS | NA CAIXA



# Saque do auxílio de R\$ 600 tem nova leva nesta terça-feira; veja o calendário

Aglomerações foram registradas nas agências por causa dos saques do auxílio emergencial e uso de máscaras faciais é indicado para evitar o contágio pelo novo coronavírus

Por SUSI MELLO

Última atualização: 28.04.2020 as 08:56

A A A



Doação de máscaras na fila para saque do benefício do governo em Estância Velha

Foto: Inézio Machado/GES

Filas marcaram o primeiro dia de saque físico do auxílio emergencial em agências da Caixa Econômica Federal. Desde ontem começou o saque de 600 reais para os beneficiários nascidos em janeiro e fevereiro e que não tenham conseguido movimentar o dinheiro da poupança digital criada pela Caixa. Com o objetivo de evitar aglomerações nas agências e unidades lotéricas, o que exporia empregados, parceiros e clientes ao risco de contágio, a Caixa escalonou o calendário de saque. Nesta terça-feira será a vez dos nascidos em março e abril. Na data prevista para início do saque em espécie, o cliente terá esta opção habilitada no aplicativo Caixa Tem. Bastará informar o valor a ser retirado e será gerado um código autorizador para saque nos caixas eletrônicos e casas lotéricas.

Leia também

Rio Grande do Sul tem 45 mortes por Covid-19

Leite avalia abertura gradual em cidades dos Vales do Sinos, Caí e Paranhana

Testes rápidos serão aplicados somente a partir do 14º dia de sintomas gripais

A unidade da Caixa na Rua Bento Gonçalves, no Centro de Novo Hamburgo, apresentou filas logo no início da manhã de ontem. Funcionários do banco orientavam os beneficiários a manter distância uns dos outros. Os dados das pessoas eram colhidos já na parte externa. O morador do bairro Kephas, Paulo Antônio Franco Lopes, 58 anos, chegou às 8 horas de segunda-feira na agência hamburguesa, acompanhado da esposa, a dona de casa, Eloísa Machado Flores, 59. Ele conta que precisa do auxílio para comida e remédios, pois ficou desempregado

logo no início da quarentena. "Eu trabalhava de bico em uma fábrica de solados e na semana que teria minha carteira de trabalho assinada, fui desligado, porque não tinha mais trabalho", conta.

Os cuidados preventivos ao novo coronavírus ficaram evidentes ontem nas agências. Em Novo Hamburgo, na fila externa, funcionários trabalhavam com máscaras de proteção facial e orientavam beneficiários a manterem-se distantes uns dos outros. Já em Estância Velha, quem estava na fila de atendimento da unidade da Caixa Econômica Federal recebeu máscaras de proteção em tecido, doadas pela prefeitura, numa iniciativa do Comitê de Acompanhamento e Crise à Covid-19.

### Máscaras

A prefeita Ivete Grade explica que a distribuição ocorre em locais de aglomeração, como bancos, lotéricas e lojas, bem como para famílias em situação de vulnerabilidade social. Até o momento, acrescenta, já foram mais de 8 mil máscaras distribuídas. A confecção das máscaras ocorre pelo trabalho voluntário de mulheres, moradoras do bairro Campo Grande. "Embora alguns municípios decretaram o uso de máscaras obrigatório, em Estância Velha fomos pelo viés da orientação. A comunidade está muito parceira", sublinha a prefeita.

## Corrida às agências não é necessária, alerta Caixa

A Caixa esclarece que não é necessária corrida às agências ou casas lotéricas para cadastramento, consulta ou saque do auxílio emergencial. O cadastramento pode ser realizado digitalmente pelo aplicativo CAIXA | Auxílio Emergencial e pelo site [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). O acompanhamento da solicitação está disponível somente por este site e pela central telefônica exclusiva 111. É possível conferir, inclusive, se o cadastro para receber o benefício foi aprovado.

## O calendário

Hoje (28 de abril) – nascidos em março e abril

Amanhã (29) – nascidos em maio e junho

Quinta-feira - nascidos julho e agosto

4 de maio – nascidos em setembro e outubro

5 de maio – nascidos em novembro e dezembro

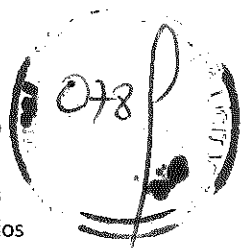
## Medidas da CEF para melhorar segurança

A Caixa informa, por meio de sua assessoria, que vem adotando diversas medidas para melhorar a segurança de todos os clientes, colaboradores e parceiros no contexto da pandemia de Covid-19.

O banco reforça que suas unidades seguem funcionando para atendimento presencial no interior das agências apenas para serviços sociais essenciais, como o saque sem cartão e senha de benefícios do INSS, Seguro Desemprego e Defeso, Bolsa Família, Abono Salarial e FGTS, desbloqueio de cartão e senha de contas, além do abastecimento e processamento de depósitos realizados nas máquinas de autoatendimento.

Além disso, as unidades estão com fluxo de pessoas no interior limitado, para que seja possível manter a distância de no mínimo 1 metro entre as pessoas. Nas unidades lotéricas, os clientes também estão sendo orientados a manter distância mínima de um metro para o próximo da fila, como forma de contribuir para a contenção da pandemia, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Somado a isso, vem sendo efetuada sinalização/delimitação dos pisos externos das agências, com ocorrência de formação de filas para manutenção do afastamento social.



## O aplicativo

Aplicativo CAIXA TEM:

A CAIXA informa que o aplicativo CAIXA Tem está disponível 24 horas por dia, todos os dias, e ressalta que ele chegou a registrar, em um único dia, 20 milhões de transações.

O banco implementa continuamente melhorias nas soluções de tecnologia, mas, considerando o grande volume de acessos, podem ocorrer intermitências no serviço nos momentos de maior concentração.

Para agilizar ainda mais a navegação na plataforma, a Caixa liberou uma nova versão do Caixa Tem, com o objetivo principal de gerenciar o acesso ao aplicativo, priorizando o público-alvo do Auxílio Emergencial, que são os inscritos no CadÚnico e que não indicaram contas para recebimento, seja da Caixa ou de outros bancos. Beneficiários do Bolsa Família, quem já têm poupança na Caixa e correntistas de outros bancos não precisam baixar o app. Também foi ampliada a capacidade de acessos simultâneos, disponibilizando uma previsão de atendimento aos usuários que não conseguirem acesso imediato, nos horários de maior utilização.

## Poupança Digital é aberta

Para aquelas pessoas que forem consideradas aptas a receber o auxílio emergencial, o banco está abrindo automaticamente a Poupança Digital Caixa. Os que receberem o crédito por meio dessa conta podem, por exemplo, pagar boletos e contas de água, luz, telefone, entre outras.



Receba notícias diretamente em seu e-mail! Clique aqui e inscreva-se gratuitamente na nossa newsletter.

TAGS: [AUXÍLIO EMERGENCIAL](#) [CAIXA ECONÔMICA FEDERAL](#) [CORONAVIRUS](#) [SAQUE](#)

Gostou desta matéria? Compartilhe!

Encontrou erro? Avise a redação.

Publicidade

### Matérias relacionadas



Apartamento do 19º andar em prédio na Maurício Cardoso tem perda total após incêndio



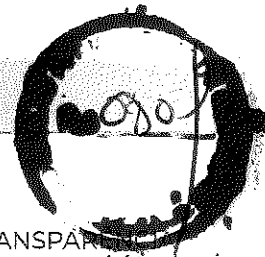
Bolsonaro diz que não está prevista ampliação de auxílio emergencial



Calendário do pagamento do PIS é antecipado para esta quinta; confira



Identificada uma das vítimas do acidente na RS



## Auxílio Emergencial - evite filas, aglomerações e use másc



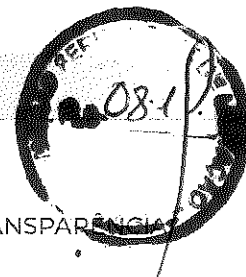
30 de abril de 2020

Autor: Redação PMAB

Auxílio Emergencial, Coronavirus, Evite Filas, Use máscaras

Búzios, a exemplo das demais cidades por todo o país, registra longas filas e pontos de aglomeração nas a Econômica Federal em razão do pagamento da 1ª parcela de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do Auxílio Eme governo, durante o período da pandemia do coronavírus.





Caixa. Podem efetuar pagamentos e transferências com o cartão da conta ou pelo aplicativo do banco, em aglomerações.

Acompanhe o calendário abaixo:

Dia 27/04 – Nascidos em Janeiro e Fevereiro

Dia 28/04 – Nascidos em Março e Abril

Dia 29/04 – Nascidos em Maio e Junho

Dia 30/04 – Nascidos em Julho e Agosto

Dia 04/05 – Nascidos em Setembro e Outubro

Dia 05/05 – Nascidos em Novembro e Dezembro.

Comentários do Facebook

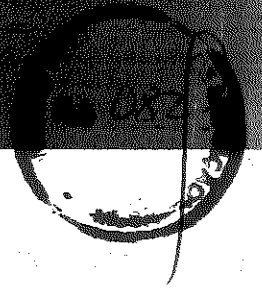
0 comentários



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook



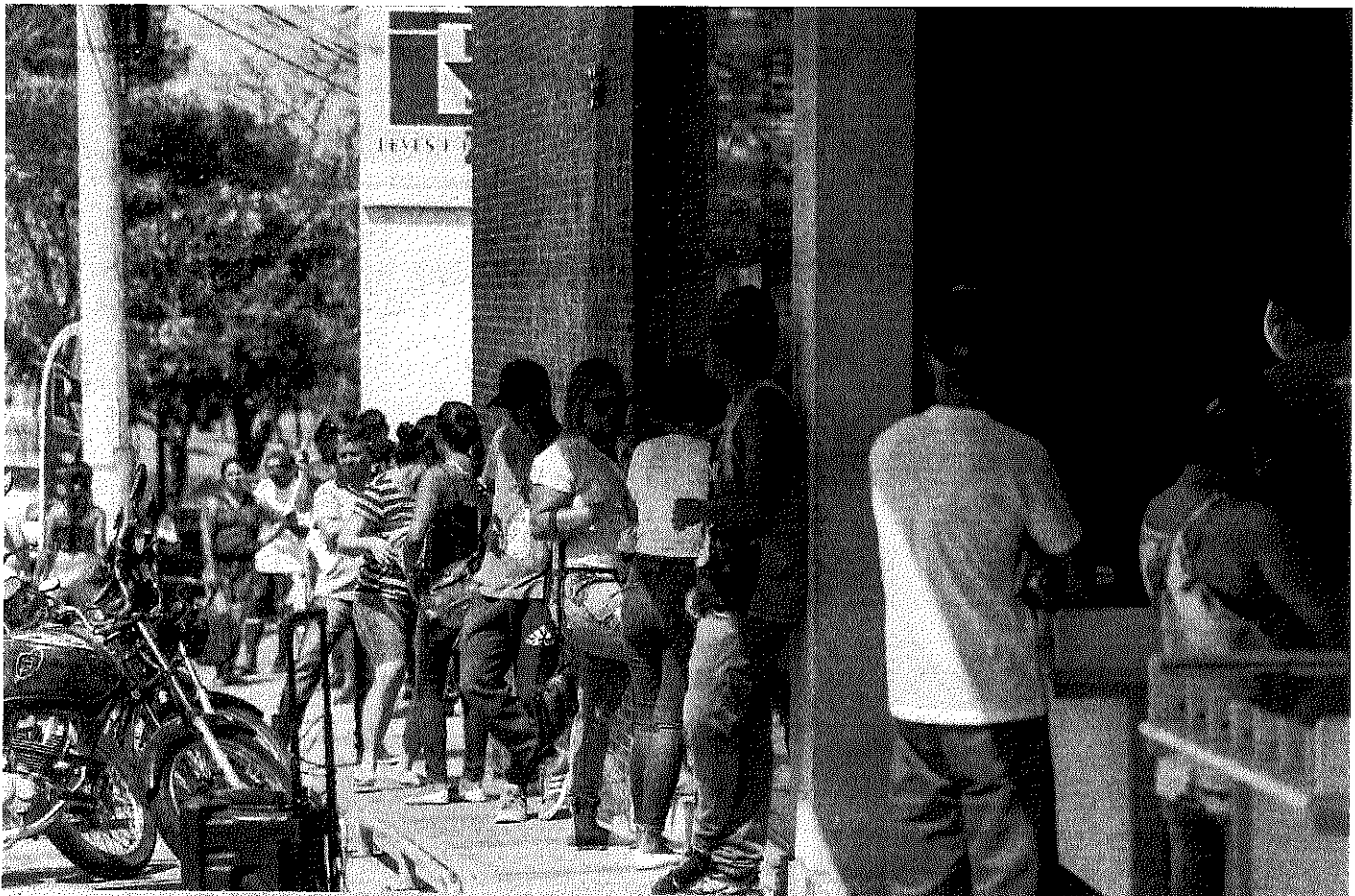


Capital

## Na fila dos bancos, menos da metade das pessoas usa máscara de proteção

As pessoas que vão as unidades só respeitam a distância perto da entrada dos locais

Por Leonardo Rocha e Clayton Neves | 20/04/2020 12:52



Fila na Caixa Econômica da Avenida Gury Marques (Foto: Marcos Maluf)

A ida aos bancos para resolver pendências e receber auxílio financeiro virou evidente risco de disseminação da covid-19 em Campo Grande. As pessoas não respeitam a distância mínima de 1,5 metro nas filas, funcionários não fiscalizam, e a maioria não usa máscaras, que são importantes na prevenção contra o coronavírus. A situação se repete neste final da manhã (20) em Campo Grande.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

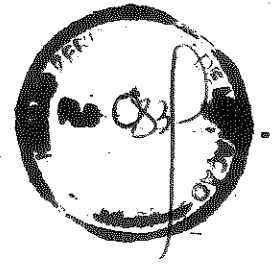


▶ LOJA ABERTA  
**NESTE FERIADO**  
feirão de pisos e acabamentos

com até  
**70% OFF**  
não para

13.11.2020 - 15.11.2020  
11h às 20h30min (exceto domingos)

**LEROY MERLIN**  
A casa da sua casa.



Na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Guri Marques, das 54 pessoas na fila, apenas 20 estavam de máscaras. O pessoal respeita as primeiras marcações de distância, perto da entrada, do meio para o final todos ficam perto, sem seguir as recomendações do Ministério da Saúde.

Os funcionários da unidade até fazem a orientação e borrifam álcool em gel nas mãos dos clientes na entrada. Luiz Lubas, de 54 anos, estava na fila para dar entrada no seu Fundo de Garantia, e lembrou que repetiu a mesma espera na semana passada.

"Tive que voltar porque houve problema na documentação, apesar da demora acho até que a fila está organizada, da outra vez até serviram água para o pessoal ao longo da fila", contou ele, que da outra vez ficou três horas na fila.

**Distância** – Já na unidade (Caixa Econômica) da Avenida Coronel Antonino, região norte da cidade, ocorria a mesma situação de não respeitar a distância segura (1 metro e meio), principalmente da turma do meio para o final. No local não tinha a passagem do álcool em gel na entrada, mas havia potes nos caixas e outros locais disponíveis.

Cátia Cristina Batista, de 47 anos, que espera na fila, para receber seu "Cartão Cidadão", disse que não tinha medo do novo vírus. "Não estou com medo, mas entendo que é importante se prevenir, até porque tenho um filho de 10 anos que só fica em casa e quero protegê-lo", contou.



Cátia Cristina foi ao local retirar o cartão cidadão (Foto: Marcos Maluf)

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Já Jonatan Cristian Sena, de 17 anos, estava com a namorada, que iria receber auxílio emergencial. Sem máscara, o casal relatou que ninguém utiliza o apetrecho na favela do Mandela, onde eles residem. "Lá não tem este cuidado e nós vivemos todo mundo em aglomeração, a doença só veio para os ricos, não vai pegar a gente".



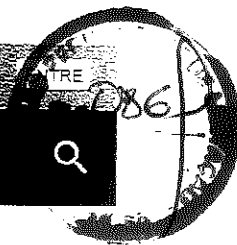
Fila na Caixa Econômica da Coronel Antonino (Foto: Marcos Maluf)

CONTINUA APOS A PUBLICIDADE

CONTINUA APOS A PUBLICIDADE



**ESCASSEZ EPI**

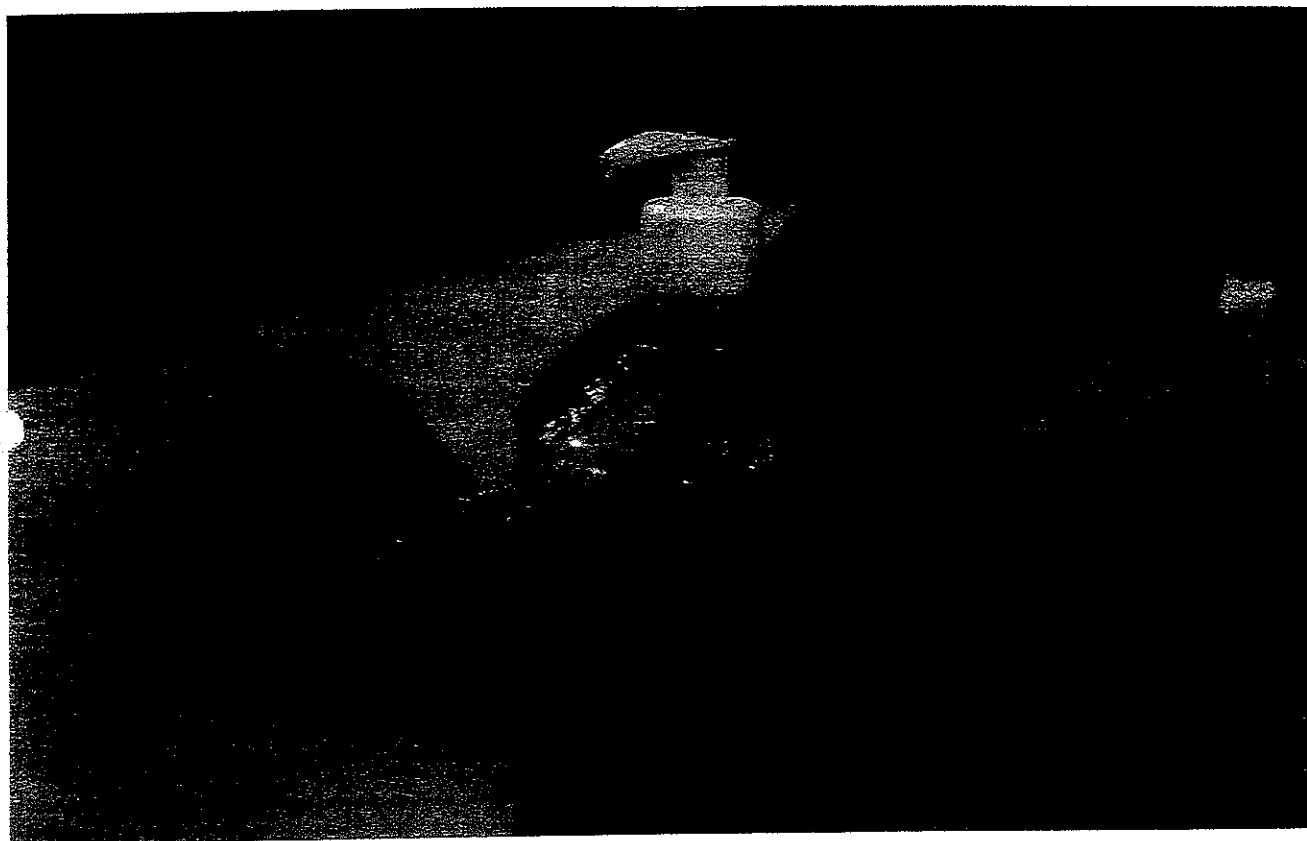


# Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

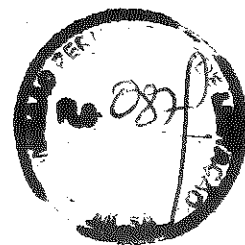
Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1



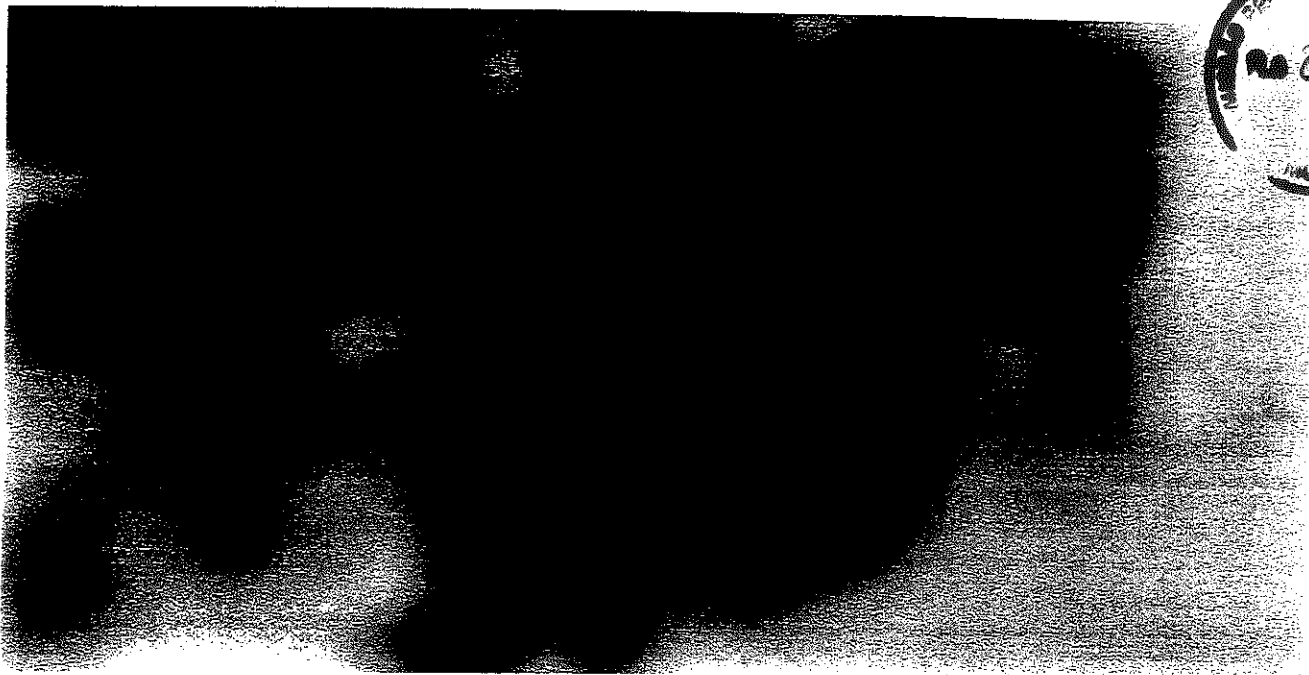
O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.





Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

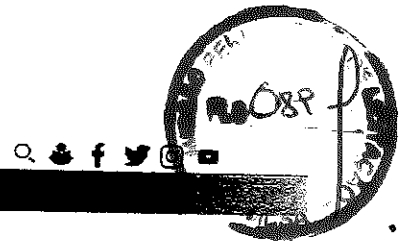
"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.







ASSINE AGORA

ANUNCIE

# DIÁRIO de PERNAMBUCO

## DIÁRIO de PERNAMBUCO



### NOTÍCIA DE LOCAL

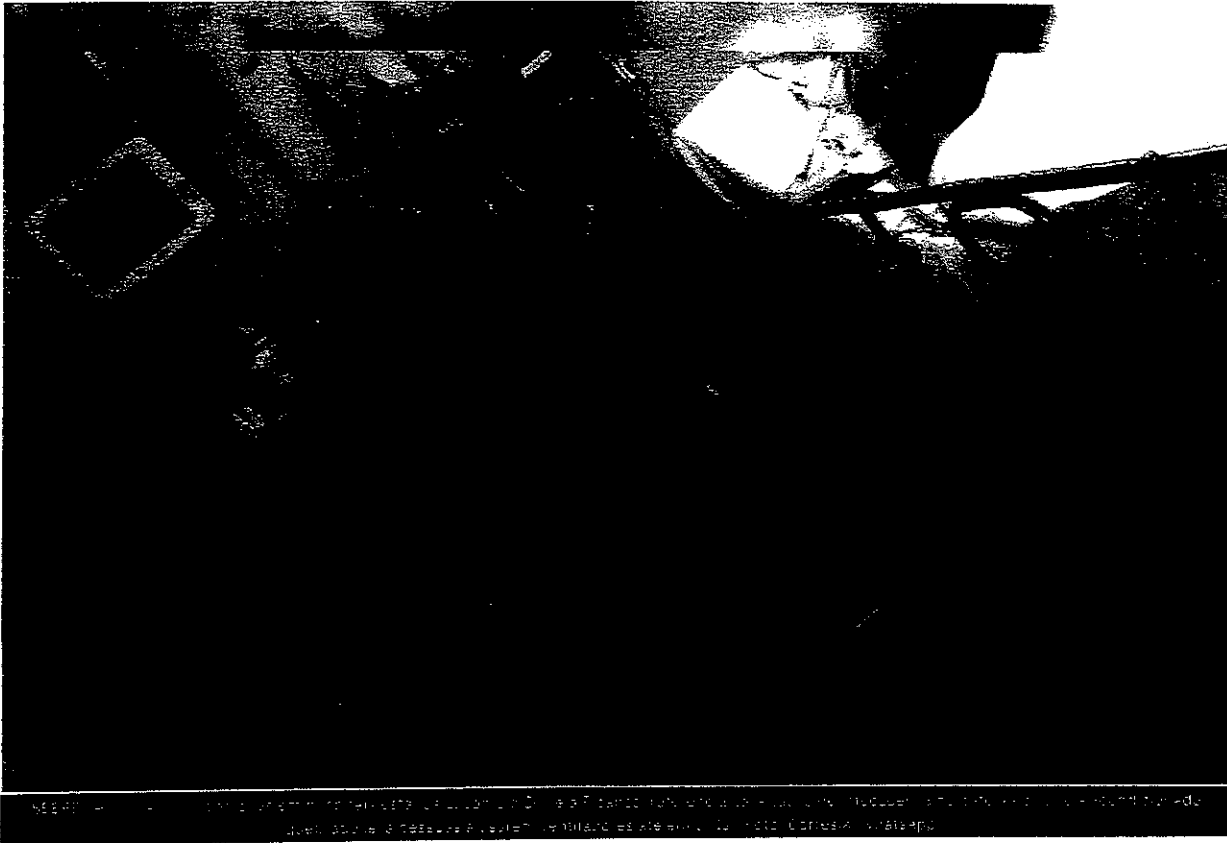
Reclamação



## Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: [Diário de Pernambuco](#)

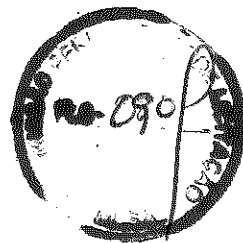
Publicado em: 17/03/2020 22:50



Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picango (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picango está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras



## CORONAVÍRUS

Profissionais da saúde compram EPI por conta própria para se proteger em SP



Lote de EPIs adquiridos nesta semana por profissionais da saúde para dividir entre si: máscaras padrão N-95, óculos de proteção, escudos de rosto e até macacão impermeável

Imagem: Reprodução

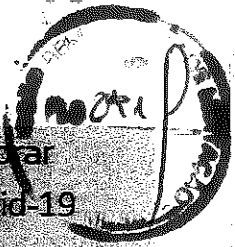
Aiuri Rebello

Do UOL, em São Paulo

06/04/2020 04h07

### RESUMO DA NOTÍCIA

- Hospitais estão com falta ou racionamento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) contra novo coronavírus para os profissionais de saúde



• Médicos, fisioterapeutas e outros profissionais precisam de equipamentos pessoais para trabalhar com segurança.

• Abastecimento de equipamentos de proteção individual em estoque e compra.

... e para comprar equipamentos de proteção individual contra covid-19. Saúde está sem...

Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?

*Você pode cancelar quando quiser*

NÃO ACEITO

"Consegui, chegaram as máscaras N-95". A mensagem de WhatsApp foi recebida com alívio pela médica Luciana\*\*, de 39 anos.

No hospital particular onde ela trabalha como médica especializada em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), em São Paulo, não faltam máscaras. Ainda assim, o uso delas é restrito para situações de risco e contato direto com pacientes suspeitos ou portadores da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

RELACIONADAS



Profissionais da saúde são agredidos a caminho de hospitais em São Paulo



Coronavírus: hospitais Einstein e Sírio afastam 450 funcionários em SP

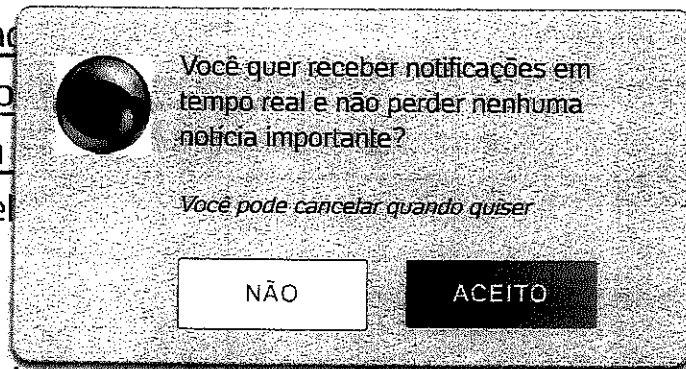


Com postura agressiva do EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19

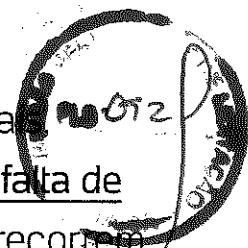
Fora isso, ela não sabe se em algum momento irá faltar máscaras no hospital, e quer garantir que terá o mínimo necessário para trabalhar com segurança no combate à pandemia.

"Está todo mundo desesperado e morrendo de medo", afirma. "Temos colegas da rede pública e até particular que já não tem o necessário para trabalhar."

Em meio a dificuldade  
cancelamento de co  
itens essenciais em  
ao mercado "paralel  
do próprio bolso.



ador do pa  
amento e falta de  
am-se e recorrem  
Proteção Individual)

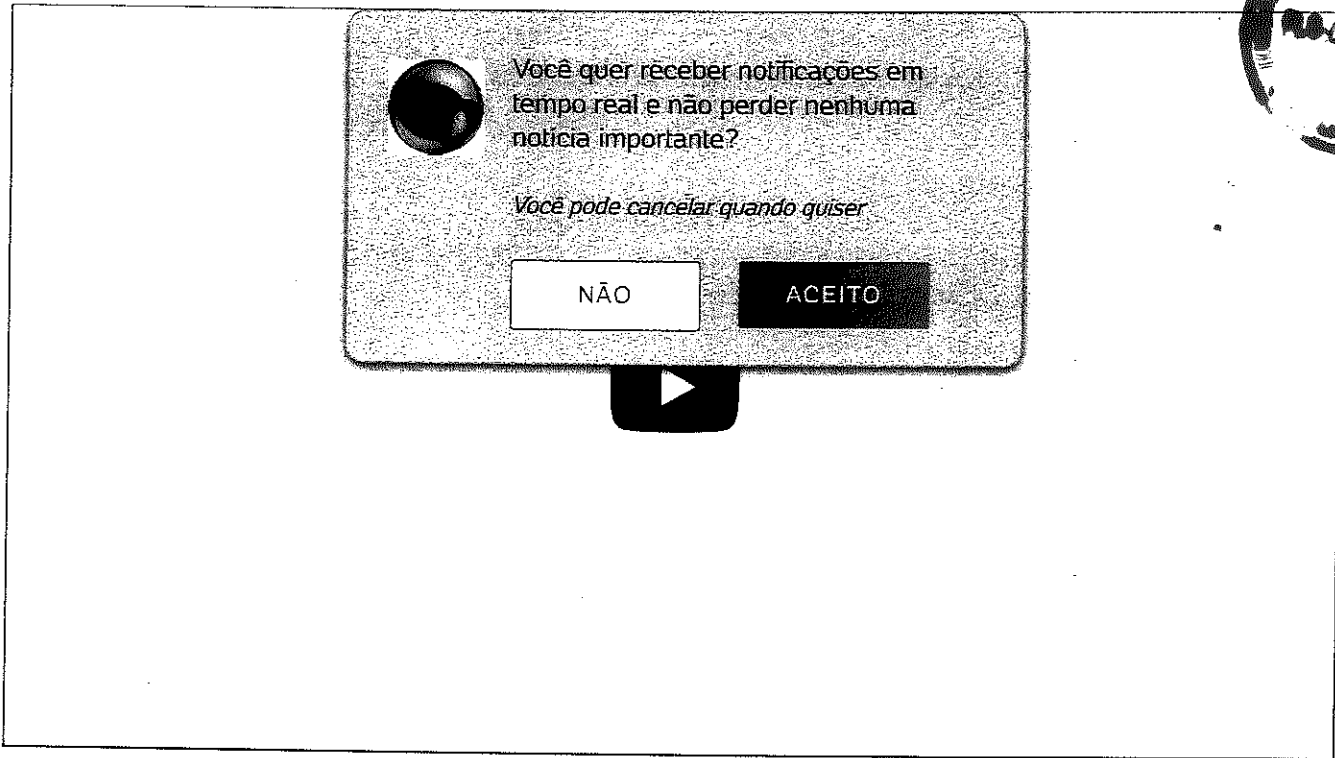


Máscaras variadas, luvas, aventais, óculos de proteção, macacões especiais e produtos de esterilização adequados ainda estão disponíveis no mercado em pequenas quantidades para quem sabe de quem e onde comprar.

"Tenho um amigo que é representante comercial desse tipo de coisa, tem loja e ainda tinha bastante coisa no estoque. Ele separou um lote para eu dividir com colegas de vários hospitais", afirma a enfermeira Maria\*\*, de 38 anos, que trabalha em outro grande hospital particular de São Paulo e conseguiu as 15 máscaras para Luciana (os nomes reais dos profissionais foi omitido nesta reportagem pois muito temem represálias no trabalho).

"Em quantidades menores, apesar do preço das coisas já ter triplicado, conseguimos comprar. É mais fácil do que para um hospital por exemplo, que tem de comprar milhares de itens de uma vez", afirma.





## Colegas contaminados

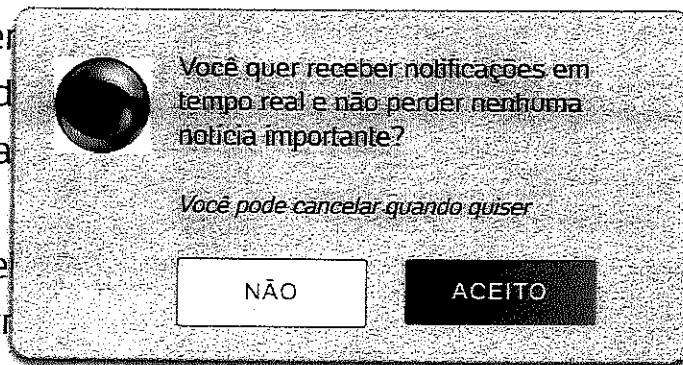
No hospital que Maria trabalha, uma das maiores e mais famosas instituições particulares da capital paulista, também não há falta de EPI por ora.

"Tem tudo, mas está rolando uma pressão para racionar. A máscara N-95, por exemplo, que em um mundo ideal deve ser descartada após um dia de trabalho, está rolando uma pressão para usarmos por cinco dias antes de jogar fora", afirma.

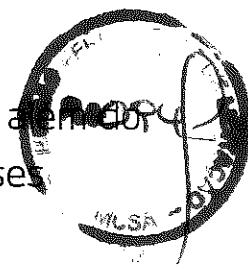
*“ Eu sei que a situação é grave e entendo completamente o hospital regular, mas se eu consigo pagar para ter uma proteção maior para mim, minha família e todos que convivem comigo, incluindo colegas e pacientes. Eu vou fazer isso e não acho errado.*

Em nota técnica com orientações para profissionais de saúde sobre a pandemia de coronavírus, publicada em 30 de janeiro e atualizada em 31 de março, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) afirma que as máscaras padrão N-95 podem ser usadas por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que esteja íntegra, limpa e seca.

"A agência não orientou o uso adequado, o prazo de validade de muitos desses produtos têm indicações de uso inadequadas."



...lica o uso adequado...  
...uitos desses...  
...pta.



Segundo a enfermeira, em muitos hospitais onde ela trabalha, os profissionais não têm condições de trabalhar com equipamento próprio. Apesar de não proibirem, têm feito pressão contra o uso de EPI particular.

...reções dos...  
...de profissionais indo...  
...têm feito pressão

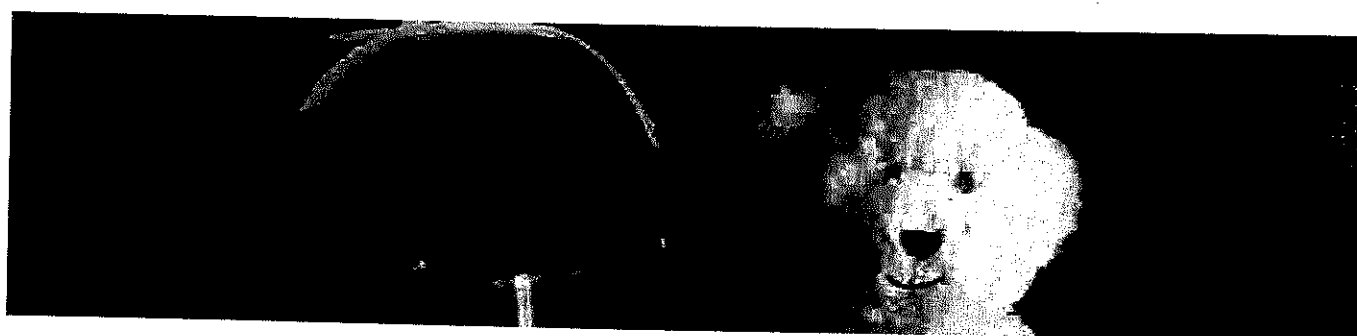
"Dizem que vai assustar os pacientes e passar uma impressão ruim do hospital. Gente, é o caso de um cuidado maior, sim. Eu uso máscara até nos corredores de acesso e elevadores. Tenho dezenas de amigos contaminados de molho em casa, graças a Deus nenhum em estado grave."

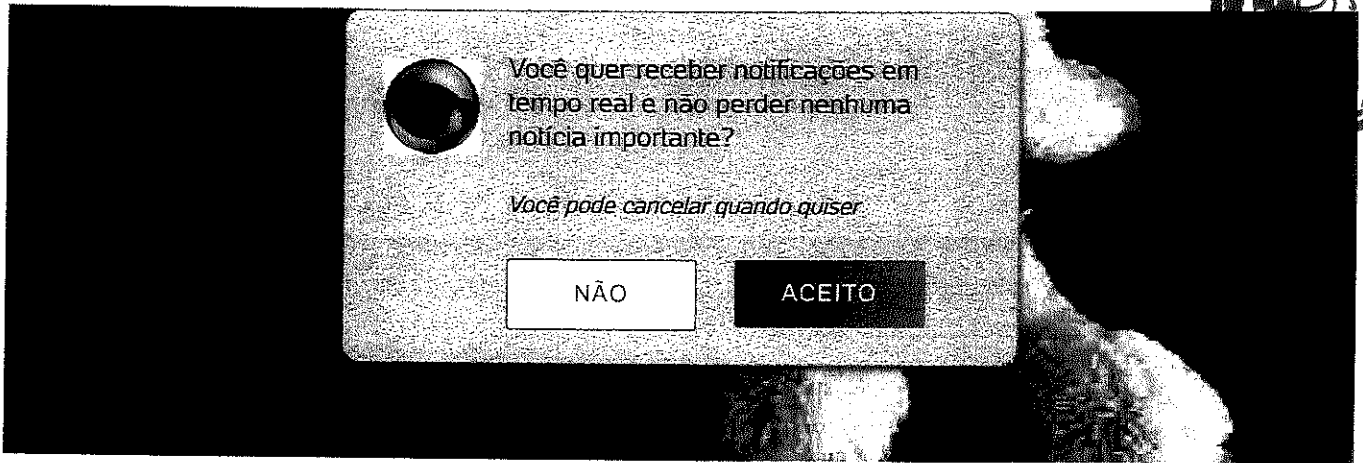
Até o fim de março, os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein tinham 452 profissionais com diagnóstico ou suspeita de covid-19. Na Itália, um dos países que mais sofreu com a pandemia até agora, mais de 10 mil profissionais foram infectados, o que representa cerca de 9% do total de casos.

Na rede pública a situação é ainda mais urgente. Em muitos casos os profissionais não têm equipamento, e comprar é a única maneira de se proteger.

"No hospital particular que trabalho, todos têm os EPI necessários, mas no público não", afirma um médico de 43 anos que trabalha em uma UPA (Unidade de Pronto-Atendimento) na região metropolitana de São Paulo. "Comprei máscaras do próprio bolso e distribuí entre alguns colegas."

## Coronavírus em casa





Médico decidiu comprar escudos de rosto próprios para dividir com os colegas e ter em casa caso alguém fique doente

Imagem: Reprodução

Os profissionais ouvidos pela reportagem relatam que em casa a situação também é tensa.

"Tenho colegas que mudaram de casa para proteger a família, mandaram os filhos para longe, ficaram doentes, isolados em uma situação arriscada para a esposa", diz um deles, médico de UTI em São Paulo.

"Eu ainda não fiz nada disso, mas confesso que já comprei alguns EPIs, como o *face shield* (espécie de viseira que protege o rosto inteiro), e deixei em casa. Se eu ou alguém ficar doente, temos como isolar e cuidar com segurança."

"Meu pai é cardíaco e hipertenso, está trancado em casa", diz outra profissional ouvida pela reportagem. "Se eu tiver que ir lá por qualquer motivo, certamente vou colocar uma máscara nele e outra em mim. O ideal seria todo mundo usar."

Os conselhos regionais e sindicatos dos fisioterapeutas, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tem emitido alertas para falta ou restrição de material, e cobram providências dos hospitais e governos. Conforme mostrou o **UOL** na semana passada, os sindicatos das categorias já receberam queixas por falta de EPIs contra 40 hospitais, públicos e particulares.

O MP-SP (Ministério Público de São Paulo) abriu um inquérito para investigar a situação, e o MPF (Ministério Público Federal) solicitou que o governo do Estado

de São Paulo divulg  
assim como as med

de distribuição 0,96



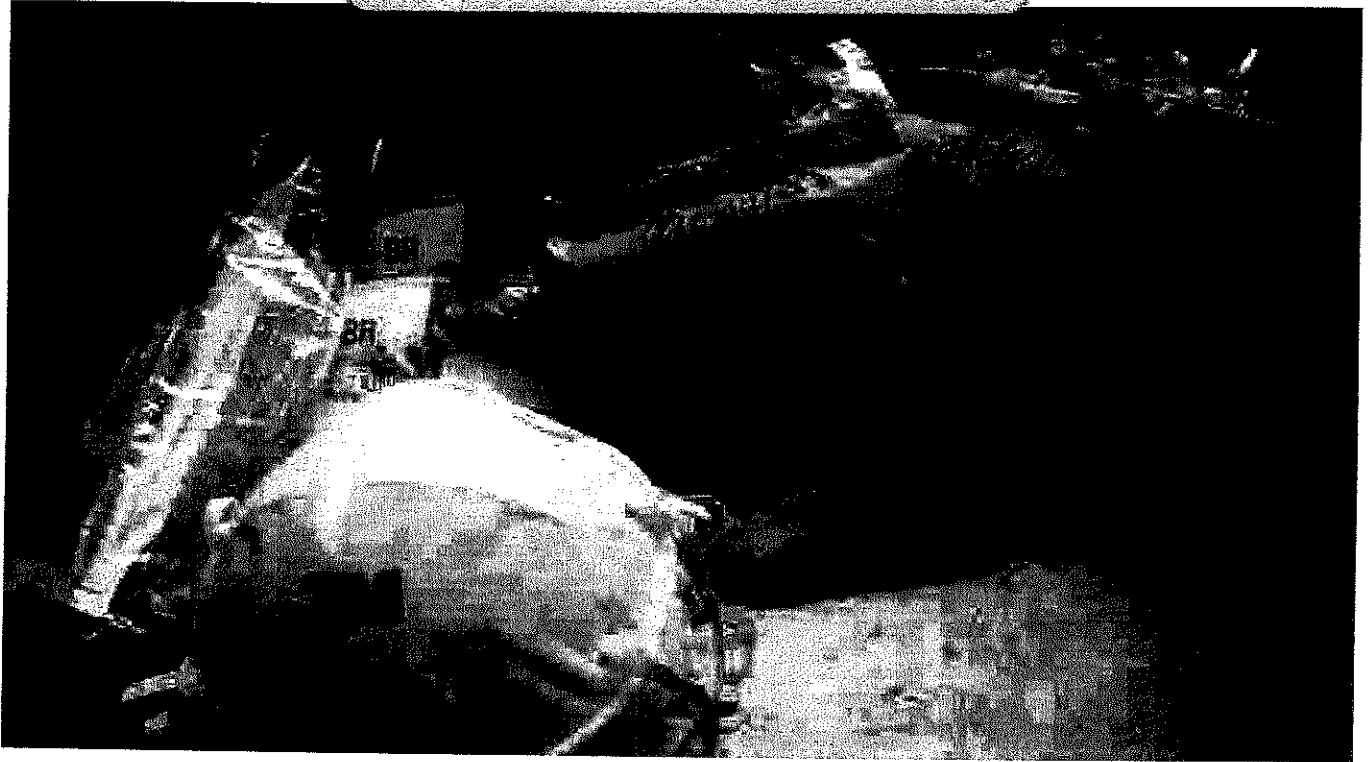
Você quer receber notificações em tempo real e não perder nenhuma notícia importante?

Você pode cancelar quando quiser

NÃO

ACEITO

China cancelou e



Lote de máscaras padrão N-95 ou equivalente, únicas capazes de filtrar o novo coronavírus, adquiridas por conta própria por profissionais da saúde

Imagem: Reprodução

O Ministério da Saúde distribuiu 40 milhões de EPIs aos estados, e agora está sem estoque. De acordo com o ministro Luiz Henrique Mandetta, uma compra gigante dos Estados Unidos fez com que empresas chinesas cancelassem uma encomenda brasileira de milhões de EPI.

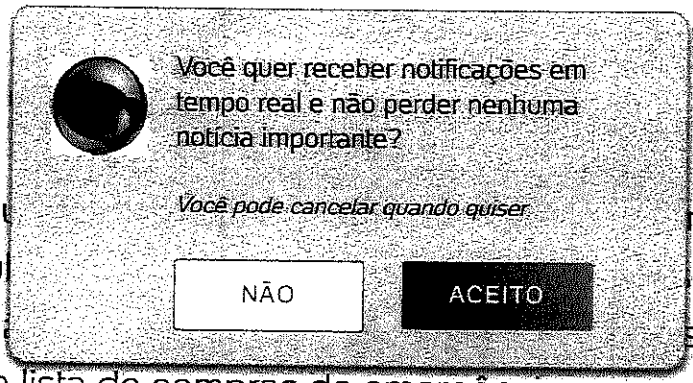
O médico intensivista Roberto\*\*, de 40 anos, que também não quis identificar-se na reportagem, investiu cerca de R\$ 150 em um *face shield*.

“ A gente vê na TV os equipamentos que o pessoal usa na China, Itália, Coreia, e aqui não é igual. Não é todo mundo que tem o *face shield*, ninguém até agora está usando aquele macacão que cobre até a cabeça. Por que os nossos equipamentos são menos completos? ”





"Quem não tem



Muitos itens de segurança mecânicas e agrícolas servem para proteger para soldar entra na lista de compras de emergência.

indústria, oficinas hospitalares e usada originalmente

"Uma colega achou uns parecidos com os de fazer solda e compramos na mesma hora para dividir com o pessoal da UTI. Foi a salvação", diz a fisioterapeuta pulmonar Luciana.

"Quem não tem cão caça com gato."

\* (Colaborou Flávio Costa, do UOL em São Paulo)

\*\* Os nomes são fictícios

## VEJA TAMBÉM

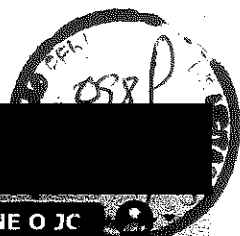


Bahia registra mais duas mortes por covid-19; vítimas tinham 26 e 53 anos



SP vai distribuir um milhão de cestas básicas a população de baixa renda

PM de SP contabiliza 1ª morte por coronavírus: uma sargento de 46 anos



PUBLICIDADE



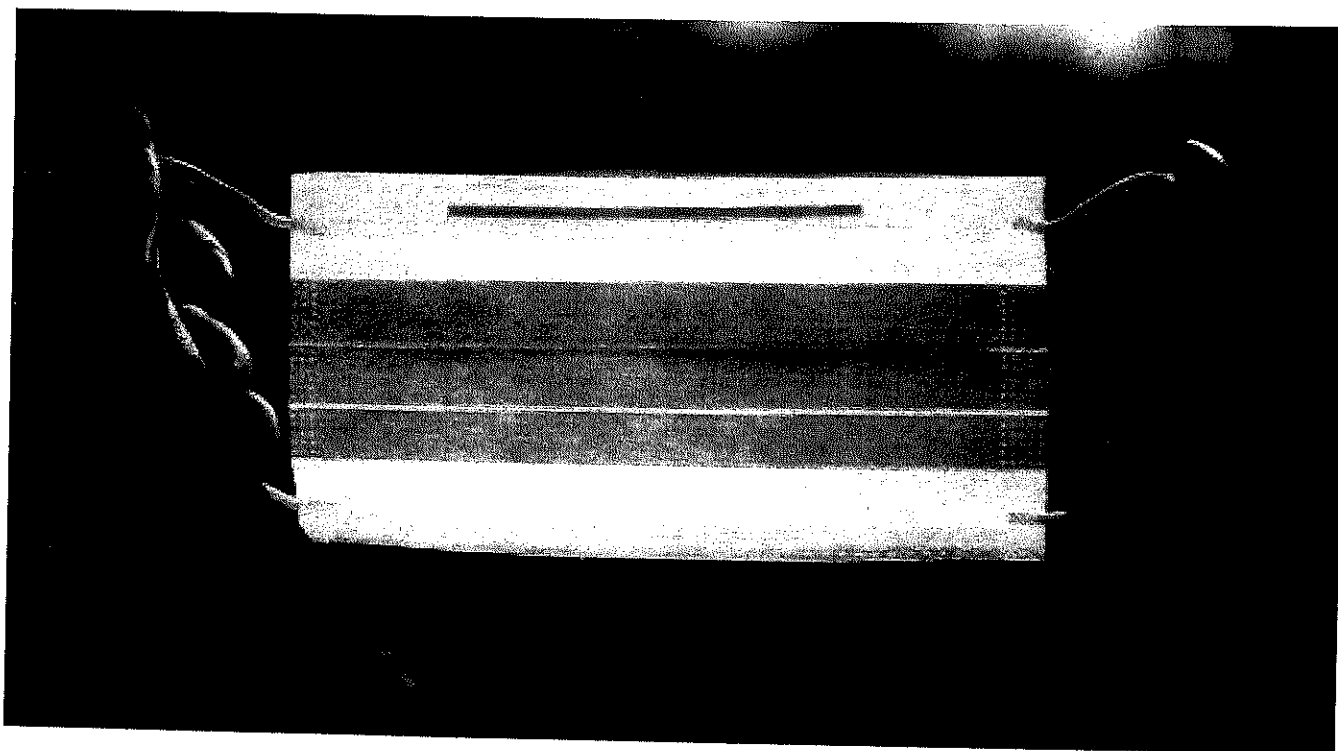
# COMBATE AO CORONAVÍRUS

## Enfermeiros denunciam falta de equipamentos de proteção no Agreste de Pernambuco

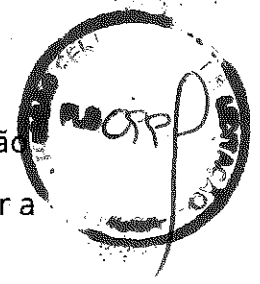
Sindicato da categoria reclama de falta de itens como máscaras, luvas, toucas, álcool em gel e sabão durante os plantões nas unidades de saúde do estado

SAÚDE | 08/04/2020 ÀS 08:33

Compartilhe:



Máscaras são utilizadas para proteção ao coronavírus. Foto: Pixabay



Os profissionais de enfermagem que trabalham no Agreste de Pernambuco estão reclamando da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender a população.

De acordo com denúncia do Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco, estão faltando máscaras, luvas, toucas e até mesmo álcool em gel e sabão em alguns hospitais.

A assessora sindical Juliana Moraes relata a situação.

“Há denúncia de que não tem os EPIs completos, que não tem insumos, que falta sabão, papel toalha para enxugar a mão para fazer o procedimento. Estão trabalhando com o mínimo possível e o medo é constante e diário que possam perder a vida por isso. O Estado, hoje, diz que tem EPI, vai mandar, mas que é uma quantidade que não é suficiente. Por exemplo, num plantão de 24 horas, a enfermeira deve trocar a máscara seis vezes, e eles dão, por plantão, três máscaras.”

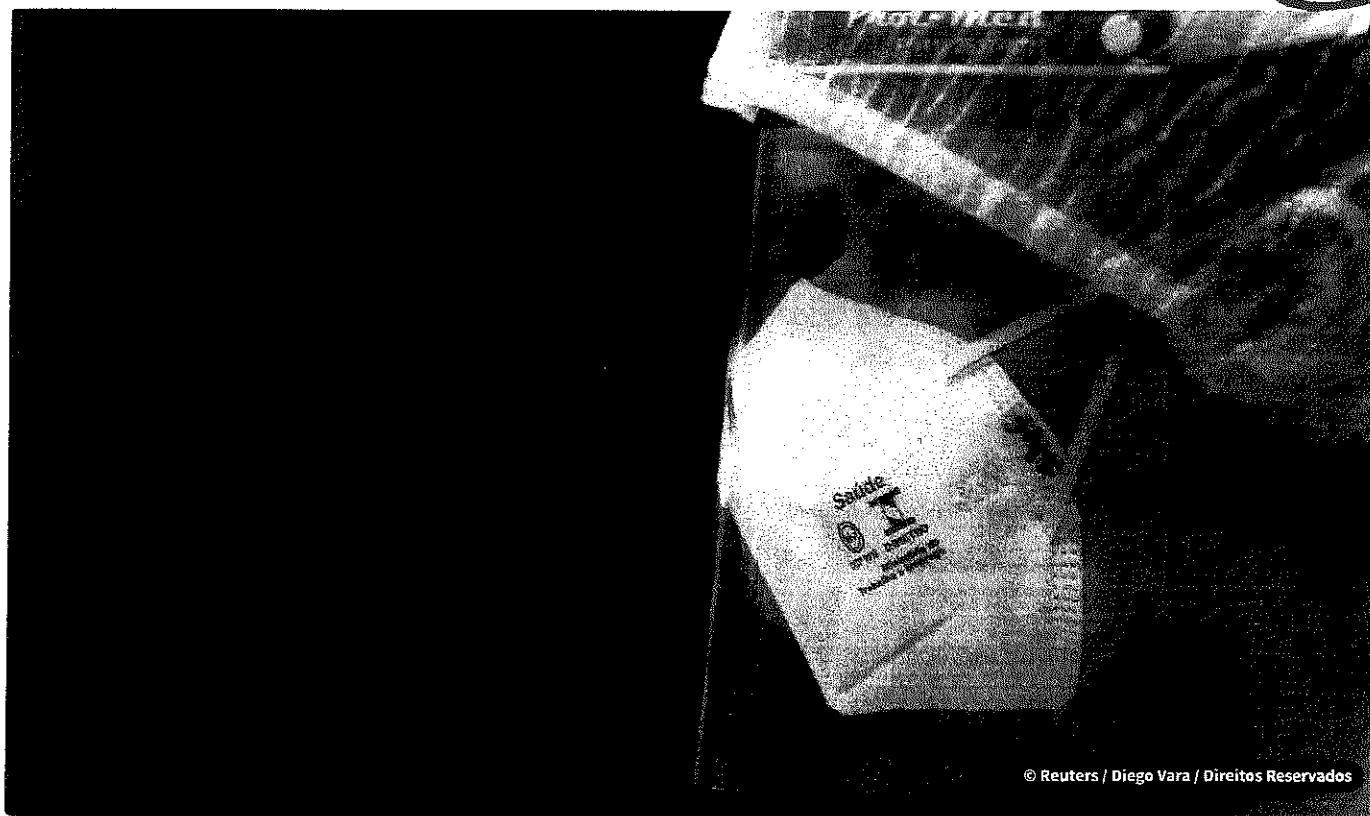
### **Leia também: Bloco de Carnaval de Pernambuco produz máscaras contra o coronavírus**

Por meio de nota, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) informou que tem monitorado permanentemente o abastecimento e os estoques de equipamentos de proteção individual das unidades da rede estadual de saúde e deflagrado diversas ações para garantir os estoques dos EPIs e demais produtos essenciais para o funcionamento de serviços de saúde, tanto como compras diretas e aquisições administrativas.

A SES aguarda a entrega, nos próximos dias, de cerca de 5 mil itens que já tiveram o processo de compra iniciado ou concluído pela gestão estadual. Além disso, o **Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe) iniciou, na segunda-feira (6), a produção de álcool em gel em escala industrial para auxiliar no combate à covid-19.** A instituição adaptou uma linha de produção já existente, adquirindo novos equipamentos necessários no período recorde de 15 dias, com investimento de R\$ 400 mil.

A nota da SES finaliza dizendo que a produção será escoada para as unidades hospitalares do estado.

## **Ouçã a reportagem de Berg Santos:**



© Reuters / Diego Vara / Direitos Reservados

Saúde

# Coronavírus: pesquisa mostra que 50% dos médicos acusam falta de EPI

*Governos e hospitais encontram dificuldades para comprar EPIs*



*Publicado em 25/04/2020 - 20:36 Por Bruno Bocchini - Reporter da Agência Brasil - São Paulo*

Pesquisa da Associação Paulista de Medicina (APM) mostra que 50% dos médicos, que atuam no combate contra a covid-19, enfrentam, no local onde trabalham, a falta de equipamentos de proteção individual (EPIs).

O levantamento mostra que 50% dos médicos pesquisados disseram que faltam máscaras N95 ou PFF2, adequadas para bloquear o coronavírus; 38,5% afirmaram faltar proteção facial; 26% acusaram a falta de óculos; 31%, de aventais; 36,5%, de máscaras cirúrgicas; e 21,5%, de orientação ou programa para atendimento.

“Hoje falta um item, amanhã falta outro. As instituições estão tentando suprir essas falhas mas, às vezes, é difícil encontrar o item adequado e onde comprá-lo. Às vezes, a entrega não se faz com a rapidez esperada”, destaca o presidente da APM, José Luiz Gomes do Amaral.

A ausência de testes para detecção da covid-19 em pacientes com suspeita também foi apontada por 66% dos profissionais. De acordo com a pesquisa, 41% dos médicos disseram que há testes disponíveis, mas apenas para pacientes com sintomas graves.

"Faltam testes para todos os casos suspeitos. Então, se você não tem o teste para confirmar o diagnóstico, você não consegue dar uma orientação adequada para o paciente. O paciente, está bem, vai para casa mas, sem o teste adequado, você fica na dúvida se você vai deixá-lo em casa só alguns dias até passar os sintomas ou se vai deixar em casa os 14 dias, que é o se preconiza", afirma Amaral.

A pesquisa foi realizada pela Associação Paulista de Medicina de 9 a 17 de abril. A amostragem tem a participação de 2.312 profissionais de todo o país, sendo que 65% deles disseram atuar em locais onde há o atendimento de pacientes com covid-19. Dentre esses, 34% trabalham em serviços privados; 41%, públicos; e 25%, em ambos. O levantamento pode ser consultado na íntegra [aqui](#).

## Dificuldades de compra

Os três níveis de governo, o federal, os estaduais e os municipais, assim como hospitais da rede particular, estão encontrando dificuldades para comprar a maioria dos equipamentos de proteção individual (EPI) usados pelos profissionais da saúde no combate ao coronavírus. As máscaras com filtragem N95 ou Pff2, modelos indicados para a proteção adequada ao vírus, são os itens mais difíceis de serem encontrados.

Diante da demanda sem precedentes, e com o esgotamento da capacidade da indústria nacional de produzir EPIs da área de medicina, o governo brasileiro está comprando equipamentos da China. Desde o último dia 15, aviões brasileiros estão se deslocando para o país oriental com a missão de trazer centenas de toneladas de EPIs. De acordo com o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Freitas, serão realizados cerca de 40 voos, até junho, com o objetivo de importar 960 toneladas de materiais.

Até mesmo o presidente dos Estados Unidos (EUA), Donald Trump, reconheceu na última terça-feira (24) a dificuldade de obter suprimentos de saúde cruciais em meio à pandemia de coronavírus, enquanto autoridades estaduais e locais deram o alarme de um sistema de saúde pública que corre o risco de um colapso.

Em um tuíte, Trump disse: "O mercado mundial de máscaras e ventiladores está maluco. Estamos ajudando os estados a conseguirem equipamentos, mas não é fácil".

Diante da falta generalizada dos equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) solicitou um aumento de 40% na produção de máscaras cirúrgicas e de outros equipamentos de proteção de funcionários do setor de saúde.

A OMS estima que 89 milhões de máscaras cirúrgicas serão necessárias mensalmente para médicos, enfermeiros e outros trabalhadores da linha de frente já que o surto de coronavírus tem aumentado tal demanda mundialmente.

No entanto, o órgão afirma que falta de estoque causada por histeria e compras e estocagens em massa deixaram os trabalhadores da área de saúde mal preparados para cuidar de pacientes.

Edição: Liliane Farias

[pesquisa](#)

[EPI](#)

[coronavírus](#)

[Associação Paulista de Medicina](#)



### Relacionadas

[Saúde](#)

[Governo envia 14,2 milhões de máscaras cirúrgicas a estados](#)

[Saúde](#)

[Bolsonaro sanciona lei que proíbe exportação de produtos médicos e EPI](#)

**Rádio MEC e BBC**  
Uma parceria tão  
afinada que só poderia  
dar em espetáculo.



INÍCIO > GERAL

EXCLUSIVO

## Profissionais com covid-19 denunciam falta de EPIs em hospital privado de SP

Trabalhadores afirmam que Hospital Vida's não lhes prestou atendimento de saúde; Instituição diz ser vítima de fake news

Lu Sudré

Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 20 de Abril de 2020 às 16:36

Ouçã o áudio:



Conselho Regional de Enfermagem registrou denúncias sobre falta de equipamento de proteção em todo estado - Foto: Divulgação



~~pandemia da covid-19 sem o Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado.~~

Na linha de frente no combate à proliferação do coronavírus, a categoria está frequentemente exposta à doença respiratória que contaminou 40 mil brasileiros e, de acordo com dados divulgados pelas secretarias estaduais de saúde nesta segunda (20), já causou 2.484 mortes.

Segundo as fontes entrevistadas pela reportagem, no preocupante contexto, o tratamento que o Hospital Vida's tem cedido aos seus profissionais é exemplo de descaso. Sem a proteção recomendada pelos órgãos sanitários, os trabalhadores da unidade hospitalar privada tem adoecido a cada dia.

**:: Leia também: Covid-19: desmonte e falta de financiamento do SUS coloca equipes de saúde em risco::**

A técnica de enfermagem Camila, que teve seu nome alterado por receio de retaliação, está entre os trabalhadores afastados da função após apresentarem os sintomas do coronavírus. Ela cuidou diretamente de pessoas internadas na UTI exclusiva para os pacientes positivos para a covid-19, onde alguns estão entubados.

No início do mês, sentiu o cansaço aumentar, acompanhado de falta de ar, febre e muita tosse. Há sete anos na profissão, Camila não tem dúvida que a ausência do material adequado a tornou mais suscetível ao vírus. Ela afirma que os trabalhadores cumprem a jornada de 12h apenas com uma máscara cirúrgica e descartável.

“A [máscara] N95 eles não forneceram pra gente. Eles estão obrigando a gente a pegar a cirúrgica, que não tem proteção nenhuma. Não tenho acesso à roupa. Eles deram um privativo para entrar na UTI, mas não é um EPI contra contaminação. Ficamos com as mãos de fora, braços de fora. É como se fosse um uniforme”, conta a técnica, que só foi afastada com atestado após ser atendida em uma unidade básica do Sistema Único de Saúde (SUS).

A ausência de socorro também é denunciada pela trabalhadora. “Não tive nenhum atendimento deles, saí de lá com dispneia [falta de ar]. Fui procurar a enfermeira e ela me disse que não poderia fazer nada, para me dirigir a um hospital público e que não poderiam fazer nada. Tive que procurar a unidade de saúde pública mais próxima da minha casa para que eu me tratasse”, relata.

Os funcionários dizem que a única forma de serem atendidos no hospital seria por meio de um convênio particular. No entanto, muitos profissionais como Camila, que não recebem dois salários mínimos como renda mensal, não conseguem arcar com o custo adicional.

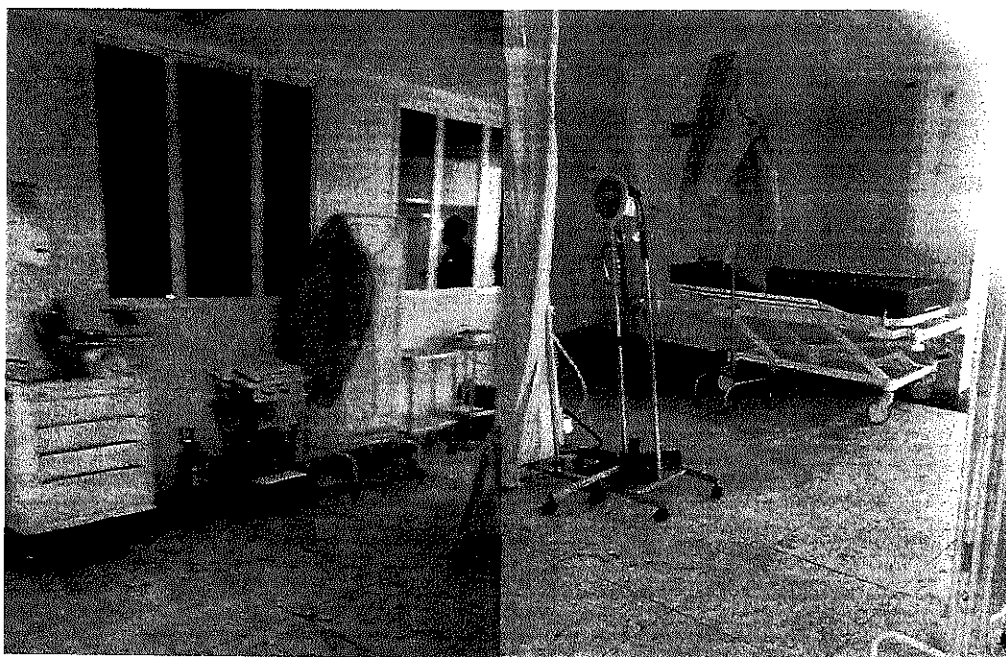


Atuando na mesma função mas na UTI adulto, Priscila\* também foi contaminada e só conseguiu ser afastada para realizar o tratamento e fazer o teste para o coronavírus por trabalhar em um hospital do SUS. Devido ao duplo vínculo, o atestado foi apresentado e aceito pelo Vida's.

A técnica, que perdeu o paladar e o olfato por alguns dias, assegura que nenhum profissional de saúde do hospital privado tem os EPIs corretos à sua disposição. Ela detalha que trabalhadores de diversas áreas formam fila para retirar máscaras cirúrgicas, mas assinam um documento como se recebessem a N95.

“Eles não querem saber se estamos doentes ou não. Nossa vida está colocada em risco a partir do momento em que não temos EPI. Temos um avental ralé para ficarmos doze horas passando de leito em leito, infectando todo mundo. Estamos infectando os pacientes. A norma é usar com um paciente e descartar. Se usamos aquilo 12h, vou de um lado pro outro, é uma contaminação comunitária”, alerta Priscila sobre o cotidiano na UTI adulto do Vida's.

“Onde já se viu orientar um funcionário a pegar um avental descartável, virar ao avesso e reutilizar?”, questiona. “Os donos entram todos paramentados mas nós não temos o EPI. Não temos máscara, não temos toca. Tínhamos tudo isso e quando deu o boom [do coronavírus] retiraram o material do arsenal”.



Imagens dos aventais descartáveis que estariam sendo usados coletivamente na UTI adulto do Hospital Vida's, disponibilizada pela fonte ouvida pelo Brasil de Fato / Foto: Arquivo Pessoal

De acordo com ela, diferente do hospital do SUS onde trabalha, em que os leitos com pacientes confirmados ou com suspeita da covid-19 são separados por box, o Vida's





meio à pandemia de covid-19 ::

Priscila afirma ainda que o local para onde os corpos que vieram à óbito são levados, ficam ao lado das roupas, lençóis e toalhas esterilizadas. “O Vida’s tem que passar pela vigilância sanitária”, defende.

Camila, que em breve retornará ao trabalho, se preocupa por ter pessoas do grupo de risco em casa e sofrer novamente com a falta de assistência. “Um hospital desse deveria ser fechado. Eu repudio. Pessoas que estão ali para cuidar de outros doentes não tem cuidado do próprio hospital, não tem nenhum aparato, nada”, afirma.

## Sem atendimento

A indignação com a instituição também é compartilhada pelo enfermeiro Carlos\* que, apesar de ter informado sua coordenadora que estava sentindo uma forte dor no peito, não recebeu ajuda imediata.

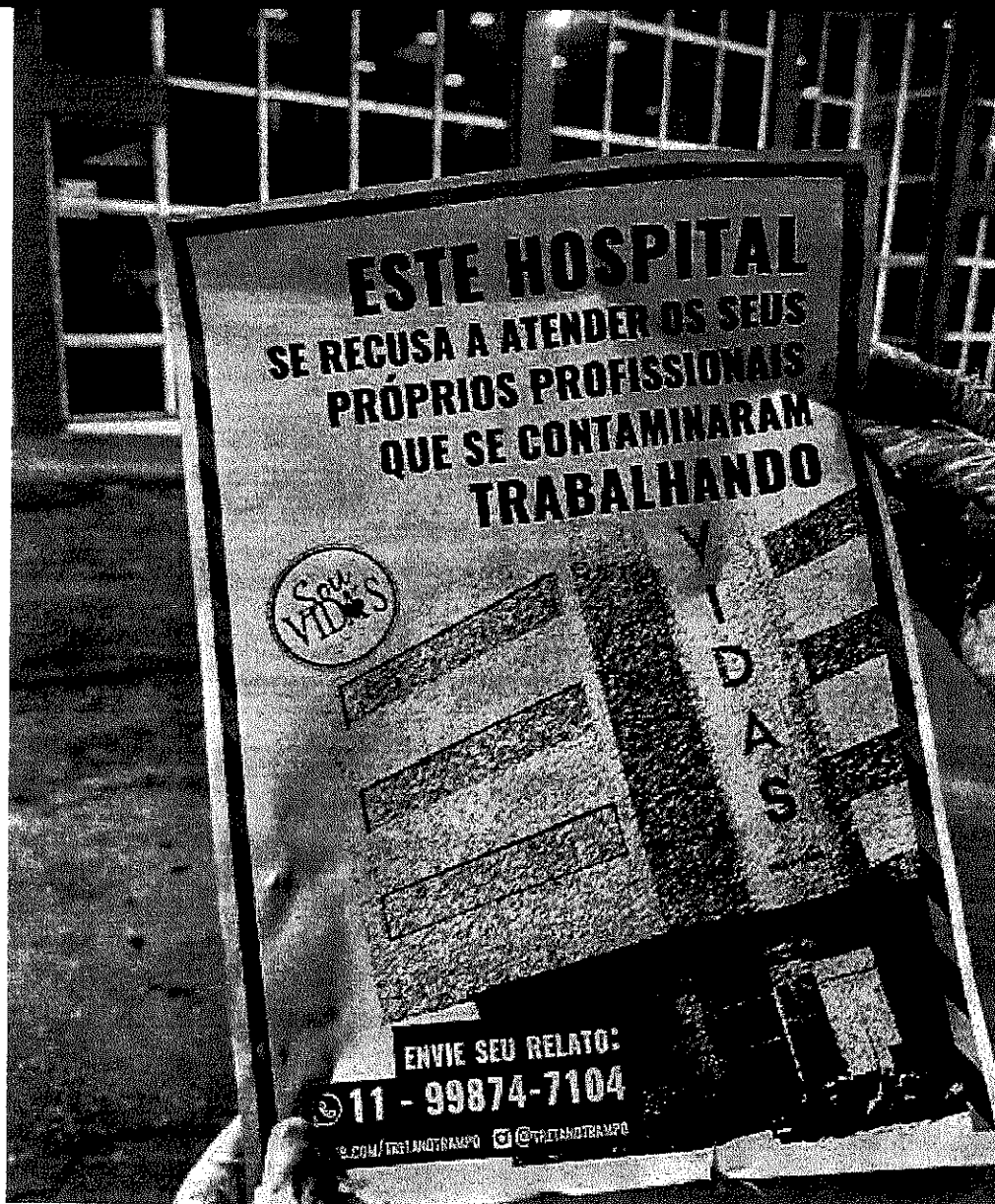
**:: Leia também: População densa, informalidade e saúde precária: as cidades mais expostas à covid-19 ::**

Contratado como pessoa jurídica (PJ) e sem convênio, foi orientado a procurar o SUS mas não conseguiu fazer o teste. Com a persistência dos sintomas, decidiu procurar outro hospital particular para se tratar, onde confirmou que de fato foi contaminado.

“Quem deveria prestar assistência é a instituição que eu trabalho. Mantendo os mesmo sintomas, fui em uma instituição privada e tive que desembolsar mais de R\$500 pra poder ser atendido, pra poder fazer uma tomografia e o exame do coronavírus. O hospital Vida’s não me prestou nenhum socorro. Nenhum atendimento. Nenhuma solidariedade”, lamenta.

Com atestado, Carlos está com medo de ser desligado do hospital ao retornar ao trabalho, mas acredita que caso tivesse recebido o tratamento pelo Vida’s, teria se sentido melhor mais rapidamente e já teria retornado ao trabalho.

“Tem muitos casos de profissionais afastados que não estão tendo suporte nenhum. Meu caso é mais um deles. Como uma instituição que pede e ordena tanto, não presta assistência aos profissionais? Sem os profissionais não tem hospital”, questiona.



Panfletos sobre o descaso do Hospital com os trabalhadores / Foto: Divulgação

## Ameaça à saúde

A presidente do **Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo (SEESP)**, Solange Caetano, critica o cenário descrito pelos trabalhadores. Ela explica que Carlos, por exemplo, por ser enfermeiro, deveria estar contratado pelo regime CLT e ter um convênio de saúde pago pela instituição, seguindo determinação da convenção coletiva da categoria.

“Se não tem, eles [enfermeiros] têm que ser, obrigatoriamente, atendidos pelo próprio hospital e o hospital é responsável pelo cuidado desses profissionais, afinal de conta eles são trabalhadores da instituição”, comenta Caetano. “Vejo isso como um descaso total com os profissionais, como se usasse enquanto a pessoa está bem, e depois, que



Sobre a ausência de EPIs, Solange define a situação como “gravíssima e bastante comprometedora”. “Coloca em risco a vida do trabalhador, dos seus colegas, a vida dos pacientes que não estão contaminados pela covid e estão sendo atendidos por esses trabalhadores, assim como a vida de seus familiares. É óbvio que em uma UTI, não pode, de forma nenhuma, o trabalhador continuar trabalhando somente com máscara cirúrgica. Ele tem que usar a N95 ou a PFF2, que são as máscaras adequadas para filtragem”, endossa a sindicalista.

## Falsas acusações

Em nota enviada para a reportagem do **Brasil de Fato**, o Hospital Vida's afirmou estar sendo vítima de “fake news” e classificou as acusações como infundadas.

“Infelizmente, num momento de tanto esforço na área da saúde, onde os hospitais estão lotados devido ao alto grau de contaminação do coronavírus covid-19, algumas pessoas irresponsáveis não perdem tempo em acusar as instituições sérias por atitudes inverídicas e injustas”, diz o texto.

**:: Leia também: Cloroquina: o que dizem os estudos sobre medicamentos para combater o coronavírus ::**

O grupo hospitalar informou que tem uma média de atendimento diário de 900 pessoas no Pronto Socorro, totalizando mais de 30 mil atendimentos mensais, incluindo partos, internações clínicas e cirúrgicas.

“Para atender os casos dessa pandemia foram feitos muitos investimentos em equipamentos hospitalares para atendimentos aos pacientes, além de kits completos de equipamentos de proteção para uso dos profissionais, tendo se tornado, inclusive, o hospital referência do grupo para atendimento dos casos de covid-19”, registra a nota.

A piora no quadro de saúde de outra enfermeira, que também teria testado positivo para a covid e teria o atendimento negado pelo hospital, fez com que imagens e memes citando o **Vida's** em tom crítico circulassem nas redes sociais.

Em resposta, o grupo também informa que “diante das inverídicas acusações já foi comunicado à autoridade policial competente para apuração dos crimes cometidos e seus responsáveis”.

# Em 1 mês, médicos registraram 3,1 mil denúncias de falta de equipamentos de proteção para atuar contra o coronavírus, diz associação

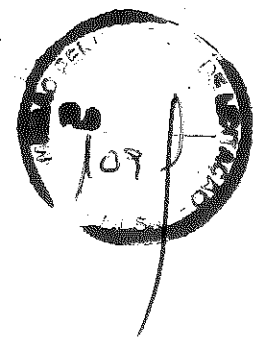
Dados são da Associação Médica Brasileira. Se somadas às denúncias registradas pelo Conselho Federal de Enfermagem, Brasil tem 7,9 mil registros de falta de EPI.

Por Elida Oliveira, G1

21/04/2020 06h01 · Atualizado há uma semana



Médicos da China cuidam de paciente com Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus — Foto: Governo da China



Em 1 mês, médicos registraram **3.181 denúncias** sobre falta de equipamentos de proteção individual (EPI) no atendimento a pacientes com Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus. As cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre são as que mais registraram reclamações, com 375, 181 e 132 casos, respectivamente. Os dados são da Associação Médica Brasileira (AMB) e se referem ao período de 19 de março a 20 de abril.

Se somadas às 4.806 denúncias registradas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), divulgadas pelo G1 na sexta (17), **o Brasil já tem 7.987 registros de reclamações sobre a falta de EPIs** entre profissionais da saúde. Os dados mais recentes do Cofen são de 13 de março a 16 de abril.

A **maior parte das denúncias dos médicos** (658, ou 20,6%) relata a **falta de três tipos de equipamentos** – e os produtos que mais faltam, segundo os médicos, são justamente os mais necessários para garantir a proteção.

**Máscaras do tipo N95** ou PFF2, as mais indicadas para o atendimento hospitalar, estão presentes em 86% das denúncias; 69% afirmam faltar **óculos ou face shield** (uma espécie de viseira que cobre todo o rosto); e 65% denunciam a falta de **capote impermeável**.

### **Equipamentos de proteção em falta, em %**

Ao todo, são 3.381 denúncias e cada uma pode relatar a falta de mais de um tipo de EPI.

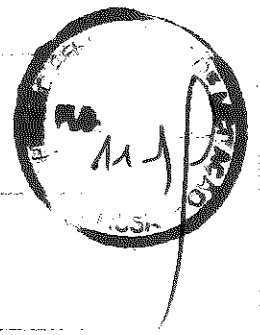
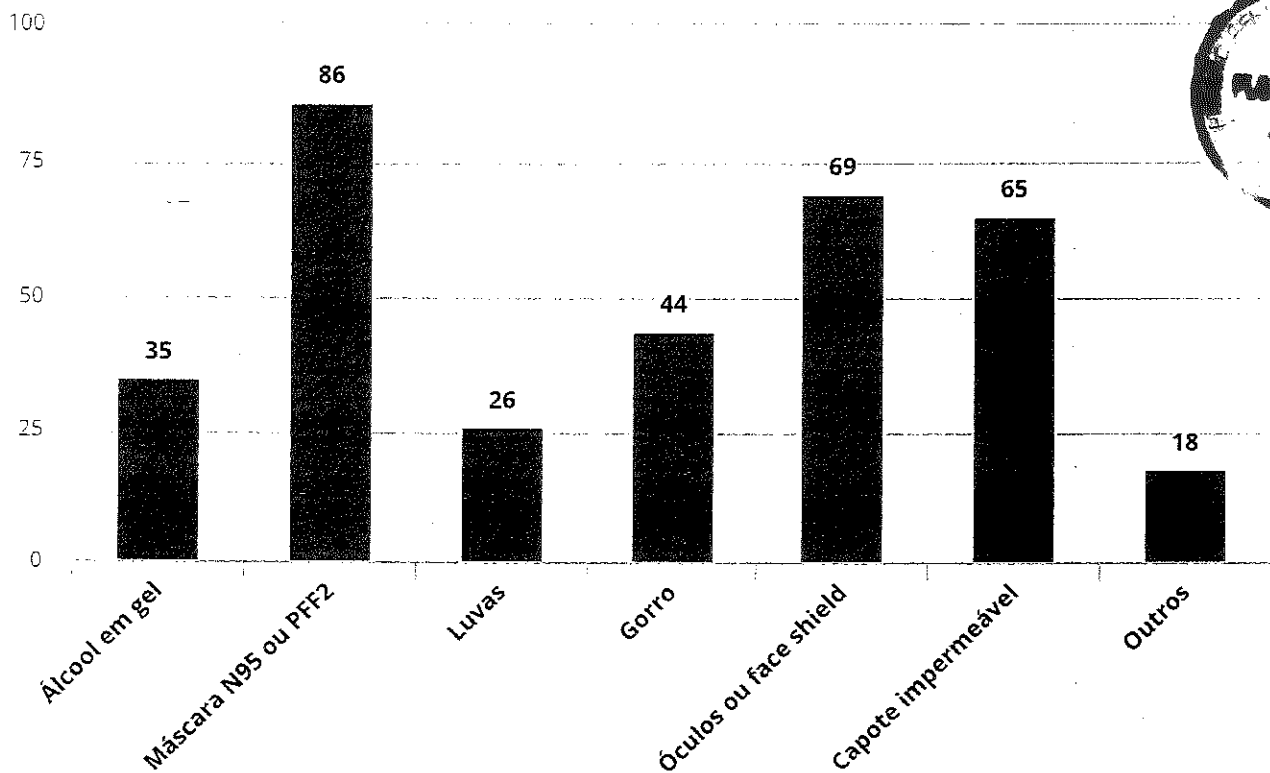
De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil já tem **mais de 40 mil casos de coronavírus**, segundo dados divulgados nesta segunda (20).



- 40.581 confirmados – no domingo, eram 38.654, aumento de 5%
- 2.575 mortes – no domingo, eram 2.462, aumento de 5,6% e 113 óbitos a mais
- em 7 dias foram 1.043 mortes a mais (aumento de 68%)
- São Paulo tem 1.037 mortes e 14.580 casos confirmados

Os estados com mais mortes confirmadas são: São Paulo (1.037), Rio de Janeiro (422), Pernambuco (234), Ceará (198) e Amazonas (185).





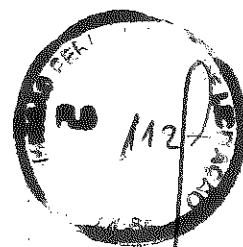
Os equipamentos são a única proteção que os profissionais que atuam no combate à pandemia têm para evitar a contaminação – especialmente porque eles **trabalham próximos a pacientes com alta carga viral.**

No caso dos enfermeiros, o Cofen já contabiliza **mais de 4 mil afastamentos devido ao coronavírus**, sejam casos de profissionais diagnosticados com a doença, seja casos suspeitos. A AMB e o Conselho Federal de Medicina (CFM) informaram que não possuem balanço semelhante em relação aos médicos.

De acordo com o Ministério da Saúde, a falta de EPIs está relacionada a problemas no fornecimento. Cerca de 90% dos materiais são produzidos na China, que encerrou a produção devido à pandemia e está retomando as atividades. Agora, os países enfrentam uma disputa entre si na compra dos materiais.

O governo dos Estados Unidos chegou a proibir que a 3M, que produz máscaras, vendesse para fora do país. Após críticas, os EUA permitiram a exportação de materiais, mas apenas para países da América Latina e Canadá.

## Casos de coronavírus no Brasil



**DESCISÃO**

**MINISTRO ALEXANDRE DE**

**MORAES**





de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

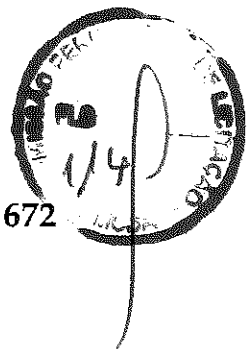
A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

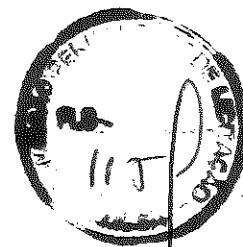
**DECISÃO**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o *“governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”*, mas, ao contrário, praticado *“ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo”*. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um *“agente agravador da crise”*.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades



harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *"uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus"*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em

ADPF 672 / DF



*rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.*

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

É o relatório.

Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, inquietude e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,



políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezesete) decretos e 2 (duas) leis.

Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*



(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

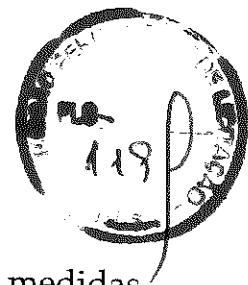
Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *"para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

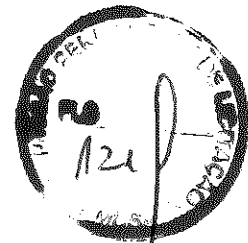
As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *"maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *"no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente"*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito



ADPF 672 / DF



de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “*injustificável inércia estatal*” ou “*um abusivo comportamento governamental*” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus

ADPF 672 / DF



federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

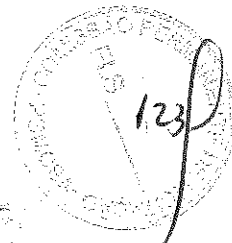
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETO Nº 48.969, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, elevou a classificação da doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2) para pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 23, no inciso XII do art. 24 e no art. 198 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos normativos do Poder Executivo Estadual, em particular no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020 e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, que instituíram medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e fixaram as atividades essenciais, cujo funcionamento é autorizado no período da emergência de saúde pública, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, recentemente, passou a recomendar o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste, constituído para o enfrentamento da pandemia, respectivamente,

DECRETA:

Art. 1º Fica recomendado o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público.

Art. 2º A partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos estaduais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores,



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

Parágrafo único. As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas, sobretudo as integrantes do polo de confecções do Estado, e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

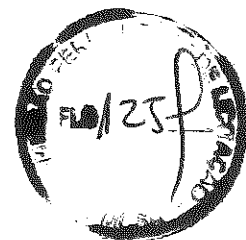
Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 4º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste Decreto os profissionais de saúde e de segurança pública, que devem seguir observando normas específicas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado



- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.890, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

*Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para toda população como medida de enfrentamento da Calamidade de Saúde Pública decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus Covid-19, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; 48.833, de 20 de março de 2020; 48.834, de 20 de março de 2020, e 48.969, de 23 de abril de 2020 que regulamentam e declaram no Estado de Pernambuco, medidas temporárias excepcionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que cabe também ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas para preparação, controle, contenção e mitigação de transmissão do COVID-19 em seu território, inclusive através da obrigatoriedade do uso de máscaras pela população;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde emitiu a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, estabelecendo critérios para produção, uso e manutenção das máscaras artesanais,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras individuais para todos os cidadãos nas repartições públicas, em estabelecimentos comerciais e industriais, ou espaço em que seja explorado a atividade econômica, bem como nos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros.



§1º Recomenda-se a toda população que também utilize máscaras nos logradouros públicos (ruas, avenidas, parques, praças, jardins, etc.), como forma de contribuir para evitar a disseminação do coronavírus.

§2º Os profissionais de saúde e de segurança pública que estão a frente ao combate da pandemia COVID-19, deverão utilizar as máscaras descartáveis de uso hospitalar, em conformidade com as Normas Regulamentadoras.

**Art. 2º** A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento do contido neste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo Covid-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, guardas municipais, agente de fiscalização de estacionamento rotativo, entre outros, no âmbito municipal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e espaço em que seja explorado a atividade econômica que não cumprirem as determinações contidas neste decreto e permitirem o acesso de cidadãos sem o uso de máscara, estarão sujeitos as sanções previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, suspensão do alvará de funcionamento e outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas no *caput* deste artigo, em caso de reincidência, os estabelecimentos comerciais, industriais e espaço em que seja explorado a atividade econômica estarão sujeitos a cassação dos alvarás de funcionamento.

**Art. 4º** Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º, é permitida a utilização de máscaras artesanais, desde que sejam certificadas segundo orientações constantes na Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DEFS/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, reproduzidas no anexo.

**Art. 5º** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários a fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual- EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

**Palácio Conde da Boa Vista, em 27 de abril de 2020.**

***LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO***

Prefeito

Chancela:

***OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.***

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

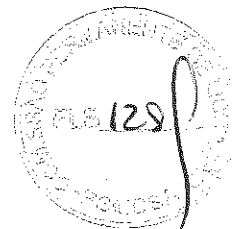
**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1.890, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PPF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PPF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.



Pesquisas têm apontado que a utilização de **máscaras caseiras** impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, **sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras**, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

- a) - Tecido de saco de aspirador;
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%);
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão);
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano.

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

#### **Como fazer uma máscara caseira:**

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:

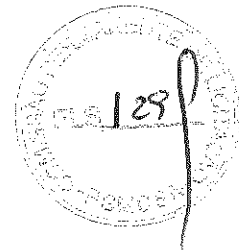
- a) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
- b) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha);
- c) Insira um papel entre as camadas;
- d) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
- e) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

- a) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton, TNT, outros têxteis);
- b) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
- c) Faça a máscara usando duplo tecido.
- d) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras;

As **medidas de utilização e higienização das máscaras caseiras** fazem a diferença





para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

- a) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
- b) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
- c) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
- d) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
- e) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
- f) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
- g) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
- h) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
- i) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
- j) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
- k) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
- l) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
- m) Aos sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19.

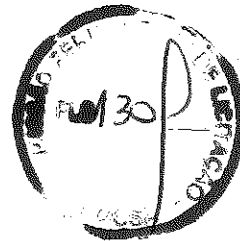
Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada "Máscara para Todos" (#Masks4All) e reforça o lema "Eu protejo você e você me protege".

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
Código Identificador: E26CB59B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/04/2020. Edição 2571  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



## DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

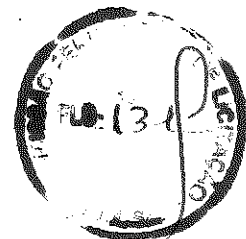
CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e



b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado de Pernambuco, eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Parágrafo único. Os jogos de Campeonatos de Futebol, caso mantidos, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida.

Art. 4º As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2015.

Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Pernambuco para deslocamento no território nacional ou no exterior.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Secretário da Casa Civil, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

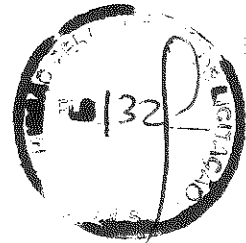
§ 2º Todo servidor estadual que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Estadual de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 6º O Secretário de Justiça e Direitos Humanos e o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, ouvido o Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas ou de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, respectivamente, conforme normatização das autoridades sanitárias.

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.



Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

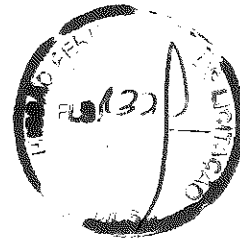
Art. 11. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19), que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO  
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO  
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS  
PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
RODRIGO CAVALCANTI NOVAES



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.890, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

*Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para toda população como medida de enfrentamento da Calamidade de Saúde Pública decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus Covid-19, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

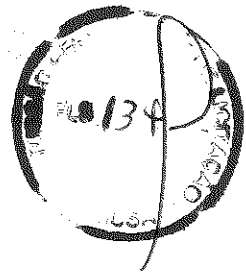
**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; 48.833, de 20 de março de 2020; 48.834, de 20 de março de 2020, e 48.969, de 23 de abril de 2020 que regulamentam e declaram no Estado de Pernambuco, medidas temporárias excepcionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que cabe também ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas para preparação, controle, contenção e mitigação de transmissão do COVID-19 em seu território, inclusive através da obrigatoriedade do uso de máscaras pela população;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde emitiu a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, estabelecendo critérios para produção, uso e manutenção das máscaras artesanais,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras individuais para todos os cidadãos nas repartições públicas, em estabelecimentos comerciais e industriais, ou espaço em que seja explorada a atividade econômica, bem como nos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros.



§1º Recomenda-se a toda população que também utilize máscaras nos logradouros públicos (ruas, avenidas, parques, praças, jardins, etc.), como forma de contribuir para evitar a disseminação do coronavírus.

§2º Os profissionais de saúde e de segurança pública que estão a frente ao combate da pandemia COVID-19, deverão utilizar as máscaras descartáveis de uso hospitalar, em conformidade com as Normas Regulamentadoras.

**Art. 2º** A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento do contido neste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo Covid-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, guardas municipais, agente de fiscalização de estacionamento rotativo, entre outros, no âmbito municipal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e espaço em que seja explorado a atividade econômica que não cumprirem as determinações contidas neste decreto e permitirem o acesso de cidadãos sem o uso de máscara, estarão sujeitos as sanções previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, suspensão do alvará de funcionamento e outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções previstas no *caput* deste artigo, em caso de reincidência, os estabelecimentos comerciais, industriais e espaço em que seja explorado a atividade econômica estarão sujeitos a cassação dos alvarás de funcionamento.

**Art. 4º** Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º, é permitida a utilização de máscaras artesanais, desde que sejam certificadas segundo orientações constantes na Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DEFS/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, reproduzidas no anexo.

**Art. 5º** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários a fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual- EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

**Palácio Conde da Boa Vista, em 27 de abril de 2020.**

***LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO***

Prefeito

Chancela:

***OSVIR GUIMARÃES THOMAZ***

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

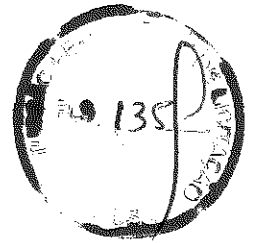
**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1.890, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

**NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS**

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PPF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.



Pesquisas têm apontado que a utilização de **máscaras caseiras** impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, **sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras**, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

- a) - Tecido de saco de aspirador;
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%);
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão);
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano.

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

#### **Como fazer uma máscara caseira:**

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:

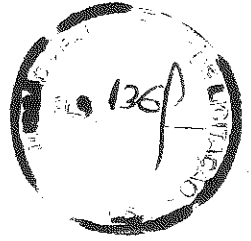
- a) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
- b) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha);
- c) Insira um papel entre as camadas;
- d) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
- e) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

- a) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, triline, cotton, TNT, outros têxteis);
- b) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
- c) Faça a máscara usando duplo tecido.
- d) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras;

As **medidas de utilização e higienização das máscaras caseiras** fazem a diferença





para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

- a) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
- b) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
- c) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
- d) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
- e) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
- f) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
- g) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
- h) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
- i) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
- j) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
- k) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
- l) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
- m) Aos sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19.

Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada “Máscara para Todos” (#Masks4All) e reforça o lema “Eu protejo você e você me protege”.

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**E26CB59B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/04/2020. Edição 2571  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETO Nº 48.969, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara para o exercício de atividade essencial no período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, elevou a classificação da doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2) para pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 23, no inciso XII do art. 24 e no art. 198 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

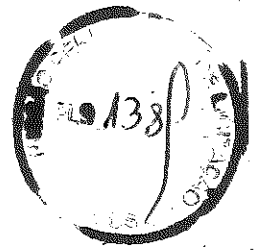
CONSIDERANDO o disposto em diversos atos normativos do Poder Executivo Estadual, em particular no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020 e no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, que instituíram medidas restritivas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e fixaram as atividades essenciais, cujo funcionamento é autorizado no período da emergência de saúde pública, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, recentemente, passou a recomendar o uso comunitário das máscaras, como medida destinada a diminuir o risco de contaminação, tendo sido seguida, nos planos nacional e regional, pelo Ministério da Saúde e pelo comitê científico do Consórcio Nordeste, constituído para o enfrentamento da pandemia, respectivamente,

DECRETA:

Art. 1º Fica recomendado o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público.

Art. 2º A partir do dia 27 de abril de 2020, os órgãos públicos estaduais e os estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores,



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, devendo fornecê-las.

Parágrafo único. As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico articulará e coordenará rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas, sobretudo as integrantes do polo de confecções do Estado, e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

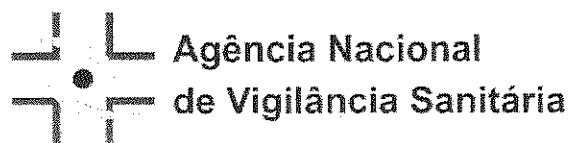
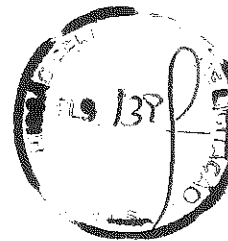
Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 4º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste Decreto os profissionais de saúde e de segurança pública, que devem seguir observando normas específicas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado



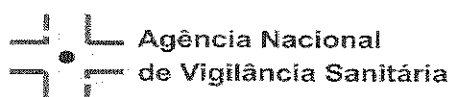
Agência Nacional  
de Vigilância Sanitária

## **ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não profissional**

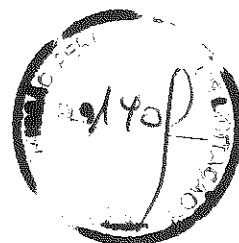
---

Brasília, 03 de abril de 2020

[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)



Agência Nacional  
de Vigilância Sanitária



## I- INTRODUÇÃO

Sob a emergência de saúde pública internacional relacionada ao vírus SARS-CoV-2, causador da Covid 19, a Anvisa estabeleceu diversas medidas excepcionais e temporárias visando facilitar o acesso pela população a produtos auxiliares na prevenção do contágio, e avaliadas do ponto de vista da relação risco - benefício como favoráveis aos pacientes e à população em geral.

O coronavírus pode ser espalhado por gotículas suspensas no ar quando pessoas infectadas conversam, tosse ou espirram. Essas gotículas podem ter sua formação diminuída pelo uso de máscaras não profissionais. Estas máscaras atuam como barreiras físicas, diminuindo a exposição e o risco de infecção para a população em geral.

Importante destacar que as máscaras profissionais (material médico cirúrgico industrializado) devem ter seu uso dedicado e exclusivo aos profissionais de saúde e pacientes contaminados, onde as máscaras não profissionais não tem utilidade.

A Anvisa, com a finalidade de promover e apoiar as ações para a saúde pública, elaborou estas orientações sobre máscaras faciais para uso não profissional.

O efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial de bloqueio da transmissão das gotículas, do ajuste e do vazamento de ar relacionado à máscara, e do grau de aderência ao uso e descarte adequados da máscara transmitida também para leigos, incluindo crianças, apesar do ajuste imperfeito e da adesão imperfeita.

Assim, máscaras faciais não-hospitalares não fornecem total proteção contra infecções, mas reduzem sua incidência. Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões têm grande impacto na atual pandemia, especialmente quando combinadas com medidas preventivas adicionais, que SÃO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIAS, como higienizar as mãos e adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço de papel descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos); evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca e realizar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70%.

As máscaras de pano feitos com itens domésticos ou feitos em casa com materiais comuns e de baixo custo podem ser usados como uma medida voluntária adicional de saúde pública.

As máscaras de uso não profissional não são máscaras cirúrgicas ou respiradores N-95. Esses são suprimentos essenciais que devem continuar reservados para os profissionais de saúde e outros socorristas, conforme recomendado nas orientações atuais do Ministério da Saúde.

A máscara deve ser feita nas medidas corretas, devendo cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais. Também é importante que a máscara seja utilizada corretamente, não devendo ser manipulada durante o uso e deve-se lavar as mãos antes de sua colocação e após sua retirada.



Seguindo as recomendações a seguir, as máscaras faciais de uso não profissional podem ser produzidas em casa, adquiridas no comércio ou diretamente das artesãs.

***Usar uma máscara pode ser “uma medida adicional de proteção para quem precisa sair”, disse Antonio Barra Torres, Diretor Presidente- substituto da Anvisa, é mais uma ação que o cidadão pode fazer, além das demais medidas preventivas.***

## II- INDICAÇÃO/PÚBLICO ALVO

Qualquer pessoa pode fazer uso de máscaras faciais de uso não profissional, inclusive crianças e pessoas debilitadas, desde que respeitadas a tolerância, o ajuste e a higiene do material. Recomenda o uso em locais públicos (por exemplo, supermercados, farmácia e no transporte público).

O profissional de saúde também poderá indicar a utilização da máscara não profissional nas condições de exposição que ele indicar como adequada.

Quatro regras básicas devem ser seguidas:

- a. a máscara é de uso individual e não deve ser compartilhada;
- b. deve-se destinar o material profissional (máscaras cirúrgicas e do tipo N95 ou equivalente) para os devidos interessados: pacientes com a COVID-19, profissionais de saúde e outros profissionais de linha de frente em contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio;
- c. as medidas de higiene e a limpeza das máscaras não profissionais em tecido e a eliminação periódica das descartáveis são ações importantes de combate à transmissão da infecção; e
- d. fazer a adequada higienização das mãos com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%.

**IMPORTANTE:** mesmo de máscara, mantenha distância de mais de 1 (um) metro de outra pessoa.

## III- CONTRA-INDICAÇÃO

As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:



- a. profissionais de saúde durante a sua atuação;
- b. pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- c. pessoas que cuidam de paciente contaminados;
- d. crianças menores de 2 anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- e. demais pessoas contraindicados pelo profissional de saúde.

Sigam as orientações da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS(SARS-CoV-2).

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>

#### IV- TIPOS DE TECIDOS

Para fins de ampliar o acesso é importante que a máscara tenha baixo custo.

Devem ser evitados os tecidos que possam irritar a pele, como poliéster puro e outros sintéticos, o que faz a recomendação recair preferencialmente por tecidos que tenham praticamente algodão na sua composição.

Informações quanto a composição dos tecidos:

- a. 100% Algodão- características finais quanto a gramatura:
  - I- 90 a 110 (p/ ex, usadas comumente para fazer lençóis de meia malha 100% algodão);
  - II- 120 a 130 (p/ ex, usadas comumente para fazer forro para lingerie); e
  - III- 160 a 210 (p/ ex, usada para fabricação de camisetas).
- b. Misturas - composição
  - I- 90 % algodão com 10 % elastano;
  - II- 92 % algodão com 8 % elastano;
  - III- 96% algodão com 4 % elastano.

Para a produção de máscaras faciais não profissionais pode ser utilizado Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano. Quanto a gramatura de tal tecido, recomenda-se gramatura de 20 - 40 g/m<sup>2</sup>. É recomendável que o produto manufaturado tenha 3 camadas: uma camada de tecido não impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e um tecido de algodão na parte em contato com a superfície do rosto.



## V- PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO

Na internet há inúmeros vídeos/tutoriais ensinando como a população pode fazer máscaras, inclusive modelos e moldes que podem ser baixados gratuitamente. Há orientações passo-a-passo de como fazer máscaras para pacientes, por exemplo, em tratamento quimioterápico, que podem ser utilizadas para a pandemia da COVID-19.

A Rede SENAI de inovação também vem contribuindo com publicações de instruções para fabricar máscaras faciais. Neste contexto, incentivamos utilizar as orientações no portal da indústria.

Recomendamos fazer um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, e seguir as orientações de higiene durante a confecção e uso das máscaras faciais. Limpe as superfícies de trabalho com um produto para desinfecção, como preparação alcoólica a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%. Após a confecção da máscara de pano é importante que a mesma seja lavada com água e sabão e passada com o ferro quente. Para minimizar os riscos de alergias, não use essências ou perfumes.

Para as máscaras faciais para uso não profissional que serão comercializadas, os fabricantes devem atender aos requisitos de qualidade do tecido, determinação de forma qualitativa, da irritabilidade dérmica (primária e cumulativa) provocada pelo tecido, bem como as medidas padronizadas para o tamanho das máscaras. Neste sentido, referimos a utilização das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O design da máscara facial deve ser confortável e eficiente: deve estar bem adaptada ao rosto, para que se evite sua recolocação toda hora, lembrando que seu uso é por um período de poucas horas, em situações de saída da residência, e sempre se respeitando a distâncias entre as pessoas preconizado pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde.

## VI- FORMA DE USO

É recomendável que cada pessoa tenha entorno de 5 (cinco) máscaras de uso individual

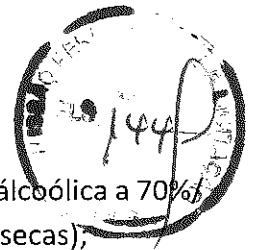


Antes de colocar a máscara no rosto deve-se:

- a. assegurar que a máscara está em condições de uso (limpa e sem rupturas);







- b. fazer a adequada higienização da mão com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70% (cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas);
- c. tomar cuidado para não tocar na máscara, se tocar a máscara, deve executar imediatamente a higiene das mãos;
- d. cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- e. manter o conforto e espaço para a respiração;
- f. evitar uso de batom ou outra maquiagem ou base durante o uso da máscara.

## VII- ADVERTÊNCIAS

- a. não utilizar a máscara por longo tempo (máximo de 3 horas);
- b. trocar após esse período e sempre que tiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- c. higienizar as mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% ao chegar em casa;
- d. retire a máscara e coloque para lavar;
- e. repita os procedimentos de higienização das mãos após a retirada da máscara; e
- f. não compartilhe a sua máscara, ainda que ela esteja lavada.



## VIII- LIMPEZA

Ao contrário das máscaras descartáveis, as máscaras de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens.

- a. a máscara deve ser lavada separadamente de outras roupas;
- b. lavar previamente com água corrente e sabão neutro;
- c. deixar de molho em uma solução de água com água sanitária\* ou outro desinfetante equivalente de 20 a 30 minutos;
- d. enxaguar bem em água corrente, para remover qualquer resíduo de desinfetante;
- e. evite torcer a máscara com força e deixe-a secar;
- f. passar com ferro quente;
- g. garantir que a máscara não apresenta danos (menos ajuste, deformação, desgaste, etc.), ou você precisará substituí-la;
- h. guardar em um recipiente fechado.

\* Para preparar uma solução de água sanitária ( 2,5%) com água, por exemplo, você pode diluir de 2 colheres de sopa de água sanitária em 1 litro de água.

Caso você possua máquina de lavar, pode programar o ciclo completo de lavagem (lavagem, enxague, secagem) de pelo menos 30 minutos com uma temperatura de lavagem de 60°C.

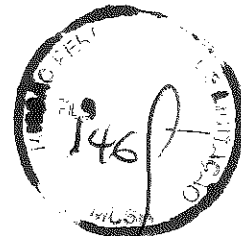
## IX- DESCARTE

Descarte a máscara a de pano ao observar perda de elasticidade das hastes de fixação, ou deformidade no tecido que possam causar prejuízos à barreira.

As máscaras de TNT não podem ser lavadas, devem ser descartáveis após o uso.

Para removê-la, manuseie o elástico ao redor das orelhas, não toque não a parte frontal da máscara e jogue fora imediatamente em um saco papel ou plástico fechado ou em uma lixeira com tampa.

Evite tocar a superfície do saco de papel ou plástico após o descarte da máscara, não toque no rosto ou em superfície, lave imediatamente as mãos com água e sabonete novamente ou proceda a higienização com preparação alcoólica a 70%



## X- MEDIDAS PREVENTIVAS

O uso de máscara não reduz ou substitui a necessidade das medidas de higiene preconizadas e a manutenção do distanciamento de mais de 1 (um) metro entre as pessoas.

Importante que todas as pessoas, sigam:

- a. as medidas de higiene já estudadas e estabelecidas;
- b. limpe as mãos frequentemente; lave as mãos com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, especialmente depois de estar em um local público ou depois de assoar o nariz, tossir ou espirrar. Se água e sabonete não estiverem prontamente disponíveis, use uma preparação alcoólica a 70%, cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas;
- c. evite tocar nos olhos, nariz e boca;
- d. limpe e desinfete as superfícies frequentemente tocadas diariamente - mesas, maçanetas, interruptores de luz, bancadas, mesas, telefones, teclados, banheiros, torneiras, pias, etc. Se as superfícies estiverem sujas, limpe-as com detergente ou sabão e água antes da desinfecção; e para desinfetar, use produtos domésticos comuns registrados na Anvisa e apropriados para a superfície;
- e. siga as normas do Ministério da Saúde divulgadas no site: <https://coronavirus.saude.gov.br>

XI- HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS



**Como Preparar e Usar o Antisséptico das Mãos com Preparação Alcoolica?**

1a

1b

Aplicar uma quantidade suficiente de preparação alcoolica em uma das mãos e frotá-la para cobrir todas as superfícies das mãos.

**Como Higienizar as Mãos com Água e Sabonete?**

2

Umedecer as mãos com água corrente.

3

Frotar as palmas das mãos uma contra a outra movendo as mãos em movimentos circulares e no sentido contrário.

4

Frotar a dorso da mão com os dedos entrelaçados.

5

Frotar o dorso das mãos com os dedos entrelaçados e o polegar de uma mão com o polegar da outra.

6

Frotar o polegar com as outras quatro mãos de uma e do outro lado, utilizando as pontas dos dedos da outra mão.

7

Frotar as pontas dos dedos e o dedo mindinho de uma com o polegar da outra, também frotando o dorso e o lado da mão.

8

Enxaguar bem as mãos com água.

9

Secar as mãos com um papel toalha descartável para higienização, sempre usando papel toalha.

15-20 seg.

10

Quando estiver a secar as mãos, evite respingar.

10-50 seg.

11

Após, não toque nada ao redor.

WORLD ALLIANCE  
PATIENT SAFETY

Ministério da Saúde

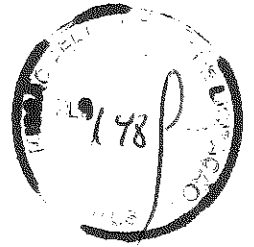
ANVISA

ABRASA

A ANVISA agradece ao Hospital de Base de São Paulo (HBS), em especial aos membros do Programa de Controle de Infecção, pela participação ativa e desinteressada neste material.

<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/cartaz-como-fazer-higiene-das-maos-com-preparacao-alcoolica-e-com-sabonete-liquido-e-agua>

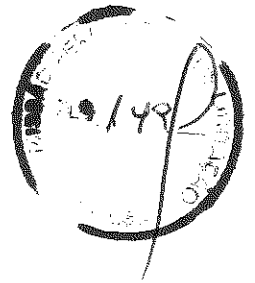
## XII- REFERÊNCIAS



1. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/diy-cloth-face-coverings.html>
2. [https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/disinfecting-your-home.html?CDC\\_AA\\_refVal=https%3A%2F%2Fwww.cdc.gov%2Fcoronavirus%2F2019-ncov%2Fprepare%2Fdisinfecting-your-home.html](https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/prevent-getting-sick/disinfecting-your-home.html?CDC_AA_refVal=https%3A%2F%2Fwww.cdc.gov%2Fcoronavirus%2F2019-ncov%2Fprepare%2Fdisinfecting-your-home.html)
3. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/cuidados agua consumo humano 2011.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/cuidados%20agua%20consumo%20humano%202011.pdf)
4. <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/Nota-Informativa.pdf>
5. <https://api.pks.rs/storage/assets/AFNOR-SPEC-S76-001-Barrier-masks-27032020.pdf>
6. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2440799/>
7. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2662657/>
8. <https://www.researchgate.net/publication/306273046> Evaluating the efficacy of cloth face masks in reducing particulate matter exposure
9. <https://www.researchgate.net/publication/314116614> Factors Influencing Face Mask Selection and Design Specifications Results from Pilot Study Amongst Malaysian Umrah Pilgrims
10. <https://www.researchgate.net/publication/258525804> Testing the Efficacy of Homemade Masks Would They Protect in an Influenza Pandemic
11. <https://pfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/saude/5281-mascara-caseira.html>
12. <https://academic.oup.com/jid/article/201/4/491/861190>
13. [http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-52102016000200003](http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-52102016000200003)
14. [Manual de Têxteis Técnicos-Classificação, Identificação e Aplicações, ABINT-Associação Brasileira das Indústrias de Não Tecidos e Tecidos técnicos 2005](#)
15. [Guia de Implementação Guia de Normalização Para Confecção-ABNT/SEBRAE](#)
16. [Cartilha de costurabilidade, uso e conservação de tecidos para decoração-Comitê Tex brasil Decor.](#)



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA



**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)

(Republicada no Dou Extra nº 57 – C, de 24 de março de 2020)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

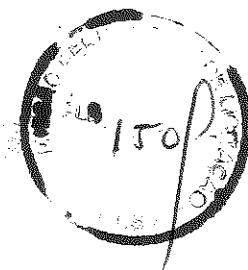
Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(\*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6º Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

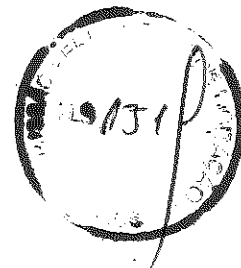
§ 1º Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3º As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4º O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (\*) sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m<sup>2</sup>.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m<sup>2</sup> e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.





**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

Art. 7º Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1º Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2º Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3º Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na

peça.

§ 4º A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

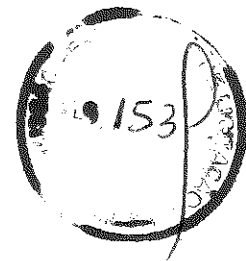
§ 5º A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6º A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7º A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8º As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2º A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

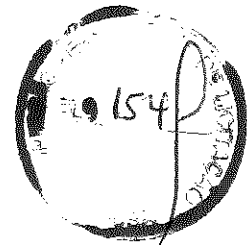
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 23-3-2020, Edição Extra N° 56-C, Seção 1, páginas 5 e 6, com incorreção.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

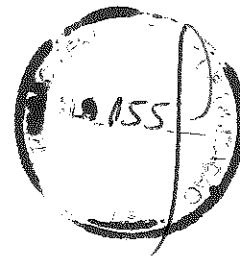
b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

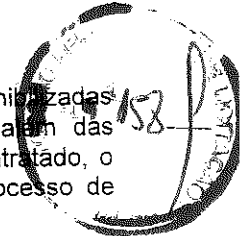
II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185  
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.



§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministério de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

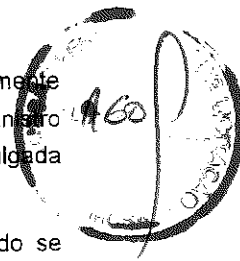
§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.



Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

ANEXO I

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

\_\_\_\_\_  
Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

ANEXO II

**NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO**

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

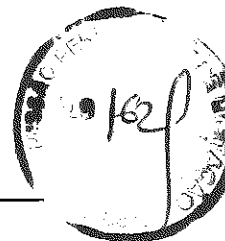
Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matricula: \_\_\_\_\_



Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte  
\_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica  
acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis  
consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

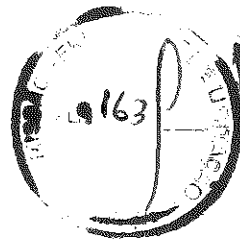
Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

*Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

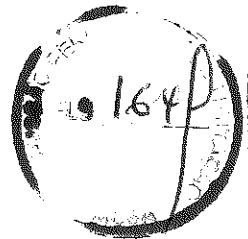
**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 2º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

**Art. 5º** Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

**Art. 6º** Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 8º** Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 9º** Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

**Art. 10.** Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

**Art. 11.** Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

**Art. 12.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

**Art. 13.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14.** Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

**§ 1º** Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

**§ 2º** A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

**Art. 15.** Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito

Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**B6E1896C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

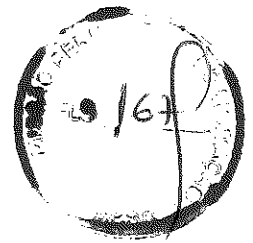
§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.





Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito

Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:09040F6D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.878 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

*Ementa: Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID-19.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pelo disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

**CONSIDERANDO** que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinado pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada,

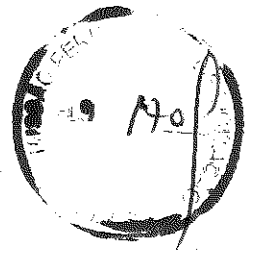
**CONSIDERANDO** que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

**CONSIDERANDO** que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e consequente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

**CONSIDERANDO** que sobreditos impactos sociais e econômicos já concretizam atualmente no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município.

**CONSIDERANDO**, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre os "desastres de grande intensidade" nível III, por envolver "danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas", assim como por abranger "isolamento de população" e "interrupção de serviços essenciais"



**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

**CONSIDERANDO** a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio Conde da Boa Vista, em 25 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito

Chancela:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**

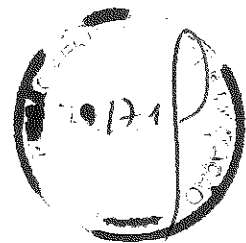
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
Código Identificador:76F666A3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/03/2020. Edição 2550

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.881, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

*Ementa: Estabelece medidas temporárias no âmbito do território deste Município do Cabo de Santo Agostinho de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**Considerando** que o ambiente escolar composto de Crianças e Jovens, que pela característica imunológica, ao contraírem o COVID-19, tendem a estarem assintomáticos ou com sintomas leves, mas que continuam como vetores de transmissão, podendo acelerar a circulação da pandemia;

**Considerando** a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus (COVID-19);

**DECRETA**

**Art. 1** A partir de 01 de abril de 2020, serão antecipados 20 (vinte) dias do recesso escolar do mês de julho, permanecendo suspensas, nesse período, as atividades nas escolas públicas do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Parágrafo único. A partir de 21 de abril de 2020 até 30 de abril de 2020, será considerado suspensão das aulas, que serão compensadas posteriormente.

**Art. 2** As Escolas, Universidades e demais estabelecimentos de ensino, particulares, deverão permanecer com as aulas suspensas.

Parágrafo único. Competirá à gestão de cada centro de ensino deliberar sobre a antecipação de férias.

**Art. 3** Ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, até o dia 08 de abril de 2020, ocasião em que será avaliado o direcionamento das autoridades de saúde do Estado, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

**Art. 4** Permanecem inalterados os Artigos 7 ao 12 do Decreto nº 1.876, de 20 de março de 2020.

**Art. 5** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Conde da Boa Vista, em 31 de março de 2020.**

***LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO***

Prefeito

Chancela:

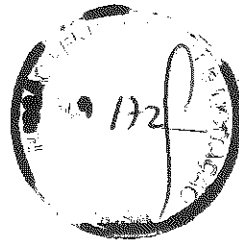
***OSVIR GUIMARÃES THOMAZ***

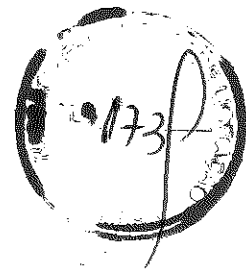
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:6BDC1A08**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/04/2020. Edição 2555  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
RESOLUÇÃO Nº 292, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

O Conselho Municipal de Saúde – SUS do Cabo de Santo Agostinho, em caráter emergencial as comissões da Executiva e Orçamento se reuniram no dia 02 de abril de 2020, às 10h e 23 minutos, na Rua Hercília Tavares da Silva, Nº 129 - Cohab-Cabo de Santo Agostinho- Pernambuco, em uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 2.485 de 19 de maio de 2009, Ementa (PSL nº 010/2011).

**Considerando** o Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020, onde reconhece para os fins do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020 a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto Executivo do Estado de Pernambuco, nº 48.809 de 14/03/2020 e suas alterações (48.810 de 17.03.2020 e 48.822 de 18.03.2020), que regulamenta no Estado, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020;

**Considerando o Decreto Municipal do Cabo de Santo Agostinho de nº 1.876 de 20.03.2020** que declara situação de **emergência** na saúde pública pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (podendo ser prorrogado) estabelecendo medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme específica e dá outras providências;

**Considerando** a Portaria MS/GM nº 163 de 30.01.2020, que estabelece o prazo para execução dos recursos financeiros repassados a partir de 18.12.2013 para aquisição de equipamentos e prorroga o prazo final até o dia 31.12.2021;

**Considerando** a Lei 8.666/93, e seu art. 24, onde diz que é dispensável a licitação em caso de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

**Considerando** que a comissão Executiva, composta por IZAIAS CORDEIRO (segmento usuário), FERNANDO SANTOS (segmento usuário), MARA NUBIA (segmento trabalhador), JULIANA VEIRA FERNANDES (segmento gestor) e de Orçamento JOSIAS GOMES (segmento usuário), MANOEL BERNARDINO (segmento usuário) e JÚLIA FERNANDES (segmento gestor), em caráter emergencial reuniram-se e deliberam. Recomenda-se que em caráter de urgência tome providências para combate ao vírus que assola o Estado e os municípios. Que efetue compras dos materiais e EPIS, insumos hospitalares, mobiliários e equipamentos hospitalares, rede de gases e todas as necessidades suficientes para o atendimento hospitalar como também de proteção aos trabalhadores em saúde e os prováveis pacientes infectados;

**RESOLVE:**

Art. 1- Autorizar a Gestão Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho a utilizar os recursos de Emendas Parlamentares, do Fundo Municipal de Saúde e de outras fontes, para tal sendo dispensado o Processo Licitatório, considerando o estado de calamidade e emergencial decretados, no que tange às aquisições emergenciais de todos os itens que

se fizerem necessário para o efetivo combate ao  
CORONAVÍRUS;

Art. 2- Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua  
assinatura e publicação em Diário Oficial.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de abril de 2020.

**IZAIAS CORDEIRO SILVA**  
Presidente do CMS/Cabo

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Secretária Municipal de Saúde - CSA

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:CA568D8C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Pernambuco no dia 17/04/2020. Edição 2564  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;





**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

#### **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



**CONSIDERANDO** que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

**CONSIDERANDO** que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

**CONSIDERANDO** que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”<sup>1</sup>*;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

<sup>1</sup> <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aproveem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
  - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
  - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19:
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações<sup>2</sup>;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

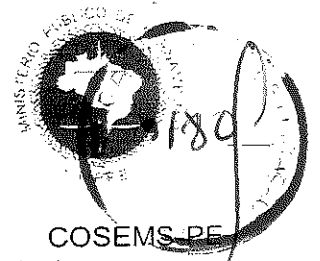
III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea “c” do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador-Geral de Justiça



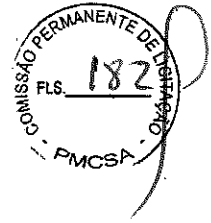
<b>LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório</b>	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>30/04/2020 14:13</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>122</b>	
Usuário Responsável: <b>Wanderson Vanderlei Da Silva</b>	

Número Processo / Ano	<b>37 / 2020</b>
Processo Administrativo / Ano	115 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 26/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.032 / Material de Proteção e Segurança DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSUMO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PROTEÇÃO DE PESSOAS OU BENS PÚBLICOS, PARA SOCORRO DE PESSOAS E ANIMAIS OU PARA SOCORRO DE VEÍCULOS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES ASSIM COMO QUALQUER OUTRO ITEM APLICADO DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES DE SOBREVIVÊNCIA DE PESSOAS, NA SELVA, NO MAR OU EM SINISTROS DIVERSOS, TAIS COMO: BOTAS, CADEADOS, CALCADOS ESPECIAIS, CAPACETES, CHAVES, CINTOS, COLETES, DEDAIS, GUARDA-CHUVAS, LONA, LUVAS, MANGUEIRA DE LONA, MÁSCARAS, ÓCULOS E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

**Código do Recebimento: 2020.37.2.122.30042020.1413**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



PARECER: 090/2020.

**EMENTA:** Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

## 1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 262/2020 e seus anexos, datado de 30 de abril de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

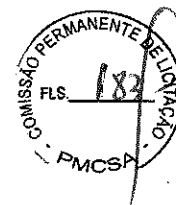
Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para contratação da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de 100.000 (cem mil) máscaras descartáveis simples, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## 2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 100.000 (cem mil) máscaras descartáveis, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente.

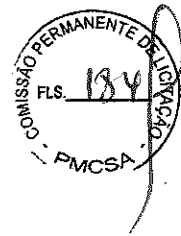
Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.





**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de 100.000 (cem mil) máscaras descartáveis simples, imprescindível ao atendimento da população.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

### **3. DOCUMENTAÇÃO**

---

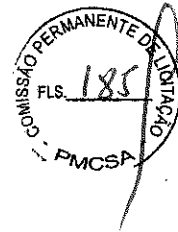
No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 115/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 026/FMS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Recomendação PGJ Nº18/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Decisão do Ministro de Alexandre de Moraes ADPF 672; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações; Alteração Contratual nº 18 da empresa; Cópia de Identidade dos Sócios; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais Municipal; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Certidão Falimentar TJPE; Declaração que não emprega menores; Balanço Patrimonial; Publicações de Jornais Locais que evidenciam a escassez de EPIS e demais documentos pertinentes à aludida contratação

Como parte integrante e indissociável do processo, eventuais documentações de habilitação da Empresa Contratada, podem ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



#### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 262/2020, datado de 30 de abril de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de 100.000 (cem mil) máscaras descartáveis simples, destinadas ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

*“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”.* (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

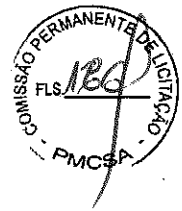
A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”*

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”*

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos<sup>2</sup>:

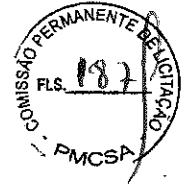
*No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.*

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <[http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalle.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html)>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se<sup>3</sup>:

*Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.*

*Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.*

*Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgãos e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de*

<sup>3</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



*infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).*

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

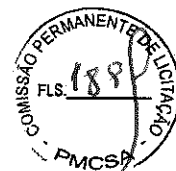
Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)*

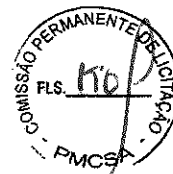
Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

*(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)*



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).*

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcionais, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

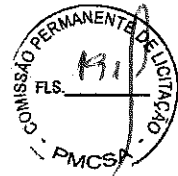
No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.


## **5. CONCLUSÃO**

---

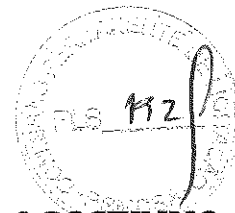
Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30 de abril de 2020.

  
**Heitor Fernando Epitácio Ferreira**  
Advogado  
OAB/PE nº 43.783 - D





**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER - 061/2020**

**MODALIDADE:** Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**OBJETO:** Aquisição de máscara descartável simples.

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à compra efetuada pela SMS a empresa AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.281.166/0001-09 para análise.

**EXAME**

Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica:

- 1- Termo de referência;
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Publicação no LICON;
- 6- Parecer jurídico nº 090/2020;
- 7- Nota de empenho.


Quanto à opção pela compra direta em análise, entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade.

**CONCLUSÃO**

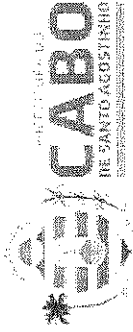
Após análise documental, não encontramos irregularidades para obstar o procedimento administrativo.

É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de Abril de 2020.

  
Rizelma Soraia Ferreira  
Controladora Geral do Município  
Mat 48.305

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/FMS/2020  
DISPENSA Nº 026/FMS/2020  
PARECER Nº 090/2020 DE 30/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

AJS Comércio e Representações Ltda

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 30 DE ABRIL DE 2020

**AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS SIMPLES**

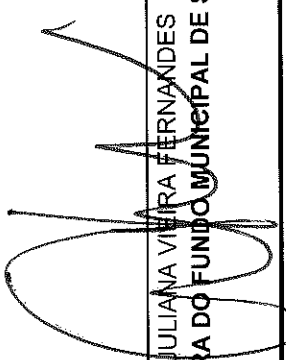
**OBJETO:** Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, para aquisição de máscaras descartáveis simples, para o enfrentamento do Covid-19, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

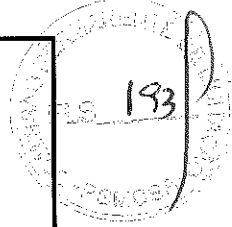
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	MÁSCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	100000	R\$1,20	R\$120.000

RATIFICADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 262/2020 DA FMS EM ANEXO.

CONTRATADO: AJS Comércio e Representações Ltda  
CNPJ/MF: 02.871.166/0001-09  
ENDEREÇO: Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE  
FONE: (81) 3494-4918

  
JULIANA VIEIRA FERNANDES  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

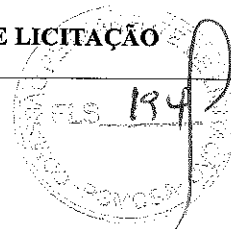


FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 026/FMS/2020.

- Inexigibilidade nº



1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – CONTRATADA: AJS Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09.

3 – OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada para aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes, descartáveis e máscaras descartáveis simples, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – VALOR CONTRATADO: O valor total é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5 – MODALIDADE: Dispensável.

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.159.

7 – NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30. CÓDIGO REDUZIDO: 262 F15 (TESOURO), 263 F16 (SUS) E 264 18 (ESTADO)

8 – RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):


A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providencias urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 026/FMS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§1º inciso VI alínea E do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 262/20.

10 – PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 090/2020: em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30/04/2020.

  
Heitor Fernando E. Ferreira  
Advogado OAB 43.783 - D

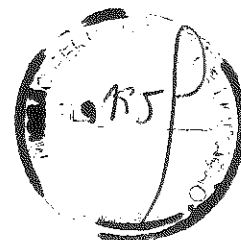
11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

  
Juliana Vitoria Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de saúde

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30/04/2020.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 026/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 037/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 115/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. **Descrição do Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de máscaras descartáveis simples, através do Fundo Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta emergencial, com fulcro no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. **Contratada:** AJS Comércio e Representações Ltda. – CNPJ/MF nº 02.871.166/0001-09. **Endereço:** Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de abril de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**8D895AC2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 04/05/2020. Edição 2573  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

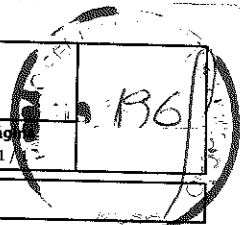
# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: Jéssica Rayane

Chave de Autenticação Digital  
2083-9834-277

Pág.  
1



## Nota de Empenho

Número: 575/2020  
Emissão: 04/05/2020

Espécie: Estimativa

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo  
Detalhamento: 36 - material hospitalar

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Id-Uso: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 1.554.312,55

Saldo Atual: R\$ 1.434.312,55

Valor deste empenho: R\$ 120.000,00

Importa este empenho o valor de: cento e vinte mil reais

Pré-empenho:

Licitação: 000372020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 869 - AJS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua Rua Escritor Álvaro Lins, 108 - Afogados

Cidade: Recife - PE

CNPJ: 02.871.166/0001-09

Fone: (81) 3494-4918

CEP: 50.830-420

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE:16 C/C:624034-7 (COVID-19)  
REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS SIMPLES, PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO COMBATE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). ATRAVÉS DA  
DISPENSA 026/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 037/FMS/2020.

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 120.000,00

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 120.000,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: / /

Recebi a importância acima processada:

Data: / /

Recebedor:

Assinatura Autorizada

CPF:

Pagamento Efetuado:

Cheque nº:

Conta Corrente:

Banco:

Tesoureiro

Responsável pela Emissão

Data 04/05/2020

48466

Movimento de Liquidação

Data / /

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data / /